

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA**

**MÁRCIO HENRIQUE CASIMIRO LOPES SILVA SANTOS**

**Crime de racismo ou injúria qualificada?  
Tipificações e representações das ocorrências de práticas  
racistas entre os delegados de polícia de Campinas**

**Campinas, SP  
2009**

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP  
Bibliotecária: Cecília Maria Jorge Nicolau CRB nº 3387**

<b>Si38c</b>	<p><b>Santos, Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva</b>  <b>Crime de racismo ou injúria qualificada? Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas / Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva Santos. - - Campinas, SP : [s. n.], 2009.</b></p> <p align="center"><b>Orientador: Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa.</b>  <b>Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.</b></p> <p align="center"><b>1. Racismo. 2. Racismo – Campinas (SP) – Estudo de casos. 3. Antirracismo. 4. Injúria. 5. Cidadania. 6. Discriminação.</b>  <b>I. Gouvêa, Gilda Figueiredo Portugal. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.</b>  <b>III.Título.</b></p>
--------------	--

**Título em inglês: Crime of racism or qualified insult? Typifications and representations of police occurrences of racist practices among police delegates of Campinas**

**Palavras chaves em inglês (keywords):**

- Racism**
- Racism – Campinas (SP) – Case studies**
- Anti-racism**
- Injury**
- Citizenship**
- Discrimination**

**Área de Concentração: Pensamento Social**

**Titulação: Mestre em Sociologia**

**Banca examinadora: Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, Josué Pereira da Silva, Jair Batista da Silva**

**Data da defesa: 18-11-2009**

**Programa de Pós-Graduação: Sociologia**

C1  
R-383

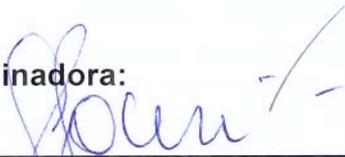
Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva Santos

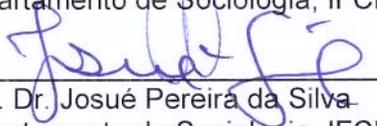
**Crime de racismo ou injúria qualificada?  
Tipificações e representações das ocorrências de práticas  
racistas entre os delegados de polícia de Campinas**

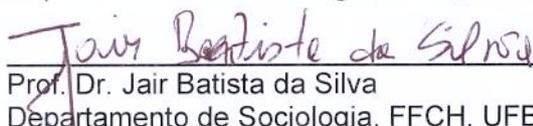
Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob orientação do Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa.

Este exemplar corresponde à redação final da dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 18/11/2009.

**Banca examinadora:**

  
Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa (Orientadora)  
Departamento de Sociologia, IFCH, UNICAMP

  
Prof. Dr. Josué Pereira da Silva  
Departamento de Sociologia, IFCH, UNICAMP

  
Prof. Dr. Jair Batista da Silva  
Departamento de Sociologia, FFCH, UFBA

Suplente:

Prof. Dr. Henrique José Domiciano Amorim  
Departamento de Sociologia e Antropologia, FFC, UNESP)

Prof. Dr. Jesus José Ranieri  
Departamento de Sociologia, IFCH, UNICAMP

Campinas, Novembro de 2009

875500502

## **Agradecimentos**

Pelas leituras atentas e sugestões sempre valiosas nas diversas etapas deste trabalho, da formulação do projeto de pesquisa até a sua conclusão, agradeço à Jair Batista da Silva, Glaydson José da Silva, Henrique José Domiciano Amorim, Adilton Luís Martins e Cristiane Isabel Canella. Pelos melhores incentivos nos momentos em que os vários obstáculos surgidos durante o percurso pareciam fazer ruir com todas as possibilidades de realização da pesquisa.

Agradeço, ainda, à Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, minha orientadora, pela companhia e suporte durante esta jornada.

Distante da intenção de pôr o dedo em riste para acusar os delegados de polícia de serem racistas ou de simplesmente fazer coro junto às vozes que acusam a polícia de ser uma instituição racista, pretendi aqui observar as estruturas que informavam as práticas sociais de qualificação das ocorrências policiais.

Boa parte das pesquisas empíricas na área de Ciências Sociais dedica-se às formas de resistência e às lutas sociais, frequentemente, observadas sob a perspectiva dos excluídos, deixando em segundo plano ou para uma análise indireta as forças do poder conservador.

A abordagem sob esta perspectiva não foi de simples realização no que se refere à obtenção das entrevistas. A aproximação aos delegados não obteve o êxito necessário logo nas primeiras tentativas e, neste processo, algumas pessoas devem ser lembradas pela colaboração e pelos esforços no intento de legitimar institucionalmente os pedidos de entrevista junto à Delegacia Seccional de Polícia de Campinas e junto aos distritos policiais. Assim, agradeço ao Prof. Dr. Jesus José Ranieri, coordenador do Curso de Ciências Sociais do IFCH/Unicamp à época e a secretária de Graduação do mesmo instituto, Beti. Ainda sobre a viabilização e criação de condições para a realização das entrevistas, agradeço ao Delegado Márcio Souza e Silva Dutra, responsável à época da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, por ter formalmente concedido a autorização para realizar as entrevistas, facilitando àquela aproximação aos delegados. Agradeço, ainda, a todos os delegados que concederam entrevistas, permitindo ou não que fossem gravadas.

Por fim, o reconhecimento ao suporte, estímulo, amor e carinho incondicional oferecido por minha mãe, Olga e meu pai, Josué. Às conversas sempre valiosas em família, com meus tios Alice e Agostinho e meus irmãos Gustavo e Gabriel e pela companhia e carinho na etapa final de realização da pesquisa, à Kátia.

## Sumário

<b>Resumo / Abstract.....</b>	<b>VI</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I .....</b>	<b>19</b>
1. Racismos e antirracismos no Brasil.....	19
1.1. A herança da escravidão e o mito.....	20
1.2. A população negra resignada .....	27
2. O racismo na pauta do Estado .....	30
3. Cidadania como direitos .....	39
4. A cidadania no Brasil.....	42
5. O papel dos movimentos sociais na luta por direitos.....	43
6. O modelo identitário de Honneth e o risco da reificação .....	49
<b>Capítulo II.....</b>	<b>55</b>
1. O debate contemporâneo sobre a raça .....	55
2. A “raça” na visão dos delegados de polícia .....	59
3. O desenrolar da lei e a atuação dos delegados .....	66
<b>Capítulo III.....</b>	<b>73</b>
1. O racismo na visão dos delegados de polícia .....	73
2. O reduzido número de registros de casos de racismo nas Delegacias..	83
3. O problema: Crime de Racismo e Injúria Qualificada.....	91
4. O que fazer contra o racismo, segundo os delegados .....	102
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>109</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO I – Roteiro de Entrevista.....</b>	<b>127</b>
<b>ANEXO II – Organograma da Polícia Civil .....</b>	<b>129</b>

**Resumo / Abstract**

A partir das dificuldades observadas entre os agentes jurídicos quanto a prerrogativa legal que possuem de qualificar as ocorrências policiais de práticas racistas em crime de racismo ou de injúria qualificada, buscou-se compreender os usos e sentidos atribuídos à legislação antirracismo, assim como as próprias concepções dos agentes sobre o tema. Entre aqueles agentes, os delegados de polícia da cidade de Campinas foram escolhidos para entrevistas pessoais nos distritos onde atuavam. Com as entrevistas, procurou-se trilhar os caminhos do tratamento jurídico destinado às discriminações racistas, tornando possível observar como operam alguns padrões de valor cultural ante àquela prerrogativa. Pôde-se observar como esta prática não se restringia àquela prerrogativa e nem à esfera das relações jurídicas, mas fazia parte de um contexto institucional maior, revelando-se como uma das faces de um racismo institucionalizado e que possuía implicações significativas sobre o exercício efetivo da cidadania plena. Tomou forma, assim, uma situação de subordinação social na qual o quadro normativo da sociedade não oferecia o suporte necessário à participação paritária na vida social, constituindo-se as práticas jurídicas como um importante mecanismo de reprodução das desigualdades sociais.

**Palavras-chave**

Racismo, Antirracismo, Racialismo, Injúria Qualificada, Direitos, Cidadania, Reconhecimento

From the difficulties between the legal staff on legal prerogative to qualify the police occurrence of racist practices in crime of racism or qualified injury, sought to understand the uses and meanings attributed to the anti-racism law and the own conceptions of the officers on the subject. Among those officials, delegates of police of the city of Campinas were selected for personal interviews in the districts where they work. In the interviews, we tried to walk the ways of the legal treatment aimed at racial discrimination, making it possible to observe how some patterns of cultural value operates against that prerogative. It was noted how this practice is not restricted to that prerogative or to the sphere of legal relations, but was part of a larger institutional context, revealing itself as one of the faces of an institutionalized racism and that had significant implications on the effective exercise of full citizenship. Thus, took shape a situation of social subordination in which the normative framework of society did not offer the support necessary to participate as peers in social life, becoming legal practices as an important mechanism of reproduction of social inequalities.

**Key Words**

Racism, Anti-racism, Racialism, Injury, Rights, Citizenship, Recognition

“Eu acho que o racismo contra o negro no Brasil é uma coisa medieval, é nazista mesmo. Eu acho que todos os caminhos de acesso ao negro são bem mais estreitos. Eu acho isso um absurdo.”  
(Delegado H)

“Aqui eu acho que existe aquele negócio, um racismozinho mais light, mais velado, mas é racismo.”  
(Delegado C)

“O problema do negro ocupar uma faixa econômica menor [...] é basicamente econômico.”  
(Delegado J)

“O problema nessa questão toda é que os negros acham que tem o direito de impor a sua cultura aos brancos. A raça negra se manifesta por meio do hip-hop e do funk, manifestações típicas da cultura da raça negra, impostas à raça branca. Sou branco. Não sou obrigado a ouvir tais manifestações culturais. A raça negra manifesta-se por essa cultura, enquanto a raça branca manifesta-se pela literatura, pela poesia, pela música clássica, pela arte e não tenta impor isso à raça negra. Por que então a raça negra impõe sua cultura dessa forma?”  
(Delegado F)

“Quando cheguei à carceragem para ver o que eram os gritos, estavam um branco e três **óbvios** [...]”  
(Delegado F)

## Introdução

---

A legislação antirracismo em vigor no Brasil encerra duas possibilidades penais. A primeira, criada pela Lei Caó<sup>1</sup> em resposta ao inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, será denominada crime de racismo e, a segunda, criada com a inserção da qualificação “racial” ao parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal Brasileiro<sup>2</sup>, que trata dos crimes de injúria, será denominada crime de injúria qualificada. Este trabalho está interessado em analisar as práticas jurídicas de tipificação das ocorrências policiais de práticas racistas em uma ou outra destas possibilidades. A principal razão desta escolha deve-se ao fato de que, a partir dos anos 1990, estas práticas jurídicas produziram contingências capazes de provocar a anulação de grande parte dos litígios que versavam sobre as práticas de racismo na sociedade brasileira e, ainda, que mesmo após as tentativas legais de se solucionar este imbróglio, ele persistiu. Com isso, a aplicação da legislação passou a ser um dos pontos centrais das discussões entre aqueles que se acercavam do tema do combate ao racismo.

Sendo a prerrogativa legal para qualificar estas ocorrências policiais conferida a categorias específicas de agentes do judiciário, o papel institucional por eles desempenhado ganha especial relevância, precisamente, por situar no interior desse processo alguns dos espaços institucionais onde as práticas racistas e as próprias concepções do que é e do que não é racismo são redefinidas, conformando lugares sociais aos atores sociais envolvidos. É nesse sentido que os discursos destes agentes podem revelar não apenas práticas discriminatórias individualizadas ou formas pontuais do preconceito, mas carregam consigo o potencial de expor as implicações normativas decorrentes destes procedimentos jurídicos, bem como de produzir novas ou reproduzir antigas formas de se pensar

---

<sup>1</sup> Lei nº 7.716/89, doravante mencionada apenas como Lei Caó. Foi proposta pelo Deputado Carlos Alberto de Oliveira, atendendo ao pedido do Movimento Negro (SILVA, 1996).

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 2.848/40, doravante mencionado apenas como Código Penal. A inserção do parágrafo mencionado se deu pela Lei nº 9.459 de 1997, que também alterou a Lei Caó.

o racismo, revelando, assim, os mecanismos ideológicos e padrões culturais capazes de efetivar e conformar o lugar social destinado à população negra no Brasil. Mecanismos e padrões estes que cuidariam de produzir e reproduzir as desigualdades sociais hoje evidenciadas pelas estatísticas oficiais.

Pretendendo identificar os tipos de crime de racismo mais comuns no Brasil, Guimarães (2004) usou os boletins de ocorrência de delegacias de polícia e matérias de jornais diários brasileiros como principais fontes para sua pesquisa, objetivando demonstrar que:

*“[...] tal desrespeito aos direitos individuais dos negros é ainda amplamente aceito como natural na sociedade brasileira, a tal ponto que, de um modo geral, o mais notado dos crimes raciais – nas Delegacias, por exemplo – não é a discriminação, a qual envolve o tratamento desigual e, portanto, a quebra do preceito constitucional de isonomia de direitos, mas sim o preconceito expresso verbalmente, o qual é considerado conduta ofensiva à honra da pessoa” (2004, p. 20).*

Uma das hipóteses que se pretendeu investigar nesta pesquisa coaduna com a descrição feita no fragmento acima, sobre o desrespeito aos direitos individuais dos negros, que seria amplamente aceito como natural na sociedade brasileira. Desse modo, as concepções que os delegados têm do que é ou não o racismo e a forma como pensam o problema e enquadram as ocorrências é indagada no que se refere àquela demonstração pretendida por Guimarães (2004) sobre a naturalidade na aceitação do desrespeito aos direitos individuais dos negros. Indaga-se, ainda, em que medida e por quais mecanismos as práticas sociais discursivas individuais representam ou carregam consigo elementos que perpetuam as estruturas das desigualdades sociais entre brancos e negros.

Ressalte-se que à época da coleta de dados para realização do estudo de Guimarães – o período de 1988 até 1997, referente às matérias em jornais e o período de 1993 até 1997, referente aos boletins –, a Lei Caó ainda não havia recebido sua última alteração, dada pela Lei nº 9.459, datada de 13 de Maio de

1997, introdutória do tipo genérico à Lei Caó pela alteração do seu Artigo 20<sup>3</sup>. Com isso, restringia-se a atuação dos agentes do Estado ao casuísmo<sup>4</sup> que caracterizava a Lei Caó. No entanto, após 1997, com a introdução do tipo genérico mencionado, a prática do racismo continuou a ser interpretada casuisticamente, em conformidade com os casos previstos pela Lei Caó, sendo o Artigo 20, ainda, por diversas vezes, preterido em lugar de outras tipificações criminais.

O porquê de estas ocorrências terem continuado a ser registradas como injúria qualificada não será senão uma conseqüência secundária do foco da análise aqui pretendida. O problema do enquadramento por uma ou outra tipificação é amplamente conhecido e discutido tanto pelos movimentos negros como pelos pesquisadores, juristas e legisladores que se ocupam do tema<sup>5</sup>. Por outro lado, esta pesquisa está interessada nas estruturas que servem de pano de fundo aos argumentos usados na justificativa daquelas tipificações criminais e nas implicações disto para as relações sociais. Deste modo, entende-se que tais posicionamentos, ou, as estruturas dos argumentos dos delegados decorram não de uma suposta objetividade atribuída por eles aos fatos jurídicos, mas da forma como o próprio racismo é pensado por estes agentes e, de modo mais amplo, na sociedade brasileira.

Segundo Eni Orlandi (2001), a interpretação está presente não apenas ao nível de quem fala, mas também ao nível de quem analisa, não existindo sentido sem interpretação. Portanto, para a autora, a finalidade da análise do discurso não é interpretar, mas, precisamente, buscar compreender como são produzidos os sentidos (ORLANDI, 2001). Assim, a escolha das entrevistas para a abordagem

---

<sup>3</sup> A partir de 1997 passou a vigorar o novo *caput* do artigo 20 da Lei Caó, caracterizando o tipo genérico ao criminalizar os atos de: “*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*”

<sup>4</sup> O “casuísmo” aqui mencionado refere-se ao tipo de legislação que baseada na definição de casos concretos, limita a aplicação da lei a ocorrência destes casos tais como descritos na lei e opõe-se, portanto, ao “tipo genérico”, que se refere a um princípio mais geral, tal como a menção à “prática racista”, ou seja, à violação da norma que estabelece o crime (no caso, de racismo) representa a violação de um princípio geral.

<sup>5</sup> Cf. a justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004. Disponível em: [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) (acessado em 10/08/2009).

do problema exposto possibilita observar não só de que maneira a legislação concernente ao problema é resignificada e aplicada pelos delegados, mas permite indagações a respeito dos limites impostos por essa legislação e acerca dos sentidos que ela carrega consigo ao condicionar a ação daqueles agentes.

Como aponta Orlandi (1993), o discurso é o lugar de contato entre a linguagem e a ideologia. Dessa forma, como uma prática discursiva, o racismo constitui-se como a ideologia que subjaz ao discurso, sendo produzido a partir das relações sociais cotidianas, ou, segundo Foucault (1996), a partir de uma materialidade que aquele mesmo discurso pretende, por vezes, esquivar. Assim, o racismo constitui-se como um conjunto de enunciados que se remetem a uma mesma formação discursiva.

É importante salientar, ainda, que durante as entrevistas, os delegados falam do lugar social que ocupam, não manifestando, por isso, uma ideologia do cotidiano no sentido que Bahktin (2006) confere à expressão. Para o autor, o direito representa um sistema ideológico constituído, cristalizado a partir da ideologia do cotidiano, mas que retorna sobre ela uma forte influência, dando a ela o seu tom. Assim, ainda segundo o autor, *“a ideologia do cotidiano constitui o domínio da palavra interior e exterior desordenada e não fixada num sistema, que acompanha cada um dos nossos atos ou gestos e cada um dos nossos estados de consciência”* (BAHKTIN, 2006, p. 123). Nesse sentido, é possível que os discursos sobre o racismo que orientam esta pesquisa possam fornecer elementos à compreensão e ao desvelamento dos obstáculos interpostos ao acesso à justiça em geral e, particularmente, no caso da população negra, revelando o lugar social que lhes é atribuído na sociedade brasileira.

Este acesso passou a ser problematizado por pesquisas acadêmicas a partir dos anos 1980, quando se intensificaram as demandas dos novos movimentos sociais por direitos coletivos e difusos. Segundo Junqueira (1996), um dos trabalhos pioneiros foi o de Luciano de Oliveira (1985), sobre os delegados de polícia do Recife, citado a respeito dos juizados especiais durante a Assembléia

Nacional Constituinte. Neste estudo, Oliveira (1985) problematiza o acesso das classes populares à justiça, no Recife, a partir da constatação empírica de que, em alguns casos, a polícia se permite tratá-los de maneira menos drástica que aquela prevista em lei. Assim, o autor tipifica o tratamento destinado aos distintos tipos de delito em *violência* ou *retórica*, levantando a hipótese de que quanto mais um conflito se insere no campo da luta de classes, mais ele tenderia a ser tratado com *violência* – por exemplo, a prisão – ao invés de ser tratado com *retórica* – entendida como o apelo argumentativo aos valores éticos socialmente aceitos, como a família e a paz social. Desse modo o autor classifica os casos estudados em quatro categorias: agressão, patrimonial, desordem e ofensa moral. Esse último tipo, da ofensa moral, interessa particularmente para esta pesquisa. Ele engloba aquilo que no direito penal denomina-se crime contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria e que, como na pesquisa de Oliveira se observa, estaria entre aqueles casos considerados de menor importância (OLIVEIRA, 1985). A partir da pesquisa realizada em Recife é possível observar o fato de grande parte das ocorrências de racismo ser enquadrada segundo o parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal Brasileiro, que representaria uma ofensa moral, um crime privado de injúria. Reforça-se, assim, a hipótese sobre ser a tipificação facultada aos delegados usada para qualificar os casos que julgariam ter menor importância em face de outros tipos de ocorrência, ou, nos termos dos próprios agentes, uma ofensa ocorrida no “*calor da discussão*”, contra o que resta indagar se, no “*calor*” da hora, é lícito ser racista e discriminar.

Cabe, ainda, observar o que Falcão Netto (1981) define como uma cultura jurídica liberal dominante que, ao invés de aproximar, afastaria a nação de um ideal democrático universalista. O autor questiona os mecanismos dessa cultura jurídica que viabilizaria ou não o acesso das classes sociais à justiça e, ainda, questiona qual seria o eventual conteúdo político da função seletiva dessa cultura jurídica. Segundo o autor, o direito processual atua como parte de uma estratégia epistemológica do liberalismo e permitiria identificar as insuficiências desse liberalismo clássico como fundamento de uma cultura jurídica que pretende

viabilizar o ideal democrático. A partir daí, o autor questiona a cultura jurídica liberal centrando sua problematização sobre o caráter individualizado decorrente da concepção de contrato através da qual o liberalismo trataria as relações sociais. Segundo Falcão Netto, a concepção liberal entende o conflito, contrapartida do contrato, não como resultante de divergências entre grupos e classes sociais, mas como divergências entre indivíduos. Indivíduos iguais pela própria natureza humana, atuando com determinação de vontade, livres. Seria este o padrão liberal clássico que, quando traduzido ao plano econômico, serviria também à legitimação da não-intervenção do Estado, privilegiando o mercado em detrimento do Estado e a concorrência em detrimento do planejamento (FALCÃO-NETTO, 1981, p. 8).

Em um debate com Falcão-Netto (1981), Mário Brockmann Machado<sup>6</sup> situa a cultura jurídica como parte de um padrão cultural mais amplo da sociedade, identificando a necessidade de pesquisas empíricas sobre os elementos fundamentais dessa cultura jurídica. A partir daí, Machado critica a elaboração das leis observando que nosso sistema possui uma legislação abundante e casuística:

*“Essa legislação, ao estabelecer o que pode e o que não pode ser substantivamente demandado ao Judiciário, e ao definir quem pode e quem não pode ser formalmente aceito como parte legítima, estabelece limites rígidos, dentro dos quais até mesmo uma certa indeterminação de resultados pode ser admitida. O ponto fundamental da ampliação do acesso ao Judiciário, por esta razão, tem a ver justamente com a ampliação desses limites, e não apenas em inventar formas que possam aumentar a probabilidade de ganhos dentro dos limites estabelecidos. E a ampliação desses limites tem de ser pensada tanto em termos substantivos quanto em termos formais, isto é, tanto em termos do que pode ser legitimamente demandado, quanto em termos de quem pode legitimamente demandar” (1981, p. 28).*

Quando Machado fala sobre o que poderia ser legitimamente demandado, estaria referindo-se aos limites casuísticos impostos pela legislação. Mas, para se

---

<sup>6</sup> O artigo citado consta na bibliografia como Falcão-Netto (1981). O debate com Mário Brockmann Machado está inserido no próprio artigo de Falcão-Netto, como um comentário daquele autor ao artigo deste. Não se trata, portanto, de um artigo específico de Machado e nem de uma citação indireta (“apud”).

considerar a ampliação desses limites como uma medida capaz de contornar o casuísmo da legislação, seria necessário, também, questionar se acaso a legislação fosse mais permissiva na autonomia conferida aos magistrados – e o autor refere-se apenas aos juízes – no sentido de “*dizer o direito*”, isto faria essa mesma legislação caminhar no sentido de uma “*democratização*” do acesso à justiça. E se, nesse contexto, não estaria configurada a possibilidade de serem os juízes os reprodutores legítimos das desigualdades de classe como da discriminação racista ou de outras formas discriminatórias.

Outras pesquisas também têm questionado o papel e a conduta do poder judiciário e dos operadores do direito no Brasil em relação aos casos de racismo que chegam às instituições públicas. É o caso do relatório de 2004 da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, no qual consta o artigo de Silva (2004) que indaga qual tem sido a conduta do poder judiciário frente às situações de violação dos direitos humanos das vítimas de racismo e discriminação racial. O autor descreve dois casos acompanhados pelo Geledés<sup>7</sup>. No primeiro caso, duas mulheres negras e uma branca, amigas e com currículos semelhantes concorrem à mesma vaga de emprego e, enquanto para as duas negras foi dito, pela manhã, que as vagas estavam preenchidas, a branca, no mesmo dia, à tarde, foi contratada. Neste caso, o juiz julgou improcedente a ação de discriminação justificando que as vítimas não tinham a certeza da discriminação. No segundo caso, o namoro entre um jovem negro e uma jovem branca cujos pais trataram bem o namorado que conheciam apenas pelo telefone terminou quando os pais o conheceram pessoalmente. O pai invadiu a casa do rapaz para retirar à força de lá a sua filha, ameaçando, ainda, o jovem. Nesse caso, o pai foi condenado à multa pela invasão de domicílio e, também, em primeira instância por crime de discriminação racial.

A partir da aparente ambiguidade na interpretação da legislação antirracismo para os dois casos acima descritos, é possível questionar quais

---

<sup>7</sup> O Geledés ou Instituto da Mulher Negra é uma Organização Não Governamental fundada em Abril de 1988, sediada na cidade de São Paulo. Tem como objetivo o combate ao racismo e ao sexismo, auxiliando mulheres, jovens e negros vítimas de discriminação e violência.

mecanismos estariam subjacentes à cultura jurídica e imporiam tal dificuldade na aplicação da legislação antirracismo aos intérpretes destas leis, ou seja, de que forma os padrões institucionalizados de valor cultural operam e informam a atuação destes agentes quando chamados a atuar contra as práticas racistas que adentram as delegacias de polícia pela vontade dos que se sentem discriminados e buscam as instituições jurídicas a fim de resguardarem seus direitos.

Guimarães (2004) procede de uma abordagem sobre o preconceito e a discriminação que considera explicitamente os significados do racismo tal como abrangidos pela legislação brasileira:

*“(a) o preconceito racial, expresso verbalmente através de ofensas pessoais; (b) a discriminação racial, ou seja, o tratamento desigual de pessoas, nos mais diversos âmbitos da vida social, baseado na idéia de raça, restringindo o seu amplo e líquido direito constitucional e legal à isonomia de tratamento e; (c) a expressão doutrinária do racismo ou a incitação pública do preconceito”* (2004, p. 19).

Frente a esta pesquisa de Guimarães (2004), buscam-se, aqui, os critérios para objetivação das tipificações criminais das práticas de racismo. Pretende-se investigar, portanto, como se forma este discurso, a partir da prática dos delegados de polícia nos usos que fazem e nos sentidos que atribuem às práticas sociais racistas e à legislação concernente ao problema do racismo.

Mas, antes de passar a estas análises, é necessário contextualizá-las à luz das bases teóricas que informam algumas das problematizações formuladas aqui. Os problemas expostos acompanham o movimento iniciado em meados do século XX, no qual se viram emergir novas formas de luta política nas sociedades industrializadas, protagonizadas pelos chamados novos movimentos sociais (ALEXANDER, 1998; SILVA, 1998, 2005; FRASER, 2001), sendo a emersão destes movimentos, ainda, acompanhada de um esforço na reelaboração teórica do modelo clássico de análise destes movimentos<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Cf. Alexander, 1998.

Entre estes esforços, a teoria da luta por reconhecimento, de Axel Honneth (2003), ocupou lugar de destaque. Herdeiro da tradição da Teoria Crítica e ex-aluno de Jürgen Habermas, Honneth busca no conceito de luta por reconhecimento uma reinterpretação da teoria hegeliana a partir da perspectiva de uma teoria social de teor normativo observando que: a formação do eu prático estaria ligada à pressuposição do reconhecimento recíproco, intersubjetivo, ao que Honneth afirma a necessidade de reconstrução à luz de uma psicologia social empiricamente sustentada; no mesmo sentido, haveria formas diversas de reconhecimento recíproco, distintas umas das outras pelo grau de autonomia possibilitada aos sujeitos e que necessitam de uma fenomenologia empiricamente controlada. A partir daí, Honneth conclui que para distintas formas de reconhecimento corresponde a lógica de um processo de formação mediado pelas etapas de uma luta moral (HONNETH, 2003, p. 119). Assim, Honneth (2003) elabora uma tipologia das formas do reconhecimento, sendo a primeira forma constituída das relações primárias, representadas, sobretudo, pelo amor e pela amizade; a segunda forma, das relações jurídicas seria representada pelo direito e; a terceira forma, da comunidade de valores, diria respeito à solidariedade. Por fim, corresponderia a cada uma destas, uma forma análoga de desrespeito onde esse reconhecimento seria denegado, sendo representadas, respectivamente, pelos maus-tratos e a violação, pela privação de direitos e a exclusão e pela degradação e a ofensa (HONNETH, 2003).

Por seu turno, Nancy Fraser (2003) observa a emergência de um novo movimento teórico capaz de observar a transição ao que chama de uma nova consciência reflexiva, imposta pela globalização e pautada pela ênfase na identidade e na diferença. Assim, identifica uma politização generalizada da cultura pela emergência das lutas pelo reconhecimento. Nesse contexto, segundo a autora, movimentos sociais e partidos políticos apresentariam uma tendência ao abandono de reivindicações de igualdade na distribuição das riquezas produzidas socialmente, ao passo em que priorizariam demandas pelo reconhecimento de diferenças (FRASER, 2003).

Entre estes novos movimentos sociais, destacam-se aqueles com atuações centradas em bandeiras como sexualidade, gênero, etnicidade e raça, enfocando a luta pelo reconhecimento de diferenças identitárias menosprezadas como a forma central da luta pela redistribuição de riquezas e poder ou, segundo Axel Honneth, “*pelo reconhecimento intersubjetivo de suas identidades*” (2003, p. 29). Com a adoção de um modelo caracterizado pelas formas identitárias, aponta Nancy Fraser (2000, 2003), estas lutas recairiam sobre dois problemas: o primeiro, o risco de reificarem estas identidades e; o segundo, de operarem um deslocamento das reivindicações redistributivas para as de reconhecimento, apesar ou em consequência de um processo de globalização e expansão neoliberal do capitalismo no qual as desigualdades econômicas são crescentes. Assim, ao se equiparar as políticas de reconhecimento às políticas de identidade, os dois problemas seriam estimulados (FRASER, 2000, 2003), ou não seriam adequadamente enfrentados.

Fraser (2000) propõe, então, tratar o reconhecimento como uma questão de *status* social, na qual o que requereria reconhecimento não seria a identidade específica do grupo, mas o *status* individual dos seus membros como parceiros plenos na interação social. Assim, o não-reconhecimento não diria respeito à depreciação da identidade do grupo, mas se constituiria como uma relação institucionalizada de subordinação social que, juntamente à má-distribuição – também compreendida como impedimento à interação paritária constituiriam obstáculos à participação paritária na vida social. Neste sentido, a justiça social compreenderia duas dimensões analiticamente distintas: a dimensão do reconhecimento, referente à ordem de *status* de uma sociedade, seria relativa aos efeitos das normas e padrões institucionalizados de valor cultural sobre a posição relativa dos atores sociais e; a dimensão da distribuição, referente à estrutura econômica de uma sociedade, relativa à alocação dos recursos disponíveis a estes atores (FRASER, 2000).

Partindo destas formulações, Neves (2005) identifica a indagação que informaria as intenções de Nancy Fraser: Se as desigualdades aumentam em velocidade crescente no mundo, o que justificaria a redução das demandas distributivas?

Buscando solucionar este problema, Paulo Sérgio da Costa Neves (2005) aborda o caso empírico das lutas antirracistas empreendidas por militantes negros no Brasil, ao que sublinha sua preocupação teórica em discutir uma “*cidadania multicentrada*” (2005, p. 82), argumentando que os impasses políticos enfrentados por esses movimentos sociais estão relacionados às dificuldades de associar pertinentemente as demandas por reconhecimento e por redistribuição ou, propriamente, à ausência de uma estratégia antirracismo capaz de aliar redistribuição e reconhecimento (2005, p. 88).

Um dos problemas centrais abordados por Neves é o da amplitude das categorias de reconhecimento e redistribuição, sendo intenção do autor investigar:

*“se o reconhecimento e a distribuição são duas dimensões diferentes que necessitam ser fundidas em um novo paradigma de justiça ou se o reconhecimento, por ser universal e por encarnar a tendência moderna do igualitarismo, pode absorver as demandas redistributivas”* (2005, p. 85).

A solução encontrada por Neves ao dilema dos movimentos negros em conciliar estas duas demandas é realocar a discussão sobre o reconhecimento para o “*espaço da cidadania*” (2005, p. 91). No intento de concretizar esta idéia, o autor recorre ao conceito de cidadania desenvolvido por T. H. Marshall, para quem a cidadania deveria evoluir em favor da integração entre a participação política, o gozo de direitos civis e o usufruto de certo bem-estar social. A partir disso, Neves afirma que os movimentos identitários de meados do século XX entenderiam o reconhecimento como uma dimensão simbólica da cidadania, o que significaria conferir ao reconhecimento um estatuto além da autoestima pessoal e dos direitos específicos de grupos, passando a concebê-lo como um dos critérios de justiça da sociedade. Assim, o autor crê que considerar o reconhecimento em termos de cidadania simbólica sugere ser o reconhecimento indissociável das outras esferas

da cidadania, devendo as lutas por reconhecimento acompanhar as lutas pela ampliação da cidadania (2005, p. 91).

Para Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2004), o reconhecimento – ou consideração – poderia ser definido como um direito moral. A comparar o padrão estadunidense ao brasileiro, o autor conclui que, no primeiro, enfatiza-se o respeito aos direitos universalizáveis e impessoais do cidadão genérico, enquanto no padrão brasileiro, há uma classificação moral do interlocutor que precede o respeito aos seus direitos, estando estes condicionados às manifestações de consideração e deferência (OLIVEIRA, 2004).

No Brasil, durante a década de 1990, as lutas dos movimentos negros contra o racismo, juntamente ao discurso da academia assumiram majoritariamente o racialismo como uma das estratégias para pensar e combater o racismo no Brasil. Entendia-se a manifestação supostamente velada desse racismo como o principal mecanismo que dificultaria a identificação das práticas discriminatórias que, de modo sistemático, operariam a segregação da população negra. Desse modo, os movimentos antirracistas acreditavam que a racialização segundo o modelo das duas raças – branca e negra – intensificaria a exposição e denúncia dos contrastes sociais e da privação de direitos, mascarados pelo mito da democracia racial, pela idéia da miscigenação e pela confusão tradicional entre “raça” e classe. Juntamente a isto, estes movimentos focavam a autoestima da população negra, promovendo a positivação da noção de raça pela resignificação do termo, buscando combater a internalização das discriminações sofridas pela população negra (GUIMARÃES, 2002; SILVA, 2008). Nesse sentido, ainda, pode-se afirmar que as políticas do antirracismo que aproximavam identidade e “raça” equiparavam-se àquelas políticas identitárias descritas por Fraser (2000).

Na legislação antirracismo, a noção de “raça” esteve presente desde quando se tornou contravenção penal, em 1951, com a lei Afonso Arinos<sup>9</sup>, sobretudo, pelo objetivo nela declarado de prevenir a discriminação decorrente de

---

<sup>9</sup> Lei nº 1.390/51.

*“preconceito de raça ou de cor”*, ou, como disto se pode inferir, com o objetivo de evitar a discriminação punindo as ações individuais assentadas na crença em diferenças raciais. Longe de se reduzir o questionamento sobre a “raça” aos seus pressupostos biológicos do século XIX, a questão que informa esta pesquisa está fundada sobre a preocupação com as implicações normativas desta concepção para as relações sociais cotidianas. Desse modo, conforma-se a hipótese de que o uso do termo já no texto desta primeira lei parecia impor aos seus intérpretes uma forma de ver o racismo, a saber, de uma prática entre raças.

Com a Constituição Federal de 1988, esse processo de racialização parecia ter sido descontinuado, sobretudo, pela crença produzida de que a criminalização do racismo agiria no sentido de questionar a categoria raça. Assim, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XLII que *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*. No mesmo ano, ainda, como forma de reconhecimento ao papel do negro na formação da cultura, da economia e da sociedade brasileira e pela sua preservação, o Congresso Nacional autoriza a criação da Fundação Cultural Palmares, através da lei nº 7.668, de 22 de Agosto. Tais fatos pareciam indicar que a luta contra o racismo estaria apta a criar mecanismos de combate ao racismo à brasileira, caracterizado por práticas discriminatórias, muitas vezes, não explícitas, mas de efeitos marcadamente perversos.

No entanto, a legislação infraconstitucional regulatória, através da Lei Caó, recorreu novamente à noção de raça para definir as práticas racistas, constituindo uma legislação restrita e casuísta a fim de definir os *“crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”*. A partir daí, o racialismo assumiu proporções cada vez maiores não apenas na legislação contra as práticas racistas, mas sobre as leis e políticas públicas positivas, que intentassem combater o racismo institucional.

Acompanhando este movimento, o estado brasileiro do Mato Grosso do Sul aprovou a lei estadual nº 3.594, de 10 de Dezembro de 2008, que reserva para

negros 10% das vagas nos concursos públicos do estado. Tramitando no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73/1999 institui a reserva de 50% das vagas nas universidades para estudantes negros e índios que tenham cursado todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas, mas apenas institucionalizam as políticas de cotas que já vigoram em boa parte das universidades do país. Já o PLS 213/2003, conhecido como Estatuto da Igualdade Racial, é mais ambicioso, pretendendo combater a “*discriminação racial*” e as “*desigualdades raciais*” a partir da inclusão do que determina como “*dimensão racial*” nas políticas públicas desenvolvidas pelos poderes públicos.

Sobre esse aspecto, a análise da legislação antirracismo interessa, particularmente, pelo fato aparente de carregar consigo uma nova forma de organização das relações sociais. Esta análise, em conjunto com a das entrevistas sobre o tratamento jurídico destinado às práticas discriminatórias racistas, acredita-se que possa permitir apontamentos sobre as implicações normativas do racismo sobre as relações jurídicas estabelecidas acerca dos conflitos originados de práticas racistas.

Para que estes objetivos pudessem ser alcançados, o material analisado nesta pesquisa foi, de um lado a legislação relativa à temática do racismo, que tem seu marco inicial em 1951, ano de promulgação da Lei Afonso Arinos, até o ano de 2008, incluindo-se eventuais jurisprudências sobre o tema e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, bem como as suas justificativas oficiais, oferecidas pelos parlamentares propositores, entendendo-se aqui a legislação como padrão normatizador do combate às práticas racistas. De outro lado, as entrevistas tomadas aos delegados de polícia, abordando o entendimento que possuem sobre a questão e sobre a prerrogativa que lhes é facultada por lei de qualificar as ocorrências policiais, ou seja, buscou-se analisar os usos e sentidos atribuídos à legislação por aqueles agentes do Estado, concluindo a segunda parte da investigação proposta.

A escolha da categoria dos delegados de polícia se deu por serem eles os primeiros agentes do Estado<sup>10</sup> a quem a legislação faculta a qualificação das ocorrências policiais. Sendo assim, foram entrevistados os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil de Campinas, agentes hierarquicamente subordinados à Delegacia Seccional de Campinas, uma subdivisão da região 2 do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo e interior, o DEINTER 2. No Anexo II, o organograma da instituição situa o Departamento na estrutura da Polícia Civil.

Com o intuito de realizar as entrevistas pretendidas, os Delegados titulares dos cargos, assim como os Delegados adjuntos dos treze distritos policiais da cidade de Campinas, além da Delegacia de Defesa da Mulher, a DDM e da própria Delegacia Seccional de Polícia, foram procurados pessoalmente, tendo sido visitados os prédios de todos estes distritos policiais e abordados os seus responsáveis nos locais e horários normais de trabalho.

Foram realizadas onze entrevistas com delegados, sendo sete com delegados titulares e quatro com delegados adjuntos. Destes onze delegados, sete eram homens e quatro eram mulheres. Entre as quatro mulheres, duas eram delegadas titulares e duas delegadas adjuntas, sendo três “brancas” autodeclaradas e uma autodeclarada “mistura”. Entre os homens, do total de cinco delegados titulares, um declarou-se “meio pardo” e, os outros quatro, “brancos”, tal como os dois delegados adjuntos restantes. Observa-se, ainda, o caso do Delegado F que se disse asiático durante a entrevista. No Quadro I (página 16) estão sistematizadas estas informações e, no Anexo I, reproduz-se o roteiro utilizado nas entrevistas.

Doravante, os delegados e delegadas serão referidos apenas como “Delegado” ou “Delegada” e identificados, quando referidos em particular, pelas letras A até K, tal como especificado na primeira coluna do Quadro I. A ordem foi estabelecida aleatoriamente e não possui qualquer correspondência com os

---

<sup>10</sup> Na hierarquia do Poder Judiciário, posteriormente aos delegados, estão os promotores públicos e os juízes de direito, com a mesma prerrogativa legal.

números dos distritos policiais a fim de que possam ser mantidas em sigilo as identidades dos informantes.

Do total de entrevistados, sete permitiram que o áudio fosse gravado. Foram eles os Delegados C, E, F, G, H, J e K. Dessa forma, diferenciações na exposição dos conteúdos podem ser percebidas em função do maior conteúdo disponibilizado para a análise e o consequente trato mais detido sobre este material. As entrevistas dos Delegados A, B, D e I não foram gravadas pela não concordância destes agentes. Sendo assim, foram manuscritas junto aos relatórios de campo posteriormente digitalizados e não contam, portanto, com o mesmo detalhamento do material gravado e transcrito.

**Quadro I**

<b>Delegado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Sexo</b>	<b>Tempo de Carreira (em anos)</b>	<b>Tempo no Cargo (em anos)</b>	<b>Autodeclaração<sup>11</sup></b>
<b>A</b>	Adjunto	Feminino	9	1	Branca
<b>B</b>	Titular	Feminino	13	13	Branca
<b>C</b>	Adjunto	Masculino	15	1	Branco
<b>D</b>	Titular	Masculino	20	N.R.	N.R.
<b>E</b>	Adjunto	Feminino	14	5	Branca
<b>F</b>	Titular	Masculino	32	10	Branco / Asiático
<b>G</b>	Adjunto	Masculino	17	13	Branco
<b>H</b>	Titular	Masculino	30	5	Meio pardo
<b>I</b>	Titular	Feminino	23	5	Mistura
<b>J</b>	Titular	Masculino	13	1	Branco
<b>K</b>	Titular	Masculino	20	5	Branco

Sendo assim, os objetivos acima expostos para essa pesquisa estão sistematizados em três capítulos. O primeiro tenta traçar um breve histórico dos movimentos sociais antirracistas, dedicando-se às formas do racismo na sociedade brasileira, ou, às formas como a literatura descreve esse racismo, abordando-se, assim, a sua configuração institucional. E, partindo da perspectiva

<sup>11</sup> A coluna refere-se à pergunta nº 6 do roteiro de entrevista aplicado aos Delegados e consta no Anexo I. Pediu-se ao entrevistado que se autolocalizasse entre as opções consideradas pelo IBGE segundo o critério de “raça/cor” caso concordasse com elas, ou, senão, como quisessem, ficando aberta a possibilidade de utilização de outras categorias, como foi o caso dos Delegados H e I.

dos problemas previamente apresentados, a discussão sobre cidadania, referenciada em T. H. Marshall, é expandida para o caso brasileiro, onde as particularidades do racismo e do antirracismo são consideradas à luz dos modelos teóricos de Axel Honneth e de Nancy Fraser.

O segundo capítulo trata da polêmica sobre o racialismo nas ciências sociais, projetando a discussão sobre a forma como nossos entrevistados abordam o problema e sobre os textos legais analisados. A principal hipótese introduzida aqui é de que esta legislação carregaria consigo um padrão normativo racista, ao qual corresponderia uma nova forma de organização das relações sociais. Como um desdobramento desta hipótese, buscou-se investigar no cotidiano das instituições policiais, que contribuições o racialismo ofereceria ao desmascaramento do racismo. Por outro lado, indaga-se qual teria sido o papel dos movimentos sociais no processo reivindicatório por uma legislação que combatesse o racismo. Isto abre caminho para avançar sobre a forma como o racismo é pensado pelos delegados entrevistados.

Por fim, no terceiro capítulo, partindo-se da visão que os agentes jurídicos têm do que é ou não racismo e do que deve ou não ser considerado como uma prática discriminatória que configure o crime de racismo indaga-se, por um lado, sobre a forma como estas práticas são tratadas nas instituições policiais e, por outro, o que disto pode-se atribuir à legislação antirracismo. São três as hipóteses introduzidas aqui: (1) O reduzido número de registros de práticas sociais racistas como crimes de racismo nas instituições jurídico-estatais são manifestações do discurso da democracia racial<sup>12</sup> no discurso dos agentes do direito; (2) Ao enquadrar as práticas sociais racistas como injúria qualificada, os agentes do

---

<sup>12</sup> A gênese do conceito (mas não do termo) de democracia racial é referenciada na obra *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre (2003). Segundo Guimarães (2002), ao traçar a cronologia de cunhagem do termo, este teria sido usado pela primeira vez por Arthur Ramos, em 1941, durante um seminário de discussão sobre a democracia no mundo pós-fascista. Malgrado todas as críticas que recebeu e recebe, a obra de Gilberto Freyre tem o peso de um clássico para o pensamento social brasileiro, sobretudo, quando consideramos o contexto sócio-político que lhe deu origem, no auge da ideologia de supremacia branca, em que as “diferenças raciais” passaram a ser interpretadas não mais como biológicas, mas como culturais e sociais, herança do antropólogo Franz Boas (ARAÚJO, 1994; TELLES, 2003).

direito estariam agindo para abrandar as tensões sociais presentes em tais práticas e; (3) Visto que o enquadramento das práticas sociais racistas depende da interpretação que os delegados têm do que venha a ser racismo, a classificação da ação dos indivíduos fica subordinada à prática discursiva (re)produzida por tais agentes.

## Capítulo I

---

### 1. Racismos e antirracismos no Brasil

Inicialmente, faz-se necessário caracterizar a “natureza” do racismo no Brasil, país onde esta prática nunca se constituiu como política de Estado ou de governo. Distinto de outros sistemas, como o Apartheid sul-africano e o segregacionismo estadunidense, a peculiaridade do racismo no Brasil deu origem à expressão “*racismo à brasileira*”, cunhada por Roberto DaMatta, sendo posteriormente denominado pela mídia como “*racismo cordial*” em publicação de mesmo nome da *Folha de São Paulo* e do *Grupo Datafolha* (GUIMARÃES, 2002, p.165).

Muito do mascaramento do racismo no Brasil se pode atribuir à “*confusão brasileira tradicional entre discriminação de classe e discriminação racial*” (Idem, p. 44). Não obstante, como se poderia constatar a existência desse racismo nos efeitos que produziu e produz? Buscando essa compreensão, Edward Telles (2003) atribuiu ao racismo à brasileira um caráter bastante peculiar no decurso do século XX. Partindo de uma comparação entre os tipos de racismo: no Brasil e nos Estados Unidos, o autor utiliza ampla base de dados estatísticos para analisar os discursos que envolveram o problema no Brasil, abordando as classificações raciais, os casamentos interraciais e a segregação residencial. Telles observa, ainda, a persistência da desigualdade sócio-econômica ao longo do que chama de “*linhas raciais*” (Idem, p. 258) e como os efeitos da discriminação manifestam-se sobre as condições de vida dos brasileiros e das brasileiras negras. Desse modo, Telles conclui a existência de um racismo mascarado e de manifestações veladas perpetuadas por “*barreiras invisíveis*” (Idem, p. 259), tendo o Estado brasileiro, direta ou indiretamente, auxiliado na criação dessas “*desigualdades raciais*”.

Ainda, segundo o estudo de Telles, tanto o Brasil como os Estados Unidos seriam países “*multirraciais*” que fariam uso da cor da pele na avaliação do

comportamento e do valor das pessoas. No entanto, nos Estados Unidos, a chave da dominação racial seria a “*segregação racial*”, enquanto que, no Brasil, o pilar desta dominação seria a “*mistura racial*” (TELLES, 2003, p. 16). Dessa mistura origina-se a categoria “*mulato (ou pardo, ou mestiço)*”, difundida como causa e como conseqüência de uma idéia de miscigenação. Assim, essa suposta mistura teria dado origem, no imaginário nacional, ao “*brasileiro típico*” (Idem, p. 305).

A esta idéia associa-se o bastante difundido discurso de que se vive, no Brasil, uma democracia racial. Inspirada de forma mais consistente a partir da publicação, em 1933, de *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre. Assim, pretendendo “*desvendar o segredo da harmonia racial brasileira*” (TELLES, 2003, p. 20), a UNESCO financia uma pesquisa, ao final dos anos 1950, ensejando a investigação e, posteriormente, a denúncia de Florestan Fernandes sobre a mitificação das relações sociais no Brasil, constituindo-se como um mito a até então suposta democracia racial brasileira. Segundo Fernandes (1965; 1978), o racismo no Brasil seria generalizado. O autor formula, ainda, a tese sobre o poder integrador do desenvolvimento econômico, que cuidaria de realizar a integração do negro à sociedade de classes contribuindo, assim, para a consolidação da revolução burguesa no Brasil.

### 1.1. A herança da escravidão e o mito

Sem que fosse questionado sobre a escravidão no Brasil, o Delegado H relacionou espontaneamente a discriminação contemporânea no país àquela prática que supunha estar nas suas “*raízes*”. A seguir, expõe-se o diálogo que deu origem ao tema durante a entrevista do delegado:

Entrevistador: A literatura relata casos em que o juiz desclassifica o processo de Racismo para Injúria Qualificada. Isso teria gerado um problema porque a lei 9.099/95 determinava o prazo de 6 meses pra vítima entrar com a representação, o que acabava anulando o processo, já que essa desclassificação geralmente acontecia ao

final do trâmite do processo. Qual seria então o papel dos juízes nesse processo? O senhor acha que isso é uma forma de reproduzir o racismo que existe no seio da sociedade?

*Eu acho... .. Acho. Eu acho que as raízes do racismo vêm desde a época da nossa colonização. A primeira coisa que o português fazia quando ele recebia o seu escravo, quando chegava o escravo no Brasil, a primeira coisa, primeira: dava-se uma surra violentíssima no negro pra que ele soubesse quem era o dono, quem era o patrão e quem era o escravo. Eu acho que isso ficou muito arraigado na nossa população, na nossa consciência coletiva e isso vem ainda hoje se arrastando. Acho que ainda hoje. Vou lhe dizer uma coisa: Qual a mulher, salvo, ai já é uma gozação, mas salvo loiras, que procurem um ginecologista negro. Vai morrer de fome, vai morrer de fome. Agora dizem que negro gosta de loiras e loiras gostam de negros. Se isso é verdade ou não eu não sei, acho isso também uma puta de uma besteira. Mas qual o ginecologista negro por melhor que ele seja que vai fazer sucesso numa determinada camada da sociedade? Entre os pobres, até concordo, mas na camada mais abastada, nas classes A e B, por exemplo, o cara vai me dizer que não existe discriminação? Existe sim. Nós vamos dizer que não existe racismo? Existe sim e muito, e ferrenho. Eu acho que cada cidadão deveria erguer uma bandeira e tentar fazer alguma coisa. Nós temos aqui em Campinas um feriado municipal que é o dia da Consciência Negra. Eu acho que esse feriado não deveria ser municipal, deveria ser nacional. É a minha opinião, mas eu acho que deveria.*

(Delegado H)

Sem responder ao questionamento que lhe fora feito, o delegado reproduz a crença de que entre a população mais pobre não existiria discriminação racista, afirmando ser esta mais acentuada entre as classes mais ricas. A partir daí, o Delegado H é questionado sobre o papel que atribuiu à escravidão para racismo dos dias atuais:

Entrevistador: O senhor falou em escravidão... Qual que o senhor acha que é o papel da escravidão no racismo de hoje... Qual o peso da escravidão hoje?

*É muito simples. Achava-se que o negro era mal trabalhador, da mesma maneira que o índio e que precisava apanhar pra poder produzir. Então a preguiça do negro, que nunca existiu, porque o cara trabalhava de sol a sol e sem comer, morrendo de fome. Sem amparo médico, sem assistência, sem nada. A única coisa que lhe era dada era a ponta do chicote. Mas eu acho que ... este tipo de violência ficou. O filho viu o pai fazer isso. Lembre-se que nós não temos escravos há muito pouco tempo; ainda não se aplacou um pedido, a necessidade de um pedido de desculpas que nós*

*deveríamos estar pedindo aos negros, nem aos índios. Ainda é tudo muito próximo.*  
(Delegado H)

Fernandes (1978) observa como o surto da lavoura cafeeira em São Paulo teria transformado a cidade e a sua população pelos grandes contingentes de imigrantes europeus trazidos. Autênticos agentes do trabalho livre e assalariado no Brasil, os imigrantes teriam monopolizado as oportunidades reais de classificação econômica e de ascensão social abertas pela desagregação do regime servil e pela constituição da sociedade de classes. Desse modo, os ex-escravos, sem qualquer forma de reparação após a Abolição, teriam sido expelidos da ordem social competitiva na cidade de São Paulo passando a ocupar funções marginais ou acessórias do sistema de produção capitalista (1978, p. 28). Orientava-se todo o processo não para a conversão do escravo liberto em trabalhador livre, mas sobre a mudança da organização do trabalho a fim de permitir que os brancos substituíssem os negros (Idem, p. 35).

Então, da forma como o processo de libertação ocorreu, longe de equiparar os recém-libertos aos trabalhadores assalariados brancos, estrangeiros ou nacionais, o processo expunha-os de modo previsível e insanável ao desajustamento econômico, à regressão ocupacional e ao desequilíbrio social (FERNANDES, 1978, p. 43). Assim, as condições precárias de vida que afetavam o negro ou o mulato não produziam efeito prático, dado o estado de anomia que supunha aos ex-escravos confrontados à sociedade como *“libertos”*. Pessoas que não dispunham de qualquer suporte organizatório, figurando *“como as maiores vítimas da herança social da escravidão e como autênticos ‘párias da fortuna’”* (Idem, p. 58).

O autor questiona se a cidade teria repellido o negro por ser negro e afirma que o sentido da repulsão não seria “racial” nem “antirracial”. Interessado em mostrar as dificuldades psicossociais para o ajustamento dos negros à ordem competitiva, Fernandes aponta que o isolamento econômico, social e cultural do negro fora um produto natural de sua incapacidade relativa de sentir, pensar e agir

socialmente como homem livre. Desse modo, ao rejeitá-lo, a sociedade o fazia, pois, contra o agente humano que abrigava em seu íntimo, do escravo ou do liberto (Idem, p. 95). Fernandes (1978) indica haver um significado positivo para o que relata, já que tal fato constituía-se como uma exigência, como um desafio ao negro para que se despojasse da “*natureza humana*”<sup>13</sup> anteriormente adquirida – de escravo – e adotasse os atributos psicossociais e morais do chefe de família, do trabalhador assalariado, do empresário capitalista, do cidadão, etc. Sociologicamente, afirma Florestan, “*a exclusão teria caráter especificamente racial se o negro ostentasse essas qualidades e fosse, não obstante, repelido*” (Idem, p. 95).

Segundo Fernandes (1978), existia um estado de anomia social e de pauperização em que o negro se encontrava durante a plena emergência da ordem social competitiva; estado este que – herdado do período de escravidão ou, nas palavras do autor, que fora “*transplantado da senzala*” – era dado pela ausência de condições para “*entrar no jogo*” e sustentar suas regras. Assim, a capacidade dos negros de organizarem suas vidas, como os brancos o faziam, dependia de oportunidades econômicas e sociais a que tivessem acesso, ainda que essas oportunidades lhes fossem furtadas graças às “[...] *formas arcaicas de dominação racial*”, sendo distribuídas não pelo mérito, pela concorrência ou por qualificações intelectuais dos “*candidatos de cor*”, mas graças à proteção dada pelos brancos (Idem, p. 220).

O autor passa, então, a analisar algumas particularidades de experiências de inserção de negros na sociedade, concluindo seu caráter de desajustamentos fomentados pelas condições anômicas de existência, mas renegando, no entanto, qualquer atribuição a um suposto caráter “*racial*” (Idem, p. 191). Inexistiam, pois, os meios psicossociais e sócio-culturais para organizar a percepção, a inteligência e a ação de modo congruente com as exigências do ambiente. Assim, faltariam ao negro e ao mulato os suportes perceptivos e cognitivos que lhes poderia ter sido

---

<sup>13</sup> A expressão aparece grifada no texto original pelo próprio Florestan Fernandes (1978, p.95).

fornecido pela herança sócio-cultural, capaz de estruturar uma organização bem aceita do comportamento humano em sociedade.

Ao analisar a suposta democracia racial no Brasil, Florestan Fernandes questiona seu papel como uma força social construtiva de democratização dos direitos e garantias sociais à *“população de cor”*. Constituía-se, assim, como mito. Um dos mecanismos que tendiam a promover a perpetuação, em bloco, de relações e processos de dominação que concentravam o poder nas mãos dos mencionados círculos dirigentes da *“raça branca”*, tal como teria acontecido no recente passado escravista. O mito apareceria, ainda, como barreira ao desenvolvimento da ordem social competitiva e democrática, fonte de estagnação, impeditivo de toda tendência inovadora, bem como democratizadora da sociedade (Idem, p. 263). O mito fora, segundo Fernandes, construído e utilizado para reduzir ao mínimo tal dinamização, teria se convertido numa barreira ao progresso e à autonomia do *“homem de cor”* – ou seja, ao próprio advento da democracia racial no Brasil (Idem, p. 269).

Fernandes (1978) acredita que se a ordem social competitiva não possuiu vitalidade suficiente para absorver os padrões de relações entre ‘brancos’ e ‘negros’ da velha ordem social, ela teria ao menos alargado o horizonte cultural dos homens, abrindo novas perspectivas à democratização dos direitos e garantias sociais na coletividade (Idem, p. 332).

A partir dessa análise, Fernandes (1965) dá continuidade à sua tese abordando os movimentos sociais mais recentes e os seus intercursos com a ascensão social do negro. Segundo ele, as transformações histórico-sociais que alteraram a estrutura e o funcionamento da sociedade quase não afetaram a ordenação das *“relações raciais”*, herdadas do antigo regime (Idem, p. 1). Opta, assim, por estudar a Frente Negra Brasileira, como uma das primeiras manifestações organizadas das lutas do negro por sua integração social (Idem, p. 34) e observa que esse movimento lutava apenas por estender à gente negra os benefícios materiais e morais da revolução social burguesa, mas ao mesmo tempo

questiona por que tais movimentos reivindicatórios não obtiveram êxito entre os próprios negros. Para Fernandes, a sociedade não desaprovava os propósitos integracionistas do movimento, todavia, também não se propunha a questionar os problemas de democratização da riqueza ou dos níveis de vida (Idem, p. 94). Tais fatos teriam levado o movimento social negro ao fracasso no que tange aos seus objetivos práticos; porém, ele foi capaz de fazer penetrar e modificar o horizonte cultural do negro e do mulato em São Paulo.

Para Fernandes (1965) havia uma resistência fulcral à igualdade que evidenciava como a sociedade brasileira estava moralmente presa à concepção tradicionalista de mundo. Assim, por não possuir forças para desestruturar os *“pilares invisíveis da desigualdade racial”*, o negro teria sido obrigado a conformar-se com sua situação e, desistindo dos movimentos reivindicatórios, busca afirmar-se como homem livre e como cidadão, ainda que sem conseguir o reconhecimento de que *“todas as raças são iguais perante a lei”* (Idem, p. 95).

Segundo o autor, embora o *“preconceito de cor”* se manifeste de forma caracteristicamente instável, ele reduz o impacto da ordem social competitiva sobre os padrões tradicionalistas de *“relações raciais”* e preserva ao máximo a capacidade do branco de perpetuar sua hegemonia (Idem, p. 177).

Para ele, brancos e pretos reconheciam como meio de ascensão social, entre outras formas, certa propensão a identificarem-se, material e moralmente, como *“pessoa”* e como *“cidadão”*, com o branco. Assim, o negro, no *“meio negro”*, possuiria uma *“estereotipação negativa”* da qual teria tentado desvencilhar-se no processo de ascensão social (Idem, p. 238). Seriam *“pretos, mas só na cor”* (Idem, p. 242). Ao ascender socialmente, o negro seria, então, obrigado a lutar contra estes estereótipos que lhe seriam injustamente atribuídos, mas que quando rompidos permitiriam usufruir integralmente as prerrogativas de sua posição. Dessa forma, o negro seria vítima e agente de sua própria condição, não possuindo alternativas à resignação. Segundo o autor, a ascensão social despertaria a consciência de que a posição social do negro está

permanentemente ameaçada pela cor e que a representação do preto, construída pelo branco, constitui a principal ameaça à fruição dos papéis ou direitos sociais conferidos pela posição adquirida (FERNANDES, 1965, p. 257), ou seja, o problema deve-se a uma representação formada com base no passado escravista e não em uma discriminação presente, que pretenda a preservação de privilégios. Dessa forma, o papel do negro em favor de sua ascensão social e da mudança de suas condições objetivas de vida encontra motivação, sobretudo, em uma pressão integracionista que opera no sentido de compelir o negro e o mulato a absorver as normas, padrões de comportamento e valores sociais da ordem social competitiva oriunda da sociedade de classes em formação. Assim, os mecanismos que mantêm o negro marginalizado não seriam próprios dessa ordem, ainda que se tenham tornado, em certa medida, mecanismos cuja correção não interessa aos “*agentes do drama*”. Apesar disso, a construção teórica de Florestan Fernandes indica que o negro não deve voltar-se contra os mecanismos do racismo e da discriminação do branco a fim de manter privilégios, mas contra a idéia que o branco faz, sobretudo, das características de personalidade que o negro teria herdado do seu passado escravista, contra os elementos que ele caracteriza como pertencentes a este passado e que seriam, portanto, incongruentes com o desenvolvimento econômico.

Para Carlos Hasenbalg (1979), há dois pontos problemáticos na interpretação de Fernandes (1965; 1978). O primeiro, parte da própria lógica interna dos argumentos desse autor que, ao atribuir a origem das discriminações e preconceitos racistas ao escravismo, seria omissa ao papel daqueles mecanismos de interação social como causa da subordinação dos negros na sociedade contemporânea, da serventia que prestaram e prestam à reprodução das desigualdades sociais. O segundo refere-se à redução dos problemas dos negros aos da classe operária e das massas populares. Tal perspectiva reduziria o problema da opressão contra os negros ao problema da opressão de classe (HASENBALG, 1979).

## 1.2. A população negra resignada

De modo geral, Hasenbalg (1979) argumenta que a manutenção da situação social da população negra no Brasil deveria ser vista e explicada pela aquiescência desta população às desigualdades no ambiente de trabalho, no acesso à educação, à saúde e demais esferas da vida social. A tese da aquiescência viria como uma forma de esvaziar aquela tese da herança da escravidão como explicativa das desigualdades, apontando que o negro não era apenas vítima, mas, ao mesmo tempo, agente. Assim, o autor busca uma análise capaz de melhor avaliar a importância causal da escravidão nas “relações raciais” pós-emancipação.

O aprofundamento do problema leva o autor a observar diferenças historiográficas nas interpretações das “relações raciais” pós-escravismo, derivadas das diferentes avaliações do caráter e durabilidade das características grupais produzidas pela experiência escravista. Hasenbalg (1979) descreverá assim o modelo dual-comparativo de seu primeiro interlocutor, Frank Tannenbaum, referente aos sistemas norte-americano e latino-americano de escravidão. De um lado, a prévia experiência escravista na Península Ibérica somada a relação com os mouros, a tradição católica e a existência de uma tradição jurídica regulando a escravidão teriam contribuído no sentido de traduzir a escravidão numa variante mais suave de escravismo. De outro, as instituições e a cultura anglo-saxônicas, baseadas no governo político descentralizado e carente tanto das restrições corporativas do catolicismo quanto de tradições jurídicas que regulassem as relações com escravos teriam resultado numa variante mais rígida de escravismo, em que a personalidade moral do escravo seria negada. O caráter supostamente pacífico até a abolição e a supostamente fácil incorporação dos ex-escravos à comunidade nacional na América Latina fora então contraposta, na comparação de Tannenbaum à emancipação conflituosa por meio de uma guerra civil nos Estados Unidos, onde os ex-escravos continuaram a sofrer severas privações (HASENBALG, 1979, p. 33).

Hasenbalg (1979) questiona Tannenbaum argumentando que esta inserção não se dava pela diferença de *status* entre o escravo brasileiro e o escravo norte-americano, mas sim porque o *status* da maioria dos homens livres na América Latina não estava longe da condição de escravidão. A suposta tendência a favor da liberdade na América Latina e contra ela nos Estados Unidos necessita o questionamento da própria noção de liberdade em ambos os casos. Primeiro considerando-se o contexto histórico para o qual a liberdade advém tão somente da oposição ao cativo e, segundo, a noção de liberdade não pode ser equiparada à cidadania em nenhum dos dois contextos, dado o distanciamento dos ex-escravos do *status* de cidadania plena (HASENBALG, 1979, p. 35). Dessa forma, Hasenbalg (1979) afirma que os escravos brasileiros teriam sido forçados a cair em uma armadilha ideológica na qual as formas simbólicas de integração, como a “*democracia*” e o “*paraíso racial*” constituiriam fracos substitutos da igualdade econômica e social entre brancos e negros (Idem, p. 41).

A segunda interlocução, Hasenbalg (1979) a estabelece sobre o argumento de Eugene D. Genovese de que o escravismo teria sido um período peculiar de construção de cultura capaz de lançar as bases à pretensão de uma nacionalidade negra. Hasenbalg argumenta que ao se tentar ratificar a existência de uma “*cultura negra*” como resposta acomodativa à escravização, ao racismo e à discriminação pós-emancipação, pode-se recair sobre o problema conceitual e metodológico de se explicar a perpetuação dos negros em posições sócio-econômicas inferiores em termos de traços subculturais “*patológicos*” ou da “*cultura da pobreza*”, que implicaria ver a pobreza não como um efeito sistemático do racismo, mas como uma causa de si própria. Assim, seriam os negros apresentados como vítimas de seus supostos defeitos, subestimando-se o racismo “*branco*” e tornando a pobreza uma condição que se autoperpetua (Idem, p. 57).

Para Hasenbalg (1979), a luta contra a opressão racista depende da emergência de movimentos “*raciais*” e das formas assumidas por estes, bem como da forma como os movimentos “*raciais*” se ligam a outras lutas e

movimentos sociais (Idem, p. 231). Nesse sentido, Hasenbalg sustenta que a privação absoluta e a completa pobreza a que foi relegada a população de não-brancos no Brasil raramente motivou esta a uma ação política organizada. Assim, a política republicana brasileira combinaria mecanismos de repressão com relações de autoridade impregnadas de matizes paternalistas como meio de impedir a articulação de demandas populares, constituindo um contexto inibidor para a emergência de movimentos sociais de orientação “racial” ou de classes. Entre os mecanismos desenvolvidos após a abolição estariam, por exemplo, o coronelismo, a ideologia do branqueamento, o mito da democracia racial e a grande diluição de categorias “raciais” que teriam dado origem a um contínuo de cor fragmentário das identidades “raciais”. Não fora, portanto, a repressão política, mas uma combinação de controles ideológicos e táticas de cooptação social que constituíram o instrumento mais bem sucedido para obtenção da aquiescência dos brasileiros negros (HASENBALG, 1979, p. 260).

No mesmo sentido, Florestan Fernandes (1978; 1965) afirma a existência de predisposições psicossociais orientadoras do comportamento dos sujeitos. Quando o autor descreve os padrões tradicionalistas de “relações raciais”, argumenta que os negros não teriam se libertado nem objetiva nem subjetivamente da condição subalterna inerente à antiga situação do “*escravo*”, do “*liberto*” e do “*cria da casa*”. O negro veria a si próprio através das representações construídas pelos brancos, estas intolerantes com as manifestações de autonomia ou de igualdade de não-brancos. Dessa forma, tais padrões não conduziam a uma luta pelo reconhecimento denegado, mas sim à anuência da população negra à sua condição de subalternidade.

Malgrado contraporem-se, as problematizações de Fernandes (1978; 1965) e Hasenbalg (1979) complementam-se na leitura que fazem sobre os mecanismos ideológicos que dão sustentação ao racismo no Brasil. Neste sentido, o reconhecimento denegado subjacente a esses mecanismos aproxima-se de uma relação institucionalizada de subordinação social do negro, constituindo-se,

juntamente à experiência da privação das riquezas sociais, nos principais obstáculos à paridade participativa na vida social, tal como denominada por Nancy Fraser (2000), caracterizando uma cidadania de segunda ordem destinada aos negros no Brasil.

Nesta parcial história do racismo, as lutas recentes dos movimentos sociais antirracistas obrigaram a pesquisa a indagar sobre os limites contemporâneos das armadilhas ideológicas descritas por Hasenbalg (1979) para ofuscar a luta contra o racismo e o desrespeito. E, mesmo dentro do contexto descrito pelo autor, obrigaram indagações sobre a anuência dos ex-escravos àquelas desigualdades que lhes eram impostas e, supostamente, conduziam à resignação. Ademais, se o comportamento pode orientar-se pelas condições psicossociais e sócio-culturais que suportavam, morfológica ou funcionalmente, as antigas estruturas de “relações raciais”, tal como afirma Fernandes (1978, p. 269), então, pode-se admitir, também, a possibilidade de tais condições orientarem o comportamento no sentido de deflagrarem lutas reivindicatórias capazes de suplantarem essa mesma anuência e resignação.

Em seguida, passa-se a observar este quadro possível, sem perder de vista o papel desempenhado pelo Estado brasileiro nesse processo, já que, diante de um cenário democrático emergente estas lutas parecem ter assumido a forma de uma luta pela efetivação de direitos.

## 2. O racismo na pauta do Estado

A conjuntura que fundamentou a tese da anuência de Hasenbalg (1979) parece ter sido renovada pelas atuações, denúncias e manifestações realizadas pelos movimentos negros desde a sua reestruturação na década de 1970, fazendo ecoar junto às instâncias deliberativas do Estado brasileiro as suas lutas e reivindicações. No âmbito legislativo, a inclusão do inciso XLII do artigo 5º na Constituição Federal de 1988 e sua regulamentação pela Lei Caó, bem como suas

posteriores atualizações indicam a intensificação deste movimento junto aos espaços legislativos e através de representantes legalmente constituídos. No âmbito do poder executivo, as denúncias por parte dos movimentos sociais baseadas nos indicadores sociais relativos ao lugar social comumente destinado aos negros têm provocado discussões sobre políticas de ação afirmativa e inclusão social, assumidas pelo governo federal e por alguns governos estaduais e municipais, sobretudo, pelas políticas de cotas para negros nas universidades públicas. Outras manifestações também têm questionado e criticado a postura da mídia brasileira em relação à população negra. Por exemplo, no argumento de que a Rede Globo de televisão, ao expor recorrentemente em suas novelas o negro em papéis submissos e passivos, sempre tutelados por brancos<sup>14</sup> omitiria as lutas quilombolas lideradas por negros.

A ocupação destes espaços parece indicar que a colocação do problema do racismo na ordem do dia não comporta a tese da anuência da população negra às condições precárias de vida que lhe são impostas e que, malgrado todo o aparato de controle ideológico descrito por Hasenbalg – em muito ainda presente –, situa os movimentos negros como os principais protagonistas destas lutas, desenvolvendo importantes estratégias de organização e de luta por justiça social, seja reivindicando respeito aos direitos constituídos com o objetivo de torná-los efetivos, ou na busca por melhores condições materiais de vida, necessárias para assegurar o pleno exercício da cidadania.

Outrossim, juntamente à conjuntura dos anos 1970, intensificou-se na academia brasileira, o interesse pelo estudo de temáticas sobre racismo<sup>15</sup> e escravidão. Interesse estimulado, em parte, pelos próprios movimentos sociais e, algumas vezes, protagonizado por pesquisadores negros. A expansão desses

---

<sup>14</sup> O Ministério Público da Bahia instaurou inquérito civil para investigar se a novela “Sinhá Moça”, exibida pela Rede Globo, em 2006, teria manifestado uma atitude racista ao representar um negro “extremamente passivo e sofredor, dependente de heróis brancos” e, assim, “deturpando a história dos escravos no Brasil”. (FOLHA de São Paulo, Ilustrada, 18/06/2008)

<sup>15</sup> Os estudos mencionados foram e, ainda são, em parte, referidos como pertencentes a um campo de estudos denominado “relações raciais”, termo este por si só problematizado por alguns autores, como Azevedo (2004).

estudos cuidou de difundir entre os pesquisadores que já abordaram estas temáticas tanto a literatura como as estatísticas produzidas por instituições públicas – sobretudo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – que alertam a sociedade e seus governantes sobre as desigualdades sociais entre negros e brancos, estas muitas vezes explicitadas no que se convencionou denominar – não sem fortes contestações – de “raças” sociais<sup>16</sup>. Antes de seguir às pesquisas mencionadas, cabe observar brevemente o que diz Jessé Souza (2006) sobre o lugar desta variável na pesquisa sociológica. O autor afirma a necessidade de um trabalho interpretativo posterior a esta investigação empírica, ou seja, os dados não se constituem como resposta acabada ao problema da desigualdade por constatarem um recorte “racial” sobre ele, mas chamam para si a necessidade de uma análise profunda e minuciosa sobre os critérios e condições para a objetivação desta desigualdade (SOUZA, 2006).

Em 2004, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), do IBGE, indicava que o rendimento médio de pretos/pardos era de R\$ 535,00 e, entre brancos, de R\$ 1.096,00, numa razão de 48,8 em favor dos brancos. A mesma pesquisa também apontava taxas nacionais gerais de desocupação de 15,3% para a população preta/parda e de 11,1% para a população branca e, em São Paulo, de 18,4% para pretos/pardos contra 13,1% para brancos. Dois anos mais tarde, em 2006, a PME apontava que a escolaridade média da população preta/parda era 7,1 anos contra 8,7 anos da população branca. Do total da população em idade ativa com curso superior concluído, 82,8% eram brancos e apenas 14,7% eram pretos/pardos, sendo o restante distribuído entre as demais categorias: indígena e amarelo. Já o rendimento médio do trabalho de uma pessoa preta/parda era de R\$ 660,45 contra R\$ 1292,19 de uma pessoa branca, numa razão de 51,1 em favor dos brancos, indicando o crescimento da desigualdade de renda entre 2004 e 2006.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003, também do IBGE, aponta que as mulheres brancas recebiam, em média, 59,5% do que

---

<sup>16</sup> Cf. Guimarães, 1999; Azevedo, 2004.

recebiam os homens brancos, enquanto as mulheres negras recebiam 65% do que recebiam os homens negros e apenas 30% em relação aos homens brancos. Outro dado aponta que enquanto 34,5% dos brancos estavam em ocupações com carteira assinada, esse percentual era de 25,6% para os negros. E, do mesmo modo, ao passo que 22,4% da população negra exercia alguma atividade sem carteira assinada, essa taxa era de 16,2% para brancos. A partir desse dado sobre a formalização das relações de trabalho numericamente inferior da população negra pode-se inferir a denegação de uma série de direitos vinculados ao trabalho, visto que a seguridade social depende da assinatura da carteira de trabalho. Ademais, é importante notar a condição significativamente mais precária das mulheres que, além da discriminação racista, são discriminadas por serem mulheres.

Além destes levantamentos estatísticos realizados por instituições oficiais do Estado brasileiro, outras pesquisas têm se ocupado de expandi-las e interpretá-las, produzindo análises que de modos distintos se apropriaram destas informações.

No que se refere diretamente às instituições jurídicas, Sérgio Adorno (1996) parte da hipótese verificada e comprovada em estudos norte-americanos de que os réus negros são mais severamente punidos do que os réus brancos. A partir deste quadro informativo, aborda o acesso diferenciado experimentado por réus negros e brancos no sistema de justiça criminal no Brasil. Os dados apresentados indicam que 37,9% da amostra da pesquisa se referem a roubos qualificados e, dentro deste percentual há maior incidência de prisões em flagrante sobre os réus negros (58,1% contra 46% para os brancos), há mais réus brancos respondendo em liberdade (27% contra 15,% dos negros), mais réus negros dependem da assistência jurídica estatal (62% contra 39,5% dos brancos), assim como são maioria entre os condenados (68,8% contra 59,4% de brancos) (ADORNO, 1996).

Em *As Prisões da Miséria*, Loïc Wacquant (2001) parte da análise do modelo econômico neoliberal para avaliar a postura dessas sociedades em

relação aos pobres como uma política de controle e encarceramento, com forte repressão policial e com a aplicação de punições cada vez mais severas. A partir daí, Wacquant faz duas constatações. Primeiro, observa que os negros seriam a grande maioria entre os pobres e que a discriminação baseada na cor seria endêmica nas burocracias policial e judiciária. Dessa forma, não seria possível recair apenas num problema de estratificação econômica, pois, os negros ocupariam posições inferiores nas hierarquias sociais precisamente por serem discriminados como negros e não por serem pobres. Tal observância atuaria como agravante na discriminação sofrida, mas não como agente causadora exclusiva.

Desta perspectiva, Wacquant (2001) cita o estudo de Bodê de Moraes & de Souza<sup>17</sup> (1999) em Curitiba para afirmar como na cidade de São Paulo e em outras grandes cidades da América do Sul a penalização da miséria nos termos em que é posta significa omitir o problema do racismo na sociedade, assentando a dominação racial e dando-lhe um aval de Estado (WACQUANT, 2001).

Os estudos mencionados, assim como as estatísticas reproduzidas sobre a população brasileira permitem questionamentos sobre a importância das práticas discriminatórias cotidianas sobre o lugar social destinado à população negra no Brasil. E, particularmente, sobre a relação deste lugar social com o acesso diferenciado destas pessoas à justiça – um direito cuja denegação é capaz de comprometer a de todos os demais direitos. Distantes de encerrarem o problema do racismo, estas pesquisas desafiam as Ciências Sociais a fazerem emergir os mecanismos sociais subjacentes às práticas sociais que conformam estas realidades.

Esta forma de inclusão histórica legitimada pelo Estado brasileiro tem uma configuração institucional específica, comumente denominada de racismo institucional (SILVÉRIO, 2002, p. 222) e que a legislação criminal contra as

---

<sup>17</sup> Bodê de Moraes & de Souza (1999) analisam o processo de construção da cidade de Curitiba, no estado do Paraná, a partir de sua arquitetura e sobre a qual identificam um processo flagrante de omissão seletiva do papel dos negros.

práticas racistas não seria capaz de dar conta isoladamente. As implicações da discriminação sobre a vida de homens e mulheres negras não poderia, assim, ser combatida exclusivamente com a penalização das práticas discriminatórias intersubjetivas, sendo necessário o combate aos padrões institucionalizados de valor cultural que as informam.

Face às desigualdades entre brancos e negros expostas pelas estatísticas apresentadas até aqui, pretendeu-se demonstrar que as práticas discriminatórias e as formas como o racismo é pensado na sociedade brasileira renegociam cotidianamente este quadro de desigualdades. Assim, caberia indagar sobre a interação entre este quadro e as instituições policiais que deveriam coibir as práticas racistas.

Paul Gilroy (2007), referindo-se ao Reino Unido, menciona o caso de Stephen Lawrence, assassinado brutalmente por jovens brancos num ponto de ônibus a sudeste de Londres, em 1993. O caso teria exposto a atuação discriminatória das agências governamentais britânicas pela falta de rapidez e diligência destinada ao caso, apontado para o racismo institucional com que a polícia e o sistema de justiça criminal daquele país teriam tratado o caso (GILROY, 2007, p. 73). Ademais, outros dois assassinatos, o de Rolan Adams, em 1991 e o de Rohit Duggalm em 1992, teriam ocorrido em circunstâncias semelhantes. Mas, segundo o autor, apenas o caso de Lawrence teria se tornado marco na “*política de ‘raça’*” naquele país.

No Brasil, Guimarães (2004) relata um caso ocorrido durante o primeiro ano de vigência da Lei Caó, ao final da década de 1980, que seria ilustrativo da dificuldade e da resistência dos operadores do direito no que se refere à legislação antirracismo. Trata-se do caso do comerciante Rogério César de Almeida que teria ofendido Kelli Cristina da Silva chamando-a de “*urubu*”, “*macaca*”, “*negra noventa [sic]*” e molhando-a com um esguicho de água. Descrito nestes termos, o caso foi registrado pelo delegado responsável como crime de racismo, sendo posteriormente mantida a acusação pelo promotor público ao apresentar a

denúncia. Porém, dois dias depois a prisão foi relaxada pelo juiz que desqualificou a possibilidade de enquadramento do caso como crime de racismo alegando que o incidente seria:

*”quando muito [...] em espécie de delito contra a honra (só perseguível [sic] mediante queixa-crime, cf. art. 145 CP), senão singela importunação, – de molde contravencional, perante os quais não se justifica o extremo rigor com que a autoridade policial tratou o caso, na sua insólita interpretação dos textos legais, sem embargo de ter encontrado respaldo no digno representante do Ministério Público, na condição de custos legis” (GUIMARÃES, 2004, p. 34).*

Com o acompanhamento do movimento Geledés, a vítima constituiu advogado que recorreu da sentença de primeira instância argumentando, pelo depoimento de testemunhas, que o comportamento de Rogério de Almeida com Kelli da Silva fora habitual e continuado por cerca de dois anos e três meses anteriores à acusação formal. Mais uma vez, o advogado alegou a ocorrência de crime de racismo, baseando-se no art. 14 da Lei Caó, que tipifica como racismo o ato de *“impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou a convivência familiar e social”*. No entanto, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou:

*“Na verdade, o legislador pretendeu considerar crime quem obstasse ou impedisse o casamento ou convívio, do discriminado no lar ou no convívio social do agente. E não quem atormentasse outrem na rua, com palavras injuriosas. A vítima, que, pelo que se infere das provas dos autos, tinha toda razão para revoltar-se contra a conduta do apelado, deveria ter ajuizado ação penal privada, crime contra a sua honra” (GUIMARÃES, 2004, p. 35).*

As manifestações dos movimentos negros contra essa situação obrigaram o Estado brasileiro ao reconhecimento de que o racismo atuava como um obstáculo significativo à ascensão social do negro e ao exercício pleno da cidadania. A partir daí, as políticas públicas passaram a tentar integrar aos seus objetivos a melhoria dos indicadores sociais sobre a situação da população negra. Um dos marcos recentes neste processo foi a criação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), em 1995, pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. O GTI fora instituído no dia 20 de Novembro daquele ano, dia nacional da Consciência

Negra, ocasião em que o movimento negro, representado pela *Marcha Zumbi contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida* entrega ao presidente um documento intitulado *Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial*, onde constavam propostas de políticas públicas que, no entendimento deste movimento, buscava aquela superação (MOEHLECKE, 2002; TELLES, 2003; MAIO & SANTOS, 2005; THEODORO, 2008). Em 2003, a criação da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), no início do primeiro mandato do então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, representou outro marco deste processo.

Mas, não obstante a essa conjuntura política, outro caso, ocorrido em 2 de Março de 1997, demonstraria a persistência da dificuldade em lidar com o problema. Os dados deste caso constam no Relatório<sup>18</sup> nº 66-2006 da Organização dos Estados Americanos, a OEA, bem como da página na internet do jornal “Folha de São Paulo”<sup>19</sup>, que fora o veículo do ato discriminatório. Naquela data, a senhora Aparecida Gisele Mota da Silva publicou na seção “Classificados” do jornal “A Folha de São Paulo” anúncio de vaga para empregada doméstica em que manifestava preferência por pessoa de cor branca. Simone André Diniz, interessada na vaga, ligou para o número indicado, sendo atendida por Maria Tereza, a encarregada por Aparecida de realizar a seleção. Maria questionou Simone sobre sua cor, ao que esta respondeu ser negra. Maria então lhe disse que não preenchia os requisitos para o emprego. Em 5 de Março, Simone é acompanhada por um advogado para prestar queixa junto à Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo, após ter denunciado o anúncio à Subcomissão do Negro da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Instaurou-se, assim, o inquérito 10.541/97 para investigar a suposta violação do artigo 20 da Lei Caó. Haja vista à tese de racismo, tratava-se então de uma Ação Penal Pública, que deve ser iniciada pelo Ministério Público, de acordo com o processo penal. Sendo assim, este se manifestou afirmando que “[...] não se logrou apurar nos autos que

---

<sup>18</sup> <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm> [acessado em 29/07/2009]

<sup>19</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1704200515.htm> [acessado em 29/07/2009]

*Aparecida Gisele tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89...*”, não havendo nos autos, portanto, “[...] qualquer base para o oferecimento de denúncia”. O juiz, por sua vez, deferiu em 7 de Abril de 1997 pelo arquivamento do caso, assentindo com as razões do Ministério Público (OEA, 2006).

Este relato não representa apenas um caso isolado de prática racista contra uma cidadã negra. Mas demonstram como a dificuldade em se tratar ocorrências policiais dessa natureza tem persistido ao longo dos anos, reiterando a necessidade de questionamentos sobre a forma como o racismo tem sido pensado no interior das instituições jurídicas do Estado a partir dos usos e sentidos atribuídos à legislação antirracismo. Desse modo, a investigação sobre como o racismo é tratado nos espaços jurídico-institucionais pelos agentes do Estado responsáveis pelo combate institucional às práticas racistas assume relevância para entender as relações sociais cotidianas ao pretender impor ao negro um lugar, pois, se entre os pobres, os negros são maioria, situando-se entre os níveis mais baixos das hierarquias sociais da sociedade brasileira (HASENBALG, 1979; ADORNO, 1995), pode-se indagar como a aproximação dos cidadãos que se consideram vítimas de racismo é representada e “encarada” ao buscarem a estrutura jurídico-institucional do Estado a fim de representarem seus direitos, ou seja, como se estabelecem, nesse contexto, essas relações jurídicas.

Segundo Honneth (2003) estariam contidas estruturalmente nas próprias relações jurídicas modernas as suas possibilidades evolutivas. A comprovação disto poderia, segundo ele, ser feita através do esquema histórico dos direitos de cidadania de T. H. Marshall. Uma dessas possibilidades seria aquela em que o direito ganha em conteúdos materiais, quando é crescente a consideração jurídica sobre as diferenças nas chances individuais de realização das liberdades socialmente garantidas e outra quando, ao contrário, a relação jurídica é universalizada, tornando-se crescente o círculo de grupos que até então eram excluídos ou desfavorecidos dos direitos destinados a todos os membros da

sociedade (HONNETH, 2003, p. 194). Em seguida, partindo-se da mesma interlocução de Honneth (2003) com Marshall (1967), o conceito de cidadania será problematizado em alguns dos usos que dele foram feitos posteriormente às formulações deste autor, conformando-se um esforço de observar o percurso recentemente traçado pelo direito.

### 3. Cidadania como direitos

O uso contemporâneo do conceito de cidadania, como coletânea de direitos, tem seu significado mais preciso nas elaborações de Thomas Humphrey Marshall, na obra *Cidadania, Classe Social e Status*. Ao identificar como hipótese latente de seu interlocutor, Alfred Marshall, a existência de uma “*igualdade humana básica*” associada à idéia de “*participação integral na comunidade*”, T. H. Marshall (1967) descreve a gênese do conceito de cidadania atribuindo-lhe o significado de um corpo de direitos. Alfred Marshall escreve em 1873, segundo T. H. Marshall, sobre o futuro das classes operárias, ao que dimensiona a cidadania apenas como um conjunto de obrigações, crendo na capacidade do progresso em tornar cavalheiros<sup>20</sup> aos homens, pela ocupação por eles exercida. Esta noção inicial teria sido, assim, historicamente enriquecida em substância e se concretizado nos direitos formais de cidadania (MARSHALL, 1967).

Neste processo, Marshall (1967) elabora uma tipologia tripartite distinguindo três elementos aos quais associa três tipos correspondentes de direitos – os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. A divisão proposta é justificada a partir do desenvolvimento das instituições sociais na história inglesa constituindo a chave interpretativa à compreensão do desenvolvimento da cidadania. Com isso, a instituição de cada tipo de direito coincidiria com um período histórico específico, coincidindo o desenvolvimento dos direitos civis com

---

<sup>20</sup> O termo “cavalheiro”, propõe Marshall (1967), poderia ser substituído pelo termo civilizado ou mesmo cidadão.

o século XVIII, dos direitos políticos com o XIX e dos direitos sociais com o XX (Idem, 1967).

Segundo Marshall (1967), ao elemento civil corresponderiam aqueles direitos necessários à liberdade individual, tais como – a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, de pensamento e fé, o direito à propriedade e o de concluir contratos válidos, assim como o próprio direito à justiça, caracterizado como o direito capaz de defender todos os outros direitos por um processo legal estatuído e estabelecido em igualdade de condições. Aos direitos políticos, o direito de participar no exercício do poder político como membro das instituições políticas ou como eleitor destes membros. E, por fim, aos direitos sociais, desde o bem-estar econômico mais elementar até o direito de participar integralmente na herança social como um ser civilizado nos padrões que prevalecem na sociedade (Idem, 1967). Desse modo, a cidadania é definida por Marshall (1967) como um *status* legal concedido aos membros integrais de uma comunidade, sendo todos os seus possuidores iguais em respeito aos direitos e obrigações – cujo exercício deve ser efetivo – pertinentes ao *status* (Idem, 1967).

Elisa Reis (1999) questiona autores que descartariam o uso do conceito de cidadania por suas referências burguesas, modernas e liberais<sup>21</sup>, para quem o desenvolvimento da cidadania se confundiria com o próprio desenvolvimento da modernidade e do capitalismo. Para ela, o conceito de cidadania não deve ser considerado como rótulo para um fenômeno natural, mas sim como um fenômeno cultural passível de ser reformulado e renegociado. Para isso, a autora considera o conceito como um objeto histórico e cultural que necessita ser investigado e, para isso, propõe a reformulação do conceito sem recair, anacronicamente, sobre signos anteriores (REIS, 1999, p. 15). Segundo Reis, o conceito de cidadania de Marshall seria pautado por uma lógica de universalidade e igualdade onde o direito à diferença não estaria posto. E, buscando os vetores contemporâneos da

---

<sup>21</sup> Cf. SAES, 2000.

discussão sobre cidadania, afirma que a pluralidade da sociedade civil faria com que a universalidade fosse, muitas vezes, excludente (Idem, p. 16).

Sobre isto Barbalet (1989) já havia afirmado que Marshall não desconsidera serem os direitos realizáveis somente sob condições materiais específicas. Saes (2000) afirma, ainda, que Marshall não confunde os direitos de cidadania com a letra da lei e destaca, entre as críticas dirigidas à Marshall a de supostamente ter subestimado ou ignorado o papel determinante das lutas populares no processo de concretização dos três elencos de direitos descritos. Nesta questão, Barbalet (1989) argumenta de forma não muito consistente que *“as mudanças na natureza da cidadania são atingidas através do conflito entre instituições sociais e possivelmente entre grupos sociais”* (BARBALET, 1989, p. 20). Saes (2000), entretanto, defende que esta crítica decorreria de um déficit teórico, já que, à época, Marshall não dispunha de um esquema teórico-analítico que lhe permitisse analisar os papéis das classes trabalhadores, das classes dominantes e da burocracia do Estado no conjunto deste processo, o que teria permitido a ele identificar a coexistência, em um mesmo processo de concretização de direitos, da pressão popular por estes direitos e da outorga destes pelas classes dominantes e pela burocracia estatal (SAES, 2000).

Observando-se o problema posto entre os direitos legislados e o seu exercício efetivo, é possível sublinhar a insuficiência de argumentos sobre o acesso à justiça e, conseqüentemente, sobre a aplicação das leis antirracismo, exclusivamente à ausência de recursos materiais que assegurem o acesso às instituições jurídicas – sobretudo, pela contratação de um representante legal –, já que ambos os casos foram assistidos pelo setor jurídico do Geledés. Este problema parece expor, novamente, a necessidade de uma análise atenta aos padrões culturais da sociedade brasileira, precisamente, por informarem a prática dos agentes envolvidos nos procedimentos jurídicos descritos.

Nesse sentido, o referencial teórico representado pelo conceito de cidadania pode ser melhor articulado ao problema do acesso à justiça ao se

observar a dinâmica do desenvolvimento dos direitos de cidadania no Brasil e a forma como esta dinâmica foi lida e interpretada para o país pelos agentes do Estado, aqui, especificamente, os delegados de polícia e sua ressonância nas pesquisas Ciências Sociais.

#### 4. A cidadania no Brasil

Ao estudar o caso inglês, Marshall (1967) não pretendeu que seu modelo analítico de desenvolvimento da cidadania extrapolasse as fronteiras da Inglaterra para ser aplicado a outras sociedades. No entanto, recebeu críticas por supostamente desconsiderar possibilidades distintas para aquele desenvolvimento em contextos sociais diversos (CARVALHO, 1995; REIS, 1999; PANDOLFI, 1999).

Segundo Elisa Reis (1999), ainda que Marshall não tenha explicitado a intenção de formular uma teoria expansível a outras sociedades, ele teria suposto uma dinâmica evolutiva, generalizável para outras sociedades, assim como teria renunciado o desenvolvimento ulterior da seqüência evolutiva historicamente descrita. Nesse sentido, para a autora, Marshall teria formulado uma teoria da mudança social (REIS, 1999, p. 14).

Carvalho (1995) crítica o modelo de Marshall descrevendo o processo de institucionalização de direitos no Brasil. O padrão seqüencial de conquista dos direitos de cidadania na Inglaterra não teria se repetido no caso brasileiro ou em qualquer outro país latino-americano. Para o Brasil, o autor identifica uma cronologia invertida em relação à seqüência clássica de instituição destes direitos. Em primeiro lugar, vieram os direitos sociais em um período ditatorial de supressão aos direitos políticos. Posteriormente, vieram os direitos políticos com a ampliação do direito de voto em mais um período autoritário, no qual os organismos de representação política teriam sido transformados em mero ornamento do regime e, por fim, incluindo a atualidade, vieram os direitos civis, obstados à maior parte da população brasileira. Desde modo, a pirâmide dos

direitos estaria, segundo o autor, a descansar sobre seu vértice (CARVALHO, 1995).

A incapacidade do sistema representativo em levar ao governo as necessidades da população pela instauração de políticas públicas levou Carvalho (1995) a questionar se àquela inversão não corresponderia um tipo específico de democracia. Esse tipo é, então, caracterizado pelo autor, nos termos da eficácia possível dessa democracia, a partir da supervalorização do poder executivo em oposição à desvalorização do poder legislativo, pelo depósito de esperanças na expectativa de encontrar um messias político, salvador da pátria e, por fim, pela visão corporativista dos interesses coletivos. As experiências e interações na política permitiriam, assim, a criação de um também invertido ciclo virtuoso, capaz de fortalecer o sistema representativo brasileiro e de ampliar os direitos civis, modificando a cultura política nacional (CARVALHO, 1995).

Ciente da perspectiva de evolução institucional atribuída à Marshall, Carvalho (1995) oferece uma análise alternativa para o desenvolvimento da cidadania no Brasil, mas que parece deixar de lado o papel dos movimentos sociais na conquista dos direitos de cidadania por interpretá-los como resultado de um processo de dominação institucional. Nesse sentido, o autor considera a aquisição dos direitos de cidadania, assim como Marshall teria feito, nos moldes de uma evolução institucional. Elisa Reis (1999), do mesmo modo, não aborda os agentes da mudança social, mantendo a perspectiva evolutiva e contra a qual se podem fazer indagações sobre o lugar dos movimentos sociais neste processo ao se organizarem na luta por direitos. Em seguida, essa indagação é desenvolvida a partir de outras problematizações feitas ao modelo de Marshall (1967)

##### 5. O papel dos movimentos sociais na luta por direitos

Segundo Saes (2000), ao considerar o processo de instauração da cidadania civil como um processo de evolução institucional, T. H. Marshall teria

subestimado o potencial revolucionário dos trabalhadores – denominados como a maioria social –, contra o feudalismo. Marshall não teria formulado com clareza o papel específico das classes trabalhadoras no processo de formação e evolução da cidadania. Teria superestimado em termos práticos a iniciativa das classes dominantes e da burocracia estatal nesse processo e subestimado sua resistência à ampliação do elenco de direitos individuais. Segundo Saes, só a postura das classes trabalhadoras diante da cidadania tenderia a ser dinâmica e progressiva, enquanto que a postura das classes dominantes e da burocracia tenderia a ser, no mínimo, estagnacionista e, no máximo, regressiva (SAES, 2000).

Na mesma linha argumentativa, Albert Hirschman (1992) questiona se as etapas de desenvolvimento de direitos de Marshall não teriam sido acompanhadas, cada uma delas, por contra-investidas ideológicas de força extraordinária. E, ainda, se essas contra-investidas não originaram lutas sociais e políticas substanciais que podem ter dado causa a recuos dos programas progressistas pretendidos, como a *“muita dor e miséria humanas”* (HIRSCHMAN, 1992, p. 12).

Objetivando sistematizar o discurso reacionário, Hirschman (1992) formula três modelos argumentativos reativo-reacionários denominados: tese da perversidade – na qual toda ação proposital que almeje melhorar um aspecto da ordem econômica, social ou política só serviria para exacerbar a situação que se pretende remediar, fazendo com que se mova na direção contrária; tese da futilidade – segundo a qual as tentativas de transformação social serão infrutíferas e, por fim, a tese da ameaça, na qual o custo da reforma ou mudança proposta é alto demais, já que ameaça outra valiosa realização ou conquista anterior.

O autor não tem por propósito discutir a substância dos argumentos reacionários, mas apenas demonstrar a idéia de que a invocação das teses é uma característica básica da retórica reacionária, assim como recorrente em cada uma das etapas de desenvolvimento formuladas por Marshall.

Segundo Hirschman (1992), Marshall teria vislumbrado um processo histórico meramente somatório no que se refere aos desenvolvimentos sucessivos de direitos de cidadania, sem que houvesse conflitos entre aquelas etapas. Desse modo, pretendendo questionar o que define como um otimismo de Marshall, Hirschman admite validade e a utilidade histórica do esquema de Marshall a fim de expor-lhe os conflitos que Marshall teria omitido ao deixar de observar os dilemas e conflitos a que aquelas ampliações de direitos possam ter dado causa (HIRSCHMAN, 1992).

Reinhard Bendix (1996), por seu turno, ciente de estar diante de uma forte tradição evolucionista pretende uma análise das relações de autoridade nas sociedades ocidentais desde os padrões medievais até aqueles padrões do moderno Estado-nação. Para o autor, a ordem política e social da Europa medieval teria sofrido importantes transformações produzindo, por fim, o Estado-nação e um crescente igualitarismo. As tradicionais relações entre amos e servos foram substituídas pelas relações de autoridade individuais e essa mesma constelação de forças também dá origem a novas formas de protesto social a partir dos quais Bendix focaliza a extensão da cidadania às classes mais baixas a fim de atingir as articulações entre as mudanças na estrutura de autoridade e as relações sociais. De uma condição em que a maioria era considerada objeto da autoridade legalmente instituída das classes dominantes, as sociedades ocidentais teriam progredido para uma condição onde os direitos de cidadania seriam universais. Desse modo, configurando-se os espaços de conflito onde esses direitos ainda seriam negados (BENDIX, 1996).

Ao falar sobre Marshall, Bendix (1996) afirmará haver uma igualdade legal que avança à custa da proteção legal de privilégios herdados. Ainda que cada indivíduo possua o direito de agir como uma unidade independente, a lei apenas define sua capacidade legal para a ação, sendo omissa quanto à habilidade do indivíduo para usá-la. O ganho de igualdade legal, afirma Bendix, subsiste paralelamente à desigualdade social e econômica. A defesa das liberdades civis

básicas em termos de igualdade com os outros e pelo devido processo legal é formal e não há normas que assegurem ao indivíduo nem sequer os benefícios e serviços indispensáveis à manutenção da existência. Bendix afirma que a igualdade de cidadania e as desigualdades de classe social desenvolvem-se juntas. Assim, observa como os direitos de reunião e de associação teriam sido severamente obstruídos pelas classes dominantes e pela burocracia estatal europeia, contrariamente à tese evolutiva de Marshall sobre a instauração destes direitos políticos em sequência às condições ensejadas pela instauração dos direitos civis (BENDIX, 1996).

Desse modo, os termos propostos por Marshall (1967) para o processo de desenvolvimento da cidadania podem ser postos em questão à medida que se observa como o processo de criação de direitos em uma sociedade capitalista não se conclui tão naturalmente pela evolução institucional tal como ele a postula, mas está-se diante de uma luta constante, de um lado, pela conquista de novos direitos e, de outro, pelo reconhecimento destes direitos junto às instâncias jurídicas da sociedade, contrariamente às forças estagnacionistas e regressivas (SAES, 2000; BENDIX, 1996; HIRSCHMAN, 1992). Ademais, ao ocultar as lutas sociais dos processos pela conquista e efetivação de direitos, a interpretação institucional-evolutiva permitiria crer que uma vez incorporados os direitos de cidadania à herança social, estes não mais seriam removidos. No entanto, a dinâmica descrita para estas lutas expõe a falácia desta afirmação, precisamente, ao ocultar juntamente com as lutas sociais a possibilidade de regressão destes direitos.

Ao observar-se a tese de Hasenbalg (1979) sobre a anuência da população negra, à luz do processo de emergência das lutas sociais antirracistas, pode-se questionar se os controles ideológicos de que fala este mesmo autor teriam sido capazes de impedir a articulação de demandas populares e a organização de movimentos sociais que tivessem como principal motivação a luta contra a desigualdade, a segregação racista, ou contra o reconhecimento denegado. Caso tenham sido capazes disso, as eventuais conquistas e avanços atribuídos a estas

lutas figurariam, historiograficamente, como outorgas impostas verticalmente de cima para baixo e cujo fim seria o de exercer aquele controle ideológico.

Teresa Sales (1994) argumenta, por sua vez, um mascaramento da desigualdade social operado por mecanismos ideológicos específicos da cultura política brasileira e que resultariam não no conflito, mas na conciliação. Para a autora, teria sobrevivido, ao longo da história, a cultura política da dádiva, passando pelo domínio privado das fazendas, pela abolição da escravatura e pelo coronelismo. Essa cultura particular teria chegado até a república substituindo os direitos básicos de cidadania e contribuindo ao aprofundamento das desigualdades, podendo ser observada empiricamente, de um lado, pela itinerância dos trabalhadores rurais e, por outro, entre os que permanecem na terra, pela reificação de um fetiche de igualdade. Segundo a autora, este fetiche define-se pelos conceitos de democracia racial, formulado por Gilberto Freyre e de homem cordial, elaborado por Sérgio Buarque de Holanda (SALES, 1994).

Mas, apesar destes padrões de desenvolvimento, a dimensão da luta e da contestação não deixou de estar presente na história social. Garcia-Júnior (1989) argumenta, por exemplo, que os fluxos migratórios de trabalhadores rurais representariam, também, estratégias de reprodução camponesa e transformação social, conferindo uma interpretação sócio-antropológica à posição daqueles que tem na ida para o sul, uma alternativa de reproduzir a sua “*condição camponesa*” (GARCIA-JÚNIOR, 1989, p. 13) pela fuga das relações de mando, da sujeição e do próprio reconhecimento social que tinham na condição de “*sujeitos*”, migrando em busca da condição de liberto. Muitos intentavam acumular recursos a partir de salários relativamente maiores aos da área rural, recebidos regularmente. Ambicionavam a ascensão social que essa acumulação poderia lhes proporcionar quando voltassem ao norte. Muitos daqueles que forçosamente deixaram o norte a caminho da “*sujeição do sul*”, para lá retornaram. Porém, jamais no intento de retornarem como moradores sujeitos, mas dispostos a aplicar o dinheiro acumulado no sul em empreendimentos ou atividades que possam lhes

proporcionar alguma ascensão social e condições distintas das que antes possuíam e daquelas a que no sul se sujeitaram, de alimentação, moradia e trabalho precários (GARCIA-JÚNIOR, 1989, p. 77).

Assim, aquelas mesmas idéias de miscigenação e de democracia racial, tal como a idéia de “raça”, teriam nas próprias lógicas que as informam o germe de sua contestação e que os conceitos de cidadania e reconhecimento permitiriam problematizar dada a persistente denegação de direitos e das condições de existência para sua efetivação, em favor do que estes mecanismos ideológicos operariam a mediação entre relações de classe e racismo, conferindo a aparência de encurtamento das distâncias sociais.

Desse modo, considerando-se o mesmo contexto analisado por Hasenbalg (1979), outros trabalhos sobre a história social do negro permitem leituras distintas. Em *“Direitos e Justiça no Brasil”*, Lara & Mendonça (2006) reúnem estudos históricos do período escravista que buscam enfatizar as vozes silenciadas nos registros jurídicos do país. Longe de serem vozes passivas, constituem-se como sujeitos que lutam por justiça e contra a manipulação da lei pelos interesses de classe. Como a possibilidade de recorrer à lei e ao sistema jurídico vigente, ainda que de modo restrito, pode fornecer brechas aproveitadas por aqueles que a lei pretende subordinar. Grinberg (2006) relata a luta de libertos contra as tentativas de re-escravização, recorrendo à justiça a fim de manterem sua liberdade. Segundo a autora, as ações de liberdade tiveram um papel fundamental na tensão entre a permanência das relações escravistas e o processo de modernização do Estado brasileiro no século XIX. Essas ações constituíam a expressão da luta por direitos realizada por escravos, que através da justiça teriam lançado luz às suas demandas, contribuindo para a regulamentação jurídica das relações privadas civis e expandindo a esfera pública ao solicitarem a atuação do Estado (GRINBERG, 2006, p. 124).

No mesmo sentido, o estudo de Azevedo (2006) aborda a importância da militância na justiça do advogado e ex-escravo Luiz Gama. Longe de se constituir

como uma “*militância bem-comportada*” e incapaz de levar ao questionamento efetivo das bases legais sobre as quais se sustentava o regime escravista, a luta através dos tribunais não se restringia a estes espaços, pois a conflituosa construção de uma argumentação jurídica em busca da liberdade apareceria, posteriormente, nas ruas, como um direito a ser reivindicado (AZEVEDO, 2006).

A partir deste ponto, pode-se observar o problema contemporâneo do acesso à justiça questionando-se internamente ao Estado de direito sobre quais mecanismos concorreriam e, frequentemente, estariam aptos a obstar o exercício efetivo dos direitos conquistados e estatuídos impedindo, com isso, a superação dos padrões de injustiça e desafiando os movimentos sociais na eficácia de suas lutas por esses direitos. Para isso, as teorias do reconhecimento parecem representar um incremento substancial e bastante elucidativo dos mecanismos de manutenção das desigualdades e que poderiam conduzir às lutas sociais – ou à resignação. Em particular, as formas do desrespeito tipificadas por Axel Honneth (2003) poderão agregar elementos enriquecedores à análise inicialmente proposta. Desse modo, observando-se os problemas expostos sobre a aplicação da legislação antirracismo, torna-se relevante o que podem revelar as práticas institucionais próprias dos delegados de polícia civil como agentes jurídicos do Estado ao serem confrontados com ocorrências policiais classificadas como racismo pelas próprias vítimas. Ademais, o que revelam os discursos, as formas de agir e de pensar expostas por estes agentes ao serem indagados sobre aqueles obstáculos ao exercício efetivo dos direitos de cidadania.

## 6. O modelo identitário de Honneth e o risco da reificação

Na psicologia social de Mead, Honneth busca a chave para uma inflexão empírica, tendo como base a idéia sobre uma gênese social da identidade do “*Eu*”, ou seja, segundo a qual os sujeitos humanos devem suas identidades à experiência de um reconhecimento intersubjetivo e fazendo da luta por

reconhecimento o ponto referencial de uma construção teórica que deve explicar a evolução moral da sociedade (HONNETH, 2003, p. 125).

A partir desse quadro, Honneth tenta explicar como Mead parte de uma perspectiva de pesquisa cujo objeto é o psíquico para então justificar tal escolha face às relações sociais. Assim, Honneth explica ser o gesto vocal o meio por excelência capaz de exercer influência sobre emissor e receptor. A partir dessa concepção seria possível, então, abordar o conceito de “*me*” empregado por Mead como forma de caracterizar o resultado de uma auto-relação e que, assim, se diferenciaria do “eu” (Idem, p. 129-131).

Segundo Honneth, nos escritos de Jena, Hegel não estava interessado na relação cognitiva de interação por meio da qual um sujeito chega a uma consciência de si mesmo, mas procurava formas de confirmação prática mediante as quais ele adquiriria uma compreensão normativa de si mesmo como um determinado gênero de pessoa, ou seja, estariam entre os principais interesses de Hegel as condições intersubjetivas da auto-relação prática do homem (Idem, p. 132).

Ao referir-se à psicologia social de George H. Mead, Honneth confere à teoria hegeliana da luta por reconhecimento uma inflexão materialista, empírica, julgando ser a psicologia social capaz de se tornar o “*fio condutor de uma teoria social de teor normativo*” e cujo principal propósito seria de “*esclarecer os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco*” (Idem, p. 155). Com isso, Honneth é capaz de problematizar o idealismo hegeliano pela possibilidade de comprovação empírica da teoria do reconhecimento, realizada especialmente a partir da análise da relação social entre mãe e filho, com a qual caracteriza o primeiro modo de reconhecimento, o qual denomina dedicação emotiva.

A partir desse contexto, Honneth desenvolve a teoria da luta pelo reconhecimento descrevendo-a a partir dos padrões de um reconhecimento intersubjetivo, em que a reciprocidade no reconhecimento permitiria a reprodução igualitária da vida social. Assim, desenvolve um modelo tripartite ao descrever três formas para o reconhecimento recíproco: a dedicação emotiva (ou as relações amorosas e das amizades), o respeito cognitivo (ou reconhecimento jurídico) e a estima social (ou assentimento solidário). Tal distinção seria, segundo o autor, encontrada tanto em Hegel como em Mead (Idem, p. 156).

Em ambos os autores, o amor seria descrito como um relacionamento afetivo mais genérico do que aquela caracterização romântica que o conceito possuiria, da relação íntima sexual entre parceiros. Da mesma forma, reporta-se à reconstrução dessa concepção a partir das bases psicanalíticas freudianas apontando as distintas contribuições de outros autores e explicando como a teoria das relações de objeto pode ser apropriada por uma fenomenologia das relações de reconhecimento (Idem, p. 163). Assim, segundo Honneth, é no amor que Hegel supõe estar o cerne estrutural de toda eticidade, onde nasce a autoconfiança – auto-relação prática produzida pelas relações primárias de amor e amizade –, base necessária à participação autônoma na vida pública (Idem, p. 178).

Também em Hegel e em Mead, afirma Honneth (2003), o direito possui uma lógica cuja explicação se assemelha a da dedicação emotiva, ou seja, dá-se através do mesmo recurso ao mecanismo do reconhecimento recíproco. Dessa forma, só seria possível chegar a uma compreensão de si mesmo como portador de direitos quando os reconhecêssemos num outro generalizado (Idem, p. 179). A auto-relação prática produzida nas relações jurídicas seria o auto-respeito que, no entanto, seria de difícil comprovação empírica. Para Honneth, tal comprovação constituir-se-ia negativamente, ou seja, a partir da privação, do reconhecimento recusado. Assim, exemplifica com o que supõe emergir aos discursos sobre as lutas do movimento negro por direitos civis nos Estados Unidos da América das décadas de 1950 e 60: o significado psíquico que o reconhecimento jurídico

possui para o auto-respeito. Nas publicações sobre o assunto seria sempre discutido que “a *tolerância ao subprivilégio jurídico conduz a um sentimento paralisante de vergonha social*” do qual só poderiam se libertar com o protesto ativo e a resistência (Idem, p. 198).

Por fim, Honneth (2003) tipifica uma terceira forma de reconhecimento recíproco, também utilizada por Hegel e Mead: a estima social. Esta permitiria uma auto-referência positiva de suas propriedades e capacidades concretas tendo como auto-relação prática a conquista da autoestima (Idem, p. 198). A abordagem da qualificação das ocorrências policiais insere o problema desta pesquisa diretamente no âmbito do Poder Judiciário, mas não o restringe à esfera das relações jurídicas, pois não se exclui desta discussão a íntima ligação com a esfera da estima social. Em termos teóricos, Honneth descreve a evolução dessa forma de reconhecimento na sociedade contemporânea, com a relativa inserção de um componente originário da estima social na esfera jurídica, explicada por dois processos. O primeiro, de universalização jurídica da honra até tornar-se dignidade e, o segundo, de privatização da honra até tornar-se integridade subjetivamente definida. Assim, a estima social restaria dissociada dos privilégios jurídicos e não incluiria supostas qualidades morais da personalidade (HONNETH, 2003). A partir daí, pode-se indagar em que medida as práticas jurídicas se relacionariam a esta formulação. Estando os conceitos de honra<sup>22</sup> e de dignidade da pessoa humana<sup>23</sup> presentes no texto da Constituição Federal de 1988, em que medida aqueles processos descritos por Honneth estariam ou não concluídos, partindo-se da análise das práticas jurídicas que envolvem o tema.

Às três formas de reconhecimento corresponderiam, respectivamente, três categorias morais do desrespeito: Os maus-tratos e a violação, a privação de direitos e a exclusão e, finalmente, a degradação e a ofensa. Honneth está

---

<sup>22</sup> Inciso X do artigo 5º da Constituição de 1988. Dos direitos e garantias fundamentais: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

<sup>23</sup> Inciso III do artigo 1º da Constituição de 1988. Dos princípios fundamentais. “a dignidade da pessoa humana”

interessado em como as formas do desrespeito podem ferir a compreensão positiva que o sujeito tem de si, ou seja, como a lesão psíquica originada por essas formas do desrespeito seriam capazes de *“desmoronar a identidade da pessoa”* (Idem, p. 214). Desse modo, o autor dedica-se a um problema que não fora abordado nem por Hegel nem por Mead, questionando *“como a experiência de desrespeito está ancorada nas vivências afetivas dos sujeitos humanos, de modo que possa dar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito, mais precisamente, para uma luta por reconhecimento?”* (Idem, p. 214).

A partir disso, Honneth conclui ser a vergonha o rebaixamento do sentimento do próprio valor, distinguindo aquela vergonha causada pela própria pessoa – que se vivencia de menor valor – ou causada por outrem – onde o sujeito é oprimido por um sentimento de falta do próprio valor. Assim, a comunicação sofreria uma crise moral já que desapontadas as expectativas normativas do sujeito ativo, baseadas no respeito e as reações emocionais de vergonha poderiam se tornar o impulso motivacional para uma luta por reconhecimento (Idem, p. 224). É nesse sentido que, ao observar o antirracismo diferencialista do movimento negro, caracterizado, sobretudo, pelas afirmações identitárias, Jacques D’Adesky afirma sobre o conjunto de reivindicações destes movimentos que *“é justamente a luta pelo reconhecimento da cidadania e pelo adequado reconhecimento da identidade de grupo que caracteriza o Movimento Negro”* (2001, p. 151). Dessa forma, o esquema teórico de Honneth (2003) demonstra como o reconhecimento denegado pode oferecer um importante instrumento, de um lado, à interpretação das lutas dos movimentos sociais e, de outro, à análise das práticas do desrespeito.

Por fim, cabe ressaltar o posicionamento de Nancy Fraser (2000), segundo quem embora o modelo identitário no qual Honneth fundamenta sua tese ofereça *insights* genuínos sobre os efeitos psicológicos do racismo, do sexismo, da colonização e do imperialismo cultural, ao igualar políticas de reconhecimento às

políticas de identidade, este modelo apresentaria o problema político e teórico de encorajar a reificação das identidades de grupo e o deslocamento das políticas de redistribuição para as de reconhecimento (FRASER, 2000).

Desta problematização, duas outras são decorrentes. Primeiramente, sobre os mecanismos que fazem da legislação brasileira antirracismo – forma normativa institucionalizada elementar no combate ao racismo – um suporte à instituição de novos padrões, já que carrega consigo a possibilidade de instituição destes e de difundi-los entre os aplicadores da lei. Por outro lado, que papéis possuem os movimentos sociais e a academia ao interpretarem e efetivarem as lutas antirracistas, ou seja, como estas lutas são capazes de instituir padrões capazes de informar modos de agir e de pensar.

É da confluência entre estes dois problemas que se pretende estabelecer as bases das discussões seguintes, ou seja, das implicações normativas, práticas e políticas de assumir o Estado normas jurídicas racializadas. Precisamente, quando a esfera das relações jurídicas, tal como nominada por Honneth (2003) torna-se campo de disputas identitárias – particularmente, pela possibilidade política da criação de novas leis –, tal como problematizado por Fraser (2000).

É destes dois elementos que tratará o capítulo seguinte. Nele, questiona-se como as estratégias de luta dos movimentos negros antirracistas que erigem a “raça” como bandeira identitária, juntamente àquelas correntes do pensamento social que disputam a construção do sentido da noção de “raça” estão relacionadas à forma como os delegados de polícia enxergam o problema, já que são eles os intérpretes das leis.

## Capítulo II

---

### 1. O debate contemporâneo sobre a raça

Atualmente, no discurso do antirracismo e na literatura sociológica sobre o racismo, dois pares antagônicos têm se confrontado. O primeiro par, identificado por Azevedo (2004), constitui-se, de um lado, pela afirmação de uma “*africanidade*” caracterizada pela persistência corpórea e espiritual de uma essência africana dos membros da “*Díáspora*”, termo utilizado para designar os descendentes de escravos africanos transportados para as Américas. De outro lado, o posicionamento “*transatlanticista*” crítico às identidades fixas se proporia a pensar um “*Atlântico Negro*”, sendo propensos a valorizar as culturas daqueles membros em seus aspectos mutantes (AZEVEDO, 2004).

O segundo par antagônico refere-se à noção de “raça”. Segundo Hasenbalg, a “raça” constitui-se como traço fenotípico historicamente elaborado, sendo um dos critérios mais relevantes na regulação dos mecanismos de recrutamento para ocupação de posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Assim, o autor questiona o papel da “raça” na alocação de pessoas em determinadas posições sociais e das oportunidades diferenciais de mobilidade social vertical dos dois “*grupos raciais*”, concluindo estatisticamente que “*os brasileiros de cor experimentam um déficit substancial de mobilidade social ascendente*”, estando expostos a um ciclo de desvantagens cumulativas em termos de mobilidade social intergeracional e intrageracional (HASENBALG, 1979, p. 207).

De um lado, há aqueles que consideram a “raça” como categoria política necessária à luta, sendo uma categoria analítica que revela a discriminação ensejada pela noção brasileira de “cor” como efetivamente racial, e não apenas de “classe”. Teria essa categoria, assim, existência nominal no “*mundo social*”, mas

não no “*mundo real*”, ou seja, raças não existiriam biologicamente, mas como construções sociais. Dessa forma, a “raça” seria um conceito nativo no Brasil, uma vez que as pessoas classificariam e tratariam os outros segundo idéias socialmente aceitas (GUIMARÃES, 2002, 2003; TELLES, 2003).

Edward Telles (2003) afirma, ainda, que a extinção do “*conceito de raça*” não seria uma solução plausível, podendo piorar ainda mais a “desigualdade racial” (TELLES, 2003, p. 327). Guimarães (2002) problematiza a prescindência do “conceito de raça” em três momentos dizendo que: 1) só se poderia dispensar o conceito de raça quando não houver mais “[...] *identidades raciais, ou seja, quando já não existirem grupos sociais que se identifiquem a partir de marcadores direta ou indiretamente derivados da idéia de raça*” (GUIMARÃES, 2002, p. 50); 2) “[...] *quando as desigualdades, as discriminações e as hierarquias sociais efetivamente não corresponderem a esses marcadores*” (Idem, p. 51) e; 3) “[...] *quando tais identidades e discriminações forem prescindíveis em termos tecnológicos, sociais e políticos, para a afirmação social dos grupos oprimidos*” (Idem, p. 51).

Segundo Todorov (1991), com o intento inicial de distinguir racismo e racialismo, esta vertente de pensamento, por utilizar a “raça” como categoria de diferenciação social na busca pela superação das iniquidades poderia ser designada racalista e antirracista. Para o autor:

*La palabra ‘racismo’, en su acepción común, designa dos dominios muy distintos de la realidad: se trata, por un lado, de un comportamiento, que la mayoría de las veces está constituido por odio y menosprecio con respecto a personas que poseen características físicas bien definidas y distintas a las nuestras; y, por el otro, de una ideología, de una doctrina concerniente a las razas humanas. No necesariamente se encuentran las dos presentes al mismo tiempo. El racista ordinario no es un teórico, no es capaz de justificar su comportamiento mediante argumentos ‘científicos’; y viceversa, el ideólogo de las razas no es necesariamente un ‘racista’, en el sentido que comúnmente tiene esta palabra, y sus puntos de vista teóricos pueden no ejercer la más mínima influencia sobre sus actos; o bien, es posible que su teoría no implique que hay razas intrínsecamente malas. Con objeto de separar estos dos*

*sentidos, se adoptará aquí la distinción que a veces se hace entre racismo, término que designa el comportamiento, y racialismo, que se reserva para las doctrinas. (TODOROV, 1991, p. 115)*

Embora haja concordância sobre a necessária distinção entre racialismo e racismo, a partir deste fragmento de Todorov (1991), não se pode deixar de fazer indagações a respeito dos efeitos normativos impostos pelo racialismo ou, segundo o autor, por uma teoria das raças, sejam elas consideradas em seu aspecto social ou de formulações que julgam incorporar o uso nativo. Nesse sentido, o racialismo carregaria consigo uma nova forma de se enxergar as relações sociais que prescindiria de instrumentos que permitissem identificar as práticas racistas e as próprias estruturas que reproduziriam a exclusão, reforçando, por outro lado, as mesmas associações discriminatórias históricas entre a marca, ou seja, as características físicas ou o fenótipo e o valor social dos grupos sociais assim caracterizados.

Contrapostos a esta perspectiva, há os que enxergam na utilização da “raça” como conceito, a ratificação daquilo que não se constitui senão como a afirmação de uma ideologia e como essencialização (FIELDS, 1990; AZEVEDO, 2004; FRY, 2005; PENA, 2005; SANTOS e MAIO, 2005). Assim, a substituição do “racismo” pela “raça” corresponderia a identificar o ato de um sujeito como atributo de um objeto (FIELDS, 1990; AZEVEDO, 2004). Desse modo, as categorias raciais seriam restritivas demais para qualquer ser humano (Idem, p. 20). Assim, em oposição a primeira vertente, por tratarem como cientificamente inválido o conceito de “raça”, os que compõem esta vertente são designados antirracistas e antirracistas.

Em referência à concepção de Guimarães (2002), Célia Maria Marinho de Azevedo (2004) afirma que o racismo seria equivocadamente pensado como um efeito da existência real de raças humanas, quando se constitui, na realidade, historicamente em diferentes contextos sociais do mundo moderno, sistematizando-se como uma “prática discursiva” que pretende impor a noção de “raça” como verdade a partir de teorias raciais científicas (AZEVEDO, 2004, p. 31).

Assim, não existem relações raciais, mas práticas que discriminam, segregam e excluem. – Em outras palavras, a raça decorre de uma prática: o racismo. E é desta prática que o embate político e teórico deve partir, contrapondo-se, assim, ao conceito de raça.

Azevedo (2004) questiona a existência de relações entre raças humanas distintas, seja em termos biológicos, culturais ou étnicos, pois, isto implicaria considerar o racismo como uma prática naturalmente inscrita nas relações humanas. Para a autora, pesquisar a história do racismo é considerar crítica e positivamente a noção universalista de humanidade sem, contudo, recair num diferencialismo essencialista, imanente ao campo de estudo das “relações raciais” (Idem, p. 126).

No mesmo sentido, Paul Gilroy (2007) observa o problema contemporâneo de como o corpo e as características físicas ou fenotípicas seriam supervalorizadas em categorias raciais humanas, ensejando o que o autor denomina como uma raciologia. Esta atuaria de modo a ratificar as formas cotidianas de hierarquia racial. E, nesse aspecto, as práticas de revalorização da negritude propostas pelos movimentos negros racialistas não fariam senão reafirmar as associações discriminatórias históricas daquela mesma negritude com a infra-humanidade, a brutalidade, o crime, a preguiça ou a fertilidade excessiva e ameaçadora (GILROY, 2007, p. 42).

Octávio Ianni (1996), cabe lembrar, também observa um movimento no qual as marcas fenotípicas sofreriam um processo de reelaboração social que as estigmatizaria, ensejando, com isso, a xenofobia, o etnicismo, o preconceito ou o racismo (IANNI, 1996).

Assim, os usos cotidianos da noção de “raça” pelos delegados de polícia, também presente na legislação, parecem poder oferecer elementos importantes a respeito das bases sobre as quais são estabelecidas as relações jurídicas. Em seguida, as opiniões destes agentes sobre a noção de “raça” serão observadas a

partir das definições por eles dadas, dos usos que dela fazem e de como esses agentes as tem interpretado.

## 2. A “raça” na visão dos delegados de polícia

Inicialmente, a noção de “raça” foi abordada entre os delegados de polícia a partir da crença na existência real ou imaginária de “raças” humanas, instando-os a avaliar as formas de utilização do termo pela legislação brasileira. Em seguida, foram questionados sobre quais critérios acreditavam definir uma “raça”, demonstrando-se a relevância da associação entre “raça” e “cor” no imaginário dos agentes. Desse modo, foram igualmente indagados sobre como se classificariam entre as categorias utilizadas pelo IBGE nas pesquisas oficiais – preto, branco, pardo, indígena ou amarelo. A partir disto, buscou-se explorar as implicações práticas da utilização do termo na rotina da instituição. Entre os delegados, uma legislação racializada – sobretudo aquela representada pelas recém-instituídas políticas de cotas para negros –, abalaria o princípio da igualdade jurídica. Dessa forma, se de um lado essa legislação encerra um diferencialismo que trás em seu bojo uma noção essencialista de raça, tão custosa àquele princípio, por outro lado, essa concepção de igualdade jurídica apresentou-se informada por um universalismo que teria corroborado ao mascaramento dos efeitos do racismo institucional. Assim, o entendimento apresentado pelos delegados de polícia sobre a noção de “raça” permite observar não apenas o sentido atribuído ao termo, mas pode nos aproximar do uso que dele fazem quando chamados a cumprir o papel institucional de investigar e tipificar uma ocorrência policial. A partir destas observações, é possível questionar-se como a “raça” e o discurso racialista informam as concepções destes mesmos agentes sobre o racismo. E, nesse sentido, como a concepção de “raça” se apresenta ante a prerrogativa legal que possuem os delegados de polícia de enquadrar os casos de práticas racistas como crime de racismo ou injúria qualificada.

A partir de um documento denominado Boletim de Identificação Criminal – BIC –, a Delegada A tentava explicar os critérios para se definir uma raça. No documento constavam informações sobre suspeitos de um determinado crime. Entre estas informações encontram-se a cor da pele, dos cabelos, a textura destes e outras características físicas. Estas, segundo ela, constituem a raça de um indivíduo.

Já para a Delegada B e para o Delegado H, existiria apenas uma raça, a raça humana. Para a Delegada B, os critérios para aquela definição devem referir-se apenas à cor da pele. Mesmo critério informado pelo Delegado D, que elencou, ainda, outras características físicas, afirmando corresponder a raça a um estereótipo.

Enfatizando a igualdade jurídica, o Delegado C afirma que “*existem raças*”, mas, em sequência, afirma serem “*todas iguais entre si*”. E, ainda, em sua opinião:

*Existem raças: raça branca, raça índia, raça negra, mas perante a lei todas elas tem os mesmos direitos e as mesmas obrigações. Então, o tratamento legal é e tem que ser o mesmo independentemente de quem seja a pessoa. É o princípio da igualdade penal.*

(Delegado C)

Em seguida, o mesmo delegado responde a pergunta sobre quem cuidaria de determinar essa suposta “raça”, se a própria pessoa ou outra que a definiria:

*Na verdade eu acho que a determinação, na maioria das vezes, é externa, é social, é o estereótipo mesmo. É aquele caso de olhar a pessoa e pelos seus caracteres físicos, externos, identificá-la. Alguns casos assim com falhas... Os orientais, os brancos, os negros e as divisões entre as raças um pouquinho mais diferentes, mas não é... Às vezes acaba sendo, essa diferenciação fica externa mesmo.*

(Delegado C)

Nesta resposta, é flagrante um problema muito caro aos movimentos sociais antirracistas que têm entre seus objetivos as políticas identitárias, a saber, o problema de como determinar a identidade de um indivíduo, seria essa

identidade autoatribuída ou sobredeterminada, isto é, atribuída por outrem. Segundo o delegado, a segunda forma é predominante nesta identificação, ao que se pode notar não apenas como a noção de “raça” assume a forma de uma identidade fixa, mas, também, como esta concepção aproxima-se de uma estigmatização de marca, como observado por Ianni (1996).

De outro modo, a Delegada E busca justificar o uso da terminologia de “raça” pela lei afirmando que *“o legislador colocou em prática esses termos por causa da realidade”*, tendo sido *“necessário legislar sobre esse tratamento [displicente em relação às diferenças] porque existe um [...] desacordo no tratamento da raça humana como única”*. Desse modo, a necessidade de utilização destes termos adviria, segundo ela, da existência real – e física – de diferenças *“de cor e de raça”*. Instada sobre o que distinguiria “raça” e “cor”, a delegada confunde as noções na tentativa de distingui-las, ao que afirma ser a *“descendência”*, ou seja, a origem, o critério definidor da “raça”, mas, em seguida, retificando o argumento, afirmando serem mesmo as *“características físicas”*, ou seja, as marcas, que a definiriam.

O Delegado F, titular do distrito no qual atua, acredita que nós *“carregamos no sangue o sangue dos nossos ancestrais”*. Segundo ele, isto seria mesmo uma *“coisa biológica”*. A própria cultura seria carregada *“no sangue”*, ou seja, formula uma confusa concepção de “raça”, a qual remete aos mesmos pressupostos que se cria no século XIX e, ainda, associada à idéia de “raça” como origem. Assim, afirmou ser o critério para determinação da raça a *“história dos ancestrais de cada povo”*, onde se observaria como uma raça *“evoluiu ou deixou de evoluir”*, argumento este que pretendia atribuir as desigualdades contemporâneas ao potencial evolutivo inferior do que chamara de *“raça negra”*, ao início da entrevista, em explícita demonstração de racismo, qualificando a *“cultura da raça negra”* como uma cultura inferior. Contraditoriamente, o delegado tentou contornar suas afirmações com respostas evasivas em que se dizia praticante do budismo, dizendo ser necessário observar a energia no interior de cada um e afirmando ser

o racismo uma decorrência da racialização ao dizer que a “*criação de fragmentar através de raças estereotipadas uma sociedade é que leva ao conflito [...], é que leva ao choque cultural, é que leva a necessidade de se criar mecanismos para coibir o racismo*”. Assim, afastando-se radicalmente de suas afirmações anteriores, onde fizera uso do racialismo para discriminar, o delegado passa a orientar sua argumentação no sentido de atribuir o racismo a este mesmo racialismo estigmatizador<sup>24</sup>. Entretanto, como se observa em seguida, ele recorre mais uma vez à noção de “raça” determinada pela origem, sustentando-a como portadora de uma cultura própria.

E explica o Delegado F: “*nós [integrantes de uma “raça”] vamos ter integrantes que são racistas e de uma forma ou de outra são mais impregnados na defesa da cultura de sua própria raça*”. Sobre essa afirmação, a relação entre “raça” e “cultura” foi questionada a partir de uma história hipotética perguntar-se ao delegado se entre duas pessoas, um negro e um branco, ambos nascidos no Brasil e com ascendência por longo tempo já de pessoas nascidas no Brasil, assim mesmo, sustentariam culturas diferentes:

*Eu acredito que sim. Eu acredito que sim. Eu respeito muito a minha ascendência e a cultura que vem dos meus ancestrais.... Sou branco. Eu acredito que o negro também tenha essa ancestralidade para fazer a sua cultura atual. Ele não pode abstrair disso. Nós somos o nosso próprio sangue, assim como os asiáticos. Mas nada impede, em absoluto, que um absorva coisas da cultura do outro. Eu, por exemplo, fui criado numa cultura totalmente oriental. Eu não sou cristão, eu sou budista, fui criado dentro do budismo. Que não é uma cultura, que não é uma religião que vem da minha raça, mas eu fui criado e absorvi isso. Hoje, religiosamente falando, eu sou um oriental, eu sou um budista, e sempre fui. Agora isso se amolda, isso é pra você ter o exemplo de que as coisas se amoldam de forma branda e de forma elevada. Ela não pode ser imposta. Nenhuma raça pode impor à outra a sua cultura, a cultura dos seus ancestrais. É preciso que isso seja feito, porque são culturas distintas, mas são culturas. Cada um com os seus pontos positivos e os seus pontos negativos. E é preciso que isso (...) essas culturas quando se interpenetram, absorvam o que cada um queira absorver da outra, de bom ou de benéfico para o sujeito, e que não seja feito de forma forçada*

---

<sup>24</sup> Cf. Azevedo, 2004.

Entrevistador: O senhor acredita na existência de raças humanas biológicas?

*Se eu acredito na existência de raças humanas biológicas...?*

Entrevistador: Inclui “biológica” porque o senhor falou em “sangue”, “carregar no sangue”.

*Isso é inevitável, carregamos no sangue o sangue dos nossos ancestrais. Isso pra mim é alguma coisa biológica.*

Entrevistador: Então o senhor acredita na existência de raças humanas?

*Eu acredito na existência de uma energia. Falo agora como budista. Eu sou uma energia. Eu estou agora num lapso temporal da eternidade, porque eu já me entendo na eternidade. Eu tive outras vidas, não sei, e terei outras mais. Espero não ter, porque o objetivo do budista é não retornar mais a este samsara, a este ciclo de renascimentos. Então é indiferente isso para o budista porque o que nós temos, a energia, o que é eterno em mim não é a minha aparência, isso é efêmero, isso se destrói, isso se transforma. A minha consciência, que é eterna, ela pode, eu posso ter tido em renascimentos passados ter tido... A minha consciência ter impregnado, renascido na raça negra, na raça asiática, não sei, isso é indiferente. Consciência. Eu acredito que cada um é uma consciência, é uma energia muito forte. As aparências pouco importam. Agora, neste corpo físico que nós trazemos, de alguma forma o sangue dos ancestrais, nós trazemos. Isso vai fazendo que, nesse ciclo de renascimentos, nós vamos, nós estamos trazendo impregnado no sangue cultura, enfim, o registro kármico nosso e dos nossos ancestrais, isso é pra mim inegável.*

(Delegado F)

Assim, além de associar a “raça”, aparentemente, a alguns dos conceitos estabelecidos oficialmente pelo IBGE – branco, negro e asiático –, o delegado deixa patente a naturalização tanto do que entende ser a raça como da relação que estabelece entre esta e o que chama de “cultura”, constituindo estas categorias como identidades fixas e intransponíveis, que seriam capazes mesmo de determinar aspectos da forma de ser de um indivíduo, já que inscritas em seu “sangue”, conformando a própria cultura como um traço de raça.

Do seguinte modo, o Delegado J avalia a utilização da categoria “raça”:

*No mundo ideal é absurdo, eu acho que não deveria existir separar as pessoas por raça. Não sei da dificuldade prática que a pessoa pode sofrer pela cor, sei lá, que ela venha a ter, mas no mundo*

*ideal, eu imagino que não deveria haver separação nem privilégios pra ninguém.*  
(Delegado J)

Pois o sentido desse “*absurdo*” foi buscado perguntando-se ao delegado sobre as possíveis implicações normativas sobre as relações sociais, decorrentes da utilização da categoria raça pela legislação:

*Então... Na minha faixa etária, eu nunca peguei uma legislação como nós temos hoje, né? Por cotas. Isso deveria... Talvez surjam alguns reflexos nas gerações mais novas. Vagas de universidades, colégios, até eventualmente se for levado esse conceito pra alguns cargos públicos, talvez gere um reflexo maior. Como na minha geração esse fato era, vamos dizer assim, apagado, abafado, então, não sinto nenhuma interferência onde eu estou hoje né, pelo cargo que eu tenho, nunca enfrentei nenhum problema nesse sentido ou encontrei alguém que tivesse. Agora, talvez as gerações mais novas comecem a raciocinar de outra forma, não sei se de forma positiva ou não.*  
(Delegado J)

Focando sua resposta na crítica às políticas de cotas raciais, o delegado argumenta a possibilidade de as gerações mais novas experimentarem uma nova forma de pensar; forma esta sobre a qual ele procura não explicitar um juízo de valor. No entanto, observando-se o trecho anteriormente citado, no qual o delegado avalia a utilização de uma terminologia racialisista pela lei como absurda, pode-se inferir que a nova forma de pensar, implicada por esse uso, seria prejudicial às relações sociais, constituindo-se como o “*absurdo*” em um mundo não-“*ideal*” para o delegado.

Dessa forma, para o delegado, o racionalismo presente na legislação de cotas operaria como elemento capaz de acirrar as relações sociais. Por fim, cabe sublinhar a afirmação feita pelo Delegado J de que a discriminação contra o negro seria um “*problema econômico*” e não “*por causa da cor*”. Segundo o delegado, nos bairros do distrito onde ele atua há “*brancos, negros e pardos*”, fato que o faz duvidar de que a “*condição menor*” de uma pessoa possa ser “*por causa da cor*”. Junto a este argumento, ainda de acordo com o delegado, estaria o fato de a polícia ser “*branca, negra, parda e entrar em qualquer parte do bairro*”,

diferentemente da *“relação de raça mais intensa nos Estados Unidos”*, onde em *“um bairro de negros, só entra policial negro”*.

Nota-se como o discurso deste delegado está informado pela idéia de que as supostas relações entre “raças” estabelecidas no Brasil seriam harmoniosas e, como tais, negariam a existência de um racismo institucionalizado ou estrutural, dificultando mesmo a identificação de motivações racistas em supostas ocorrências. Do mesmo modo o faz ao identificar a pobreza nos bairros de periferia onde atua como o problema central da população negra ali presente. Assim, o delegado ignora aquilo que supõe como as *“dificuldades práticas que a pessoa pode sofrer pela cor da pele”* como parte de um suposto “mundo” não-*“ideal”* ou de uma suposta realidade que não é desejada<sup>25</sup>.

Segundo o Delegado K, para quem as políticas de cotas são uma forma de racismo, a *“ascendência”* do indivíduo é o que define sua raça e, a mesma idéia das relações amistosas entre todas as “raças” parece informar o seu discurso. Ao ser questionado sobre alguns dados das estatísticas oficiais que comprovariam uma discriminação histórica da população negra, o delegado contra-argumenta com a existência, na delegacia, de *“funcionário preto, branco, japonês”* e, ainda, que *“na hora de dar batida, o preto vai prender outro preto”*. Outra demonstração destas relações supostamente amistosas que ele pretendeu descrever foi anotada junto ao relatório de campo desta visita. Ao término da entrevista o Delegado K me acompanhou até a porta e, ao cruzar com uma funcionária terceirizada da limpeza afirmou: *“esta é a nossa negra”* e, abraçando-a, perguntou se ela se casaria com ele. Ela respondeu sim ao que ele antes havia dito que não, em acordo com o seu próprio princípio de não se casar com uma negra.

---

<sup>25</sup> Outra manifestação da idéia mencionada pode ser identificada, também, no seguinte trecho da sentença proferida pelo juiz de primeira instância ao caso Leda Francisco, primeiro caso de flagrante de racismo no Brasil: *“Não há razão para encarcerar o comerciante. Não foram negados o serviço nem o acesso à loja do acusado, conforme determinado pelo Artigo 5º da lei 7.716/89. Por outro lado, a questão racial e do racismo deve ser ignorada em favor de relações pacíficas entre as raças. Num país tolerante, como o nosso, é importante apagar certas coisas para a sociedade seguir harmoniosamente. Ninguém quer racismo. Nosso guia é a lei.”* (TELLES, 2003).

Em seguida, o desenvolvimento histórico da legislação antirracismo e os problemas a ela relacionados, no que diz respeito à atuação dos agentes e ao pensamento dos legisladores são enfatizados. Assim, expõe-se uma leitura sobre os caminhos que a legislação brasileira concernente a estas práticas percorreu até os dias atuais para que se possa, então, questionar com alguma exatidão os usos e sentidos atribuídos a ela e ao racismo na sociedade brasileira quando alguns dos agentes do estado responsáveis pela sua aplicação dela fizeram uso ou sobre ela se omitiram.

### 3. O desenrolar da lei e a atuação dos delegados

Em três de Julho de 1951, o então presidente Getúlio Vargas sancionou a lei nº 1.390, também conhecida como lei Afonso Arinos<sup>26</sup>, em referência ao seu idealizador, o Deputado mineiro Afonso Arinos de Melo Franco. A lei incluía, entre as contravenções penais<sup>27</sup> a prática de “*atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor*”<sup>28</sup>, tendo os atos, descritos como casos concretos, a pena alternativa de pagamento de multa ou de prisão simples, considerando ainda a perda do cargo para os funcionários públicos. Assim, a qualificação como contravenção penal afastava o preconceito hipótese de ocorrência de um crime, qualificando tais atos como a simples violação de uma regra estabelecida em lei, denotando algum grau de dificuldade em se legislar sobre um assunto mitificado na sociedade brasileira e a resistência ao reconhecimento da relevância do tema no imaginário dos

---

<sup>26</sup> Essa lei fora motivada pelo caso amplamente difundido pela mídia nacional e internacional sobre a recusa de um hotel de São Paulo em hospedar a bailarina estadunidense, Katherine Dunham, contratada para realizar um espetáculo na cidade. O ocorrido causou grande constrangimento diplomático ao Brasil, ensejando a criação, às pressas, da referida lei. (SILVA, 1996, p. 121-132).

<sup>27</sup> Regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941, às contravenções penais são previstas, principalmente, punições de prisão simples e multa, sendo ainda facultada a prestação de serviços para penas de prisão de até 15 dias, sempre em regime aberto ou semi-aberto.

<sup>28</sup> Lei nº 1.390, de 3 de Julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Essa lei foi alterada em 1985 pela lei nº 7.437, de 20 de Dezembro de 1985, acrescentando entre as contravenções penais os atos resultantes de preconceito de sexo ou de estado civil, além de atualizar os valores das multas segundo o valor de referência nacional.

legisladores. Todavia, essa lei não deixou de representar um marco na luta contra o racismo (RACUSEN *In*: MUNANGA, 1996), já que ao legislar sobre o assunto, estaria o Estado reconhecendo a existência de racismo na sociedade brasileira.

A partir de meados do século XX, seguidas lutas políticas foram travadas pelo Movimento Negro<sup>29</sup> e por atores políticos de tendências diversas na sociedade brasileira para que o racismo fosse trazido à pauta das discussões legislativas e desmascarado nas relações sociais, pretendendo, assim, explicitar a luta histórica pela igualdade, contra o racismo e a opressão sofrida pela população negra. Junto a isso, no mesmo ano de publicação da lei Afonso Arinos, Florestan Fernandes (1965; 1978) terminara de coletar os principais dados que sustentariam seu estudo sobre a forma de integração do negro na sociedade de classes, uma pesquisa que permitiu desvendar a forma de inserção dos negros, além de expor de modo contundente os limites do difundido mito da democracia racial.

De meados do século XX até o final dos anos 1980, após muita luta e atuação política, o Movimento Negro teve atendida uma de suas principais reivindicações à época: a criminalização do racismo. Assim, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 trazendo em seu texto o inciso XLII do artigo 5º que criminalizava a prática do racismo e revogava, portanto, o texto a ela concorrente na lei Afonso Arinos. Em acordo com o novo texto, *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*. Assim, em Janeiro de 1989, foi promulgada a lei nº 7.716, também conhecida como Lei Caó, determinando penas de reclusão de no mínimo 1 e no máximo 5 anos, adicionadas a perda do cargo para o funcionário público e a multa em alguns casos específicos (GUIMARÃES, 2004; SILVA JR, 1998).

Por descrever um número fechado de casos concretos que configurariam a prática racista, essa lei trouxera em seu bojo o mesmo casuísmo da lei Afonso

---

<sup>29</sup> Cabe ressaltar que o Movimento Negro não se constitui homogêneo em seu interior, havendo concepções e pensamentos distintos entre seus militantes. Por exemplo, os que se poderia classificar como universalistas e como diferencialistas.

Arinos, ou seja, os casos de racismo deveriam ocorrer nos lugares<sup>30</sup> pré-estipulados por essa lei, restringindo as práticas racistas na sociedade a tais situações. Assim, o racismo que possuía relevância penal não fora definido na lei a partir de um tipo genérico de prática – a prática racista –, mas sim a partir do lugar de sua ocorrência e por ações específicas como as de recusar, impedir, obstar e negar, sobretudo, o acesso àqueles lugares, sendo eles públicos ou privados.

Somente a lei nº 8.081, de 21 de Setembro de 1990, introduziu o Artigo 20 à Lei Caó com o texto: *“Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional”*. Este isentava daquele casuísmo apenas os meios de comunicação social e as publicações de toda ordem, fazendo valer para eles um tipo genérico de discriminação. Cabe destacar duas alterações feitas por esta lei. A primeira refere-se à introdução do termo “discriminação”, quando a lei anterior falava apenas em “preconceito” e, a segunda, a ampliação dos tipos de discriminação, antes mencionados como de “raça ou cor”, passando a ser de “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. No entanto, estas duas alterações estavam restritas às ocorrências nos meios de comunicação, assim como ocorreu com o mencionado casuísmo, não sendo esta lei capaz de contornar o problema que ele impunha, por atuar como sério limitador na identificação das práticas sociais racistas, sendo tais práticas diversas vezes enquadradas sob outras tipificações criminais, e o foram principalmente nas ocorrências de ofensas racistas, em favor do artigo 140 do Código Penal, enquadradas como crime de injúria, um crime privado, prescritível e afiançável contra a honra, a dignidade e o decoro, e cuja pena prevista é de detenção de 3 meses a 1 ano<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Comércio, escolas, hotéis, restaurantes, bares, confeitarias e similares, clubes de esportes ou sociais, casas de diversão, salões de cabeleireiro, barbearias, termas ou casas de massagem, edifícios públicos ou residenciais, elevadores, escadas e transportes públicos.

<sup>31</sup> Cabe notar no interior do direito Público a postura diferenciada do Grupo de Trabalho sobre racismo do Ministério Público Estadual de Pernambuco, cujo representante: Roberto Brayner

Buscando soluções para esse problema, Luís R. Cardoso de Oliveira (2004) propõe que os insultos morais – entendidos não apenas como os insultos racistas vocalizados, mas como situações e eventos onde a agressão racista contra os negros está subjacente aos atos praticados, sem que isso se traduza nas evidências materiais utilizadas pelos delegados para determinar a chamada intenção racista – sejam considerados como um tipo de discriminação racista específico, menos aparente.

Na tentativa de superar entraves dessa natureza, os legisladores buscaram contornar a situação com a promulgação da lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997. Nesta lei, alterações significativas foram feitas, como o uso mais amplo do termo “discriminação”, antes já introduzido pela lei nº 8.081/1990 para o artigo citado sobre os meios de comunicação e, ainda, a ampliação para os atos contra a “etnia, religião ou procedência nacional”. Incluiu, também, o parágrafo 3º ao Artigo 140 do Código Penal, criando um tipo especial de injúria a partir de “elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem”<sup>32</sup>, punida minimamente com a mesma pena prevista pela Lei Caó, com reclusão de 1 até 3 anos e multa (GUIMARÃES, 2004; SILVA JR, 1998). Oito anos depois, em 1997, a lei nº 9.459, rompeu com a tradição casuísta de antes – ainda que a tenha mantido concomitantemente na mesma lei – estipulando um tipo genérico de discriminação, antes limitado aos meios de comunicação e publicações em geral, substituía o artigo 20 da Lei Caó, passando a vigorar com o seguinte texto: “*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

Malgrado a imposição sucessiva de normas penais e aperfeiçoamentos jurídicos que permitissem solucionar os impasses criados com o aparecimento da

---

Sampaio defende, entre outras alterações na legislação, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do Artigo 140 do Código Penal.

<sup>32</sup> O parágrafo 3º do Artigo 140 do Código Penal Brasileiro vigora hoje com a seguinte redação, dada pela lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – O Estatuto do Idoso – “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”

própria legislação antirracista, parecem ter sido mantidos à margem quaisquer questionamentos sobre o papel dos agentes do direito na interpretação e aplicação dessa lei. Dessa forma, que elementos podem fornecer a investigação das práticas sociais daqueles agentes sobre o racismo no Brasil e como as representações que possuem sobre o tema podem ou não influenciar na aplicação da legislação que lhe é concernente?

Entre os entrevistados, todos afirmaram serem reduzidas as ocorrências de racismo. Segundo o Delegado F, “*numericamente insignificantes*” frente às demais, dado este que já era esperado em termos estatísticos<sup>33</sup>, sendo restrito o número desses registros investigados por Guimarães (2002; 2004), ao pesquisar os insultos racistas registrados junto a Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo. A pouca ocorrência de registros dessa natureza foi confirmada em todos os distritos policiais visitados.

Entre os agentes do direito, argumentos como a objetividade expressada pelo texto da lei, o princípio da especialidade<sup>34</sup> ou a inexistência da chamada intenção racista<sup>35</sup> são usados como justificativa ao enquadramento de ocorrências como injúria qualificada em lugar do crime de racismo. Em um dos depoimentos tomados, foi ilustrativa a história sobre uma mulher que teria procurado um distrito policial de Campinas querendo registrar ocorrência policial como crime de racismo por ter sido chamada de “preta safada” por um motorista de ônibus, sendo então advertida pelo Delegado de que seu caso tratava-se de injúria qualificada e não de crime de racismo. Assim, e esta é uma das hipóteses desta pesquisa, a injúria qualificada parece ser uma tipificação própria para casos tidos como de menor importância pelos agentes do direito, condicionando a compreensão de tais

---

<sup>33</sup> (Cf. GUIMARÃES, 2002, 2004; RACUSEN, 1996, p.195-209).

<sup>34</sup> O “Princípio da Especialidade” aplica-se pela escolha de uma ou outra tipificação criminal sendo, portanto, a tipificação escolhida mais específica no tratamento de uma determinada ocorrência. A explicação a partir de tal princípio faz-se na justificativa de adoção do artigo 140 do Código Penal Brasileiro em lugar do artigo 20 da Lei Caó. No primeiro, o verbo da ação é “injuriar”, enquanto o segundo fala de “praticar, induzir ou incitar”. Sendo assim, o argumento generalizado nas pesquisas entre os agentes do direito fora de que os casos de ofensa racista enquadram-se como injúria e não como prática de racismo.

<sup>35</sup> A “intenção racista” representa o dolo, a intenção de se praticar um ato racista, segundo afirmação tomada em depoimento na Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

ofensas como algo produzido “no calor da discussão” e que, portanto, sequer constituiria a prática de racismo.

Destaca-se, assim, como se desenvolveram novos entraves legais com a adoção feita pelo legislador do tipo genérico. O legislador aponta no Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004 que:

*“Segundo alguns autores, a **motivação** racista, como elemento subjetivo que dá especial coloração aos crimes raciais, não é suficiente para decidir qual é a conduta especial. O grau de detalhamento da conduta, sim, funcionaria como o “fiel da balança” do princípio da especialidade. Resultado: um sem-número de condutas, embora facilmente identificadas no senso comum como prática de racismo, deixam de caracterizar a infração do **caput** do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, uma vez que sujeitas a disposições penais mais específicas.” [Os realces são do texto original]<sup>36</sup>*

O projeto de lei citado substituiria a Lei Caó, tendo como ponto central para esta pesquisa a inclusão da ação de “injuriar” no texto da lei antirracismo, como crime de racismo, retirando-a do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, o que anularia o problema exposto anteriormente.

Nesse contexto, pode-se compreender porque Telles (2003) e Silva (2008) afirmaram que a Lei Caó, como outras leis semelhantes, em nível estadual e municipal, não surtiram os efeitos esperados, tendo sido os litígios contra o racismo da década de 1990 quase totalmente ineficazes (SILVA, 2008; TELLES, 2003).

Ao determinar a existência ou não da intenção racista, o agente do direito detém não só o arbítrio para definir o que é ou não racismo, mas pode determinar o enquadramento legal dos crimes e o desdobramento dos inquéritos policiais e judiciais. E, nesse contexto, as entrevistas constituíram um importante instrumento para a interpretação das práticas sociais desses agentes, fornecendo elementos à sua compreensão a partir das ações e representações destes agentes acerca do

---

<sup>36</sup> O trecho pertence ao texto de justificativa que acompanha o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do então Senador da República, Paulo Paim (Partido dos Trabalhadores/RS).

problema do racismo. Como eles o representam a partir da prerrogativa legal que possuem de classificar uma ocorrência policial como crime de racismo ou injúria qualificada e, ainda, de determinar a existência ou não da intenção racista a partir do suporte que lhes confere a legislação vigente.

### Capítulo III

---

#### 1. O racismo na visão dos delegados de polícia

Para Albert Memmi (1993), o racismo é um discurso que não se origina apenas da razão, mas constitui-se como um conjunto de emoções e convicções que ordenam esse discurso, comandando condutas e assumindo a forma de um *“fatalismo da força”*, nunca de uma *“escolha ética”* (Idem, p. 24), definindo o racismo como *“a valorização, generalizada e definitiva, de diferenças [biológicas, psicológicas ou culturais] reais ou imaginárias, em proveito do acusador e em detrimento da sua vítima, a fim de justificar os seus privilégios ou a sua agressão”* (Idem, p. 109). Assim, seria sobre a interpretação da diferença que se poderia qualificar uma atitude como racista. Desse modo, o autor sintetiza a discussão nos seguintes pontos: 1) *“A constatação de uma diferença não é racismo, é uma constatação”*; 2) *“Valorizar uma diferença com vantagem para nós, também ainda não é prova suficiente de uma mentalidade racista”* e; 3) *“Enfim, uma pessoa só se torna realmente racista pelo terceiro ponto: o uso da diferença contra o outro, a fim de tirar proveito da estigmatização”* (MEMMI, 1993, p. 35).

Assim, com o intento de desenvolver um conceito de racismo, Memmi (1993) afirma que o mecanismo de que ele se utiliza seria mais variado e complexo do que o termo poderia explicitar, ao que o autor sugere a sua substituição pelo termo *“heterofobia”*, de que o racismo seria uma variedade (MEMMI, 1993, p. 121). O racismo seria, então, a designação para a recusa do outro em nome de diferenças biológicas e, a *heterofobia*, a recusa do outro em nome de qualquer diferença, ou seja, seria o racismo um caso particular da *heterofobia*. Entretanto, nas ocasiões em que esta concepção esteve subjacente ao argumento dos delegados, ela parece ter servido para diluir o significado de uma prática específica – o racismo – por sua forma geral.

A prerrogativa legal de classificar as ocorrências policiais como racismo ou injúria qualificada requer aos delegados de polícia mais do que o simples ato de atribuir uma tipificação penal prevista em lei, mas implica na necessidade de distinguirem entre aquela que deve ou não ser considerada como uma prática racista. Neste processo, o tratamento destinado aos casos inicialmente interpretados pela própria vítima como racismo está informado pela leitura que esses agentes fazem da legislação antirracista e pela compreensão que veiculam sobre o racismo e a discriminação racista.

Segundo a Delegada A, o racismo é segregação, tal como para a Delegada B, para quem o racismo é o ato de “sectarizar [sic] uma pessoa por pensamento, características físicas, vestimenta, conduta” e, também, para o Delegado J, para quem significa “separar um cidadão, um sujeito, pela cor”.

A descrição do racismo como uma prática velada foi citada pelos delegados B, C, D, E, I e K, sendo que destes, os delegados B e C o descreveram simultaneamente como uma prática explícita.

Abaixo, as respostas dos Delegados C e K:

Entrevistador: O que o senhor entende por racismo?

*Eu acho que o racismo é você ter algum tipo de preconceito contra uma raça. Não só, especificamente, em relação ao negro, mas em relação ao índio, em relação ao branco também acontece muitos casos em que os negros têm preconceito em relação aos brancos, então, é racismo também. No meu entendimento é algum preconceito, alguma reflexão de comportamento, de pensamento em relação a alguma das raças que se tem no mundo.*

Entrevistador: Como o senhor acha que o racismo é externado?

*De uma forma clara, explícita, o que é mais fácil aparecer, a ofensa, a agressão verbal, a distinção de local, de comportamento, que é mais fácil de identificar, e uma coisa mais velada também acontece, é racismo também, é deplorável também e as vezes fica mais difícil perceber o que está acontecendo, mas também tem.*

(Delegado C)

Entrevistador: O senhor acredita na existência de racismo no Brasil?

*Dizem que tem... mas quem que é o...*

Entrevistador: Como ele se manifesta?

*Se eu te perguntar aqui, você casa com uma negra? ... Uma japonesa? ... Com uma judia? Eu vou falar não. Então eu sou racista?*

Entrevistador: Mas as práticas discriminatórias, de uma forma geral, o senhor acha que elas existem?

*Eu acho que existem. Porque você vai num clube, você vê que tem pouco japonês. Tem a ver com racismo não tem? Mas não é proibido. No clube que eu vou não é proibida a entrada [de japoneses].*

(Delegado K)

O Delegado K demonstrou durante a entrevista uma postura defensiva, respondendo evasivamente a maior parte das perguntas e indagando reiteradamente sobre a concordância do entrevistador. Descreveu mais de uma vez o racismo como o tipo legal básico da legislação, ou seja, a partir da ação de obstar o acesso a algum lugar específico aos membros de um determinado grupo de pessoas, definidas segundo uma categoria de raças. Assim, tal como o Delegado C, o Delegado K opta por enfatizar que o racismo não ocorre apenas contra os negros, considerando a possibilidade de ocorrência de racismo de qualquer “raça” em relação à outra. Ao ser perguntado sobre o que entendia ou como definiria o racismo, o Delegado K respondeu com outra pergunta: “o racismo contra japonês, contra preto, contra alemão?”. Em seguida, a questão foi complementada pelo entrevistador: “O racismo de uma forma geral, a prática racista”, respondendo o delegado:

*Eu acho que... Em particular aqui, vai da ocorrência aqui. Se tem o racismo mesmo né? Não existe muita ocorrência às vezes né, desse tipo de crime.*

(Delegado K)

Assim, o delegado explica seu entendimento sobre o racismo pondo em questão a própria existência das práticas discriminatórias dessa natureza. Pois, se existe o racismo, deveriam ser registrados casos de racismo na delegacia, o que, segundo ele, não ocorre. Ademais, a compreensão sobre o racismo aparece restrita ao tipo legal referente à ação de se obstar o acesso às pessoas de um determinado grupo social identificado com uma “raça”, ignorando, portanto, aquele

tipo genérico do artigo 20 da Lei Caó. Desse modo, o delegado é indagado se a ofensa que ele próprio citara como exemplo<sup>37</sup> poderia, também, ser enquadrada conforme o artigo 20 da Lei Caó, como “prática de discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia”, ao que o Delegado K respondera positivamente, mas reafirmou, contraditoriamente, que o caso seria enquadrado conforme o parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, a injúria qualificada, afirmando que “*a ofensa não é impedir de entrar na casa*”.

Observa-se nas respostas do Delegado K, como o racismo não só é frequentemente definido como uma prática discriminatória entre raças, mas como o racismo só se constitui como uma prática social à medida que a expectativa depositada sobre esta prática constitui-se como uma ação concreta, representada, segundo ele, pelo ato de se obstar acesso, particularmente, ao negro, em locais públicos, indicando a persistência da compreensão casuística imposta pela Lei Caó sobre estas práticas e tornando inoperante o tipo genérico a ela incorporado desde 1997.

Já o Delegado C, define o racismo como um “*preconceito, alguma reflexão de comportamento, de pensamento em relação a alguma das raças que se tem no mundo*” e responde sobre como se manifestaria o racismo no Brasil:

*Eu acho que existe um racismo velado, não uma coisa explícita como nos Estados Unidos, alguma coisa como nos estados do Sul, lá que é a Ku Klux Klan, uma coisa mais violenta. Aqui eu acho que existe aquele negócio, um racismozinho [sic] mais light, mais velado, mas é racismo.*

(Delegado C)

Aqui, o delegado explicita, em termos comparativos com o racismo estadunidense, o que entende ser um racismo “*velado*”. O termo é usado pelo delegado para descrever o racismo no Brasil como uma ocorrência de menor importância, confirmando hipótese anterior. Desse modo, é possível indagar se a injúria qualificada operaria como uma categoria condizente com as práticas

---

<sup>37</sup> “[...] xingar é a injúria. Xingar é subjetivo. [...] me chamou de macaco, opa! É injúria. (sic)” (Delegado K)

decorrentes deste tipo de racismo e, ainda, se ao considerarem mais brando o racismo no Brasil, seria este, portanto, menos violento e, logo, causaria menos danos às suas vítimas, ao que seria tratado como um assunto de menor importância.

A citação abaixo parece apontar no mesmo sentido de afirmar a injúria como ocorrência de menor importância. Afirma o Delegado H sobre a distinção entre a prática de racismo e a injúria qualificada:

*[...] Acho que o racismo se manifesta de uma maneira muito **mais contundente** e muito mais violenta com relação à vítima.*  
(Delegado H)

Segue-se, ainda, a definição da Delegada E para o racismo, da qual se pode inferir o mesmo raciocínio acerca do tema:

*O racismo, assim, na parte de você ter **um crime mais pesado** né?  
Dessa parte de racismo.*  
(Delegada E)

A tipificação do crime de racismo presente na Lei Caó é vista pela delegada como um crime de maior peso, contrapondo-se às ocorrências nas quais o descritor da ação discriminatória principal seja identificado pelo verbo injuriar e que os faria, portanto, serem classificados como injúria qualificada. Mas, se tanto a pena prevista pelo artigo 20 da Lei Caó para a prática de discriminação ou preconceito como a pena prevista para o crime de injúria qualificada, segundo o parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal é de “*um a três anos e multa*”, então, o que determina se esta ou aquela tipificação é mais pesada? As passagens indicam uma atribuição de sentido às ocorrências de ofensas racistas como práticas discriminatórias de menor valor, opondo-se aos casuísmos da Lei Caó, estes sim tidos como práticas de racismo.

Assim, a partir dos três últimos fragmentos citados, outra indagação parece se impor acerca do conflito entre estas duas tipificações penais, a saber, em que medida o uso da injúria qualificada se constituiria como uma prática de

reconhecimento denegado, ou seja, onde o valor social inferior atribuído ao próprio objeto das práticas discriminatórias estimularia a tipificação e o trato da ocorrência como sendo de menor importância.

Na sequência da citação acima, a delegada é estimulada a dar continuidade ao seu entendimento sobre os critérios que definem o racismo:

Entrevistador: O racismo como prática...

*A prática do racismo...?*

Entrevistador: Sim, não apenas o crime, como está tipificado na lei, mas de uma forma mais genérica, o racismo como prática, como a senhora o entende?

*Olha, eu acho que principalmente obstar direitos à pessoa, certo? Do ser humano, em virtude disso, tá? Da raça ou em virtude da religião. Aí sim eu acho que configura o racismo. Eu acho que a pessoa tem o direito a alguma coisa e esse direito não pode ser exercido, no caso, ofensivamente, em função da situação dela, pela sua raça, pela sua cor, pelo seu credo, por sexo, entendeu? Aí eu acho que configura o racismo.*

(Delegada E)

Novamente, a prática racista é definida a partir dos casuísmos presentes à Lei Caó, como impedimento de direitos individuais constitucionalmente assegurados ao cidadão. Também resta claro como a definição do racismo seria capaz de englobar outras formas discriminatórias, aproximando-se esta concepção de racismo apresentada pela delegada do conceito de heterofobia formulado por Memmi (1993). A discriminação “por sexo”, de que fala a delegada sequer constitui crime segundo a legislação mencionada, embora exista um Projeto de Lei da Câmara (PLC), nº 122 de 2006, que objetiva alterar a Lei Caó e o § 3º do Artigo 140 do Código Penal Brasileiro, conferindo-lhes nova redação que criminaliza, além da discriminação ou preconceito de “*raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”<sup>38</sup>, também a de “*gênero, sexo, orientação sexual e*

---

<sup>38</sup> Redação dada pela Lei nº 9.459/97 à Lei Caó. No caso do §3º do Artigo 140 do Código Penal Brasileiro, a redação é dada pela Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, criminalizando a injúria que utilize elementos de “*raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*”.

*identidade de gênero*". Em seguida, a delegada é questionada sobre acreditar ou não na existência de racismo no Brasil:

Entrevistador: A senhora acredita na existência de racismo aqui no Brasil?

*Acredito na existência de racismo no mundo inteiro, não só no Brasil.*

E especificamente no Brasil, que é a nossa realidade, de que formas a senhora acha que ele se manifesta? A natureza, as características...

*Nós temos um racismo camuflado né, nós realmente temos um racismo camuflado. Nós todos somos uma raça mestiça né, todos mestiços, mas existe ainda certo preconceito em termos de você... No convívio né... Nessa parte do racismo.*

Entrevistador: A senhora acredita na existência de raças humanas?

*Diferenciações de raças humanas?*

Entrevistador: A lei trabalha ou pretende trabalhar com a categoria raça, inclusive o estatuto da igualdade racial tem no próprio nome essa distinção. A senhora concorda com a utilização desse termo? Com a forma como isso é enxergado pela lei ou pelos legisladores?

*O legislador, ele colocou em prática esses termos por causa da realidade, certo? Então existe uma realidade, que existem diferenças de cor, diferenças de religiões, diferenças de sexo e que estavam sendo tratados com alguma displicência aí que precisou ser legislada tá? Então, existe essa diferença realmente existe diferença de cor, de raça, existe. Agora, o tratamento, foi necessário legislar sobre esse tratamento porque existe certo... Como chama... Desacordo no tratamento da raça humana como única.*

Entrevistador: Então, apenas para eu entender melhor. A senhora faz uma distinção entre raça e cor ou a senhora entende cor como raça... Ou raça como cor.

*A raça da pessoa seria assim, a descendência, eu acho que perto dessa parte né, a descendência dela.*

(Delegada E)

É possível inferir deste trecho da entrevista com a Delegada E que a "camuflagem" do racismo brasileiro seria uma consequência da suposta mestiçagem da população brasileira. Pois, sendo mestiço o brasileiro, então, o racismo, entendido como uma prática entre raças distintas não ocorreria senão como resquício de uma prática decorrente de um suposto desajustamento daquela mestiçagem descritora da população brasileira ou, nos termos da própria

delegada, de um “*desacordo no tratamento da raça humana como única*”. Desse modo, o racismo seria externado na forma de preconceitos identificáveis no convívio social.

Já para a Delegada I, a forma velada por que se manifesta o racismo no Brasil foi exemplificada com uma situação que dissera a delegada já ter presenciado muitas vezes, em que um casal negro adentra um bar enquanto pessoas brancas, em volta de uma mesa comentam entre elas “*lá vem o casal de negrinhos safados*”. Assim, a manifestação velada corresponderia a uma discriminação não manifestada diretamente às suas vítimas, configurando, por isso, um tipo brando, produto de uma prática de pouca ou nenhuma importância capaz de justificar sua criminalização. Cabe ressaltar, entretanto, a proximidade desta concepção com a idéia de preconceito, também criminalizado pela Lei Caó.

Ainda segundo a Delegada I, o racismo não ocorre “*apenas contra o negro*”, mas “*contra tudo aquilo que é diferente*”. Afirmou acreditar que o caso recente divulgado pela mídia sobre o relacionamento de uma atriz de 64 anos com um homem de 36 seria, tal como a discriminação contra o candomblé, um caso de racismo. Deste modo, a delegada toma a forma genérica da discriminação, seja ela identificável como machista ou geracional, como uma forma do racismo, o que aparenta uma tentativa de diluir o significado de uma prática específica por sua forma mais geral. Tal como para a Delegada E, supracitada, a concepção de racismo da Delegada I também se aproxima da concepção de heterofobia descrita por Albert Memmi (1993), denotando a imprecisão desta definição a partir do exemplo por ela citado.

Para o Delegado J, a prática do racismo não possui qualquer efeito sobre o lugar social destinado à maior parte da população negra, tal como indicam as estatísticas oficiais apresentadas no item 2 do Capítulo I. Assim, o argumento de outrora do Delegado C, que recorria à geografia da periferia para explicar a ausência de ocorrências de casos de racismo pela grande quantidade de habitantes negros nos bairros do distrito policial em que atuava é novamente

reclamado, mas, desta vez, pelo Delegado J. Segundo este delegado, a posição social inferior demonstrada nas estatísticas oficiais sobre a maior parte da população negra não deve ser entendida como um possível produto de práticas racistas ou de um racismo institucionalizado. Por outro lado, essa argumentação aproxima-se da tese de Ianni (1996), ao ler o racismo como efeito das condições de classe, assim como da tese do desajustamento de Fernandes (1978; 1965), quando o delegado recorre ao discurso sobre a “*falta de oportunidades decorrente da falta de preparo para o mercado de trabalho*” e de uma “*educação deficiente*” como sendo as principais causadoras da condição inferior da população negra, ele desconsidera as práticas do reconhecimento denegado como impeditivos a essa mobilidade, afirmando que isto acometeria toda a população pobre indiferenciadamente:

*O problema de o negro ocupar uma faixa econômica menor. Esse distrito como ele é parte periférica de Campinas, ele é inteiramente na periferia, não tem nenhuma parte, vamos dizer assim, de classe média alta. O problema é basicamente econômico. Aqui nós temos brancos, negros e pardos, nessa faixa etária [em referência à sua própria faixa, de 40 anos]. Então, não sei se o problema da pessoa ter uma condição menor é por causa da cor. Acho que a falta de oportunidade social, a falta de oportunidade de um emprego melhor esbarra justamente na falta de educação e na preparação. Se ele tiver todas as oportunidades abertas e a legislação permitir que o pobre ascenda socialmente...*

Entrevistador: Então o negro não encontra nenhum obstáculo com as práticas racistas?

*Não, mesmo porque no país, no Brasil, pelo menos aqui em Campinas, no Estado de São Paulo, por exemplo, você pega a parte policial. Este é um bairro de pessoas extremamente humildes. E a polícia, ela é branca, ela é negra e ela é parda, e entra em qualquer parte do bairro. Alguns países que tem uma relação de raça mais intensa, nos Estados Unidos, você pega um bairro de negros, só entra policial negro. Pra evitar qualquer... Aqui não tem isso... Então, acho que o grande problema brasileiro é o problema econômico. É possibilitar essa massa de pessoas que estão na faixa ainda pobre, ascender socialmente. Então o grande problema brasileiro é econômico. Não vejo um grande problema racial no país não.*

Entrevistador: É um problema de classe?

*É um problema de classe social, não é de raça. Eu nunca estudei a fundo este assunto, pode ser que eu esteja falando uma grande besteira, mas eu acho que o problema é econômico, basicamente.*

(Delegado J)

É possível identificar no argumento do Delegado J a subsunção das práticas racistas e das desigualdades entre brancos e negros ao problema da desigualdade entre classes sociais ao defini-lo como um problema econômico. Esta problematização fora já contestada por Guimarães (2002) ao afirmar que a relação entre cor e pobreza não seria de coincidência, mas que seria necessário observar o papel constituinte da cor sobre a pobreza. Sobre isto, o autor argumenta poderem “raça” e “gênero” revelar aspectos que seriam impossíveis ao conceito de “classe” sem, contudo, negar a construção da pobreza pela situação de classe, mas sim buscando demonstrar outras determinações não subsumíveis ao conceito de classe (Guimarães, 2002, p. 77).

Sobre esta visão cabe observar, também, o seguinte posicionamento do Delegado H:

*Qualquer tipo de discriminação é um negócio curioso. A discriminação no nosso país, eu entendo da seguinte maneira: No Brasil, é discriminado o pobre porque é pobre, o negro porque é negro – aliás, até bem pouco tempo, não se falava o negro, se falava o preto, porque é preto –, o Estado de São Paulo discrimina o nordestino de uma certa maneira até meio acirrada. Aqui se discrimina a mulher. A tal ponto a mulher, hoje, é discriminada que para cargos iguais, salários são diferentes entre a mulher e o homem. O homem ganha mais, a mulher ganha menos e envolve o mesmo tipo de atividade. É... Eu me lembro, era criança... De certa feita eu ouvi uma pessoa dizer que quando se via um branco correndo na rua era atleta e se fosse um preto era ladrão. Acho que esta é a imagem que se tem. Eu acho, por exemplo, que o negro no Brasil é respeitado quando ele tem alguma ascensão na camada social. Não interessa se essa ascensão é econômica ou não. Por exemplo, o Gilberto Gil é respeitado por quê? Porque ele é ministro, está certo? E porque ele era cantor, dava seus shows, tem um valor enorme. Milton Nascimento, a mesma coisa.*

(Delegado H)

O Delegado H afirma ser o pobre discriminado por ser pobre, assim como o negro por ser negro e a mulher por ser mulher. No entanto, ao explicar seu argumento, recai sobre uma contradição ao afirmar estar a discriminação contra o negro associada ao *status* social do indivíduo. *Status* este que, no caso dos dois cantores citados pelo delegado estaria relacionado às suas condições sócio-

econômicas, implicando dizer que o desrespeito aos direitos de indivíduos negros ocorre entre aqueles que são pobres, mas não entre os ricos. Aqui, o argumento pode ser confrontado ao caso da filha do governador do Espírito Santo, ocorrido em 1993, quando fora discriminada por uma moradora do edifício Vitória apenas por ter segurado a porta do elevador. Tal caso demonstra como o racismo, embora intimamente relacionado com a condição sócio-econômica, independe dela (FRY, 1996).

Adiante, questiona-se como o direito à justiça é operado na prática, visto que é assegurado constitucionalmente a qualquer brasileiro. Para isso, parte-se da informação dada pelos delegados de polícia de Campinas e confirmada pela literatura<sup>39</sup> sobre ser o registro de ocorrências como injúria qualificada predominante sobre os registros de crime de racismo.

## 2. O reduzido número de registros de casos de racismo nas Delegacias

Aos Delegados foi perguntado se já haviam qualificado, durante suas carreiras, algum caso de racismo enquadrado nos termos da Lei Caó, distintamente do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, sobre a Injúria Qualificada.

Dos onze Delegados, quatro – D, E, F e G – identificaram a existência de casos de racismo ocorridos em seus distritos. No entanto, nenhum deles soube precisar informações ou a quantidade de casos, sendo que três destes atuam no mesmo distrito policial e apenas afirmaram que, no distrito, já teriam sido registrados casos dessa natureza, embora não o tenham sido por eles.

O restante dos Delegados afirmou nunca ter qualificado qualquer ocorrência como crime de racismo e, com exceção da Delegada I que nunca atendeu a

---

<sup>39</sup> Cf. Racusen, 1996 e Guimarães, 2002; 2004.

nenhum caso de injúria qualificada, todos os demais disseram já ter tipificado casos dessa natureza.

Inicialmente pretendeu-se consultar todos os livros de registros de ocorrências presentes nos distritos policiais de Campinas. Após a solicitação formal para o acesso aos livros de registro de ocorrências iniciou-se o trabalho com os registros datados de Março de 2004 até Abril de 2006 em um distrito policial. No entanto, os crimes de injúria não constavam registrados segundo o seu enquadramento específico, no caso, do parágrafo 3º do artigo 140 do CP, mas apenas indicavam “injúria” em 76 registros indiscriminados. Face a este obstáculo, intentou-se recorrer aos boletins de ocorrência de cada crime tipificado como tal, a fim de se contabilizar os casos de injúria qualificada para distingui-los dos demais, mas sendo o acesso aos boletins vedado pelo sigilo legal, esse trabalho não pode ser realizado.

Na opinião de todos os agentes, as ocorrências de racismo são raras, sendo mais comum a injúria qualificada. Mesmo a Delegada I, que dissera nunca ter atendido a casos de injúria ou de racismo afirmou que a injúria qualificada era mais comum que o crime de racismo.

Alguns entrevistados, como o Delegado C, apontaram possíveis causas para o reduzido número de ocorrências de racismo:

*Eu acho que, felizmente, na nossa área que é o [...] Distrito Policial de Campinas, é um bairro muito antigo. O bairro principal, que é o [...]. É um bairro bastante antigo de Campinas. Sempre foi habitado por muitos membros da raça negra. Nunca houve problema, graças a Deus.*

(Delegado C)

Está subjacente aqui a idéia de que, entre um grupo de pessoas de maioria negra, as práticas racistas estariam, por isto, eliminadas. Mais do que isso, o argumento está implicado por uma forma de se pensar o racismo. Dessa forma, o racismo é compreendido pelo delegado como produto de uma relação entre “raças” e não como aqui foi construída e compreendida, de uma prática

discriminatória ou como resultado de um padrão cultural-valorativo que, institucionalizado, reproduziria uma situação de desigualdade.

A tipificação criminal da Lei Caó oferece a possibilidade de se interpretar o racismo como formas de segregação específicas contra indivíduos ou grupos de indivíduos em ambientes públicos ou privados e permite, também, pelo tipo genérico do artigo 20 alterado pela Lei nº 9.459/97, a interpretação de que o racismo seria a prática, indução ou incitação da discriminação ou preconceito de “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Lei nº 7.716/89). No entanto, todas estas interpretações possibilitam aquela mesma interpretação possibilitada pelo raciocínio do Delegado C sobre o racismo. Seria ele uma prática caracterizada fundamentalmente entre raças, cores, etnias, religiões ou indivíduos de diferentes nacionalidades.

O levantamento destes termos faz-se importante para a pesquisa na medida em que a Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso XLII do artigo 5º que a “prática do racismo constitui crime” e, o que ocorre na legislação infraconstitucional que regulamenta este inciso é, de outro modo, a adoção de uma terminologia racista que define a prática discriminatória a partir da própria diferenciação que lhe daria causa. Ou seja, a prática racista é interpretada como uma consequência natural própria da relação entre raças.

Neste sentido, a diferenciação entre o texto constitucional e a legislação que a regulamenta parece ser contraditório àqueles propósitos primeiros de se combater ao racismo. A carência de uma definição legal ampla do que venha a ser o racismo sucumbe, assim, a um racialismo que o defina a partir de categorias supostamente objetivas inscritas sobre os corpos dos sujeitos envolvidos, representando, portanto, a sucumbência à própria ideologia racial.

O entendimento explorado acima parece, ainda, reforçado quando ao Delegado C é perguntado se acredita na existência de raças humanas, ao que ele responde positivamente, concluindo serem todas iguais entre si e focando a

argumentação sobre o tratamento equânime que deve ser destinado às diferentes raças.

Já a Delegada E, uma das que afirmou já ter havido casos tipificados como crime de racismo no distrito policial onde ela atua cogitou que o problema do conflito entre as tipificações adviria de uma “*certa confusão*” feita por pessoas que se julgavam vítimas de crime de racismo, mas que de fato seriam vítimas de “*injúria em virtude da raça, em virtude da cor*” e atribuiu isto à suposta “*propaganda*” sobre o racismo, realizada após a entrada em vigor da Lei Caó. Com isso, a delegada desloca o problema entre as tipificações penais para a vítima do ato racista, desvinculando-o das representações e práticas institucionais dos delegados acerca das práticas racistas.

Partilhando da opinião sobre a existência de uma “*confusão*” por parte das vítimas, o Delegado F, titular do mesmo distrito onde atua a Delegada E, vai mais além e descreve um determinado processo que ele próprio denomina como o “*tudo é racismo*”. Este seria o processo segundo o qual as supostas vítimas reclamariam a aplicação da legislação antirracismo contra práticas que não seriam, segundo o próprio Delegado F, racismo. Segue o trecho na íntegra:

*Veja bem, o crime de racismo, perfeitamente caracterizado pela lei, se ocorrer o fato, o racismo, um ato de racismo, será enquadrado na lei que nos foi disponibilizada para tanto. O que é preciso salientar é o que eu disse no início, algumas ocorrências que, em princípio, são até registradas como Racismo, crime de racismo, no decorrer da investigação, no decorrer do procedimento verifica-se que não se caracteriza, que não se concretizou um ato racista. Enfim, voltamos ao início, alguém usou a lei para resolver outros tipos de pendengas. Certo? Ou um negro com um branco, ou um branco com um negro, ou um asiático com um branco, um asiático com um negro. Alguém usou a lei de forma indevida, de forma abusiva para tentar... tentar impregnar um conceito de racismo em alguma desavença que não tem nada haver com racismo. Isso aqui nós estamos cheios de exemplos na Delegacia.*

Entrevistador: O senhor lembra de algum para citar?

*Lembro, lembro de fatos, lembro de fatos aqui interessantes sobre “tudo é racismo”. Lembro do exemplo de 4 assaltantes algemados e um deles, negro, dizia que estava algemado porque era negro e isso era racismo. Gritava lá quando estava sendo autuado em flagrante.*

*Eu fui verificar quem foi o policial que o algemou e algemou todos os demais. Era um policial negro. E ele fazia questão de constar que ele foi algemado porque era negro. Coisa que os pardos e os brancos não estavam reclamando. E por uma coincidência, o policial militar que o algemou era um policial negro. Então, essas coisas você não pode levar o conceito de racismo a extremos desse jeito. Há pessoas que se aproveitam disso para protestar ou resolver problemas que não tem nada a ver com racismo. Casos de pessoas que são demitidas de empresas e vem aqui na delegacia, e isso já ocorreu, dizendo que foi demitida porque era negra, depois, eu fui verificar que ela trabalhava na empresa há mais de 3 anos, com a mesma proprietária, ora, ela foi admitida, trabalhou lá 3 anos, aí por qualquer outro motivo foi demitida, vem aqui na Delegacia fazer um Boletim de Ocorrência dizendo que ela foi demitida por Racismo. Obviamente que depois a gente apura que não foi por isso. Usou a lei abusivamente para tentar resolver um problema pessoal, de outro teor, com a pecha de racismo. Isso ocorre, isso tem ocorrido com constância.*  
(Delegado F)

Dessa descrição da confusão por parte das vítimas como um processo em que se aproveitariam da legislação para tirar algum proveito da situação, pode-se inferir a idéia de que as leis antirracismo constituem-se como uma espécie de privilégio aos negros, sendo o seu uso afrontado, em alguns casos, como um artifício ardiloso de suas vítimas ou um ato de malandragem.

Deve-se anotar, ainda, que antes de iniciar a gravação da entrevista, o Delegado F fez alguns comentários nos quais relatou, com outros termos o mesmo conteúdo. Disse haver algo que acontecia muito. Assim, descreveu o fato dizendo que *“os negros aproveitam-se da legislação de racismo para se beneficiar”*. Abaixo, narro o relato do Delegado F sobre o segundo caso descrito no trecho acima e registrado por mim no relatório de campo – a redação é minha e os termos grifados entre aspas representam as falas do próprio Delegado, anotadas por mim:

No segundo caso, 4 homens teriam sido presos, descrevendo-os como *“um branco e três óbvios”*, ao que riu a Delegada E que acompanhava a entrevista ao meu lado. Como eu não entendi a primeira pronúncia da palavra, perguntei: um branco e três o quê? Ao que ele repetiu: *“Óbvios. É que quando chegam negros na carceragem, a gente diz que são óbvios, porque é óbvio que estejam ali”*. [...] Um dos homens, negro, passara a noite gritando na

cela, por estar algemado e dizendo tê-lo sido por ser negro. Por isso, o Delegado F pediu que chamassem *“uma guarnição da polícia militar pra dar um sossega no sujeito”*. Chegando a guarnição, o Delegado dirigiu-se ao policial, um homem negro e perguntou-lhe se havia sido ele que algemara o homem. O policial respondeu positivamente. O Delegado disse-lhe então que *“o homem passou a noite gritando que havia sido algemado por ser negro e lhe chamando de racista”*. Então, *“o policial disse: O QUÊ?”* e foi até a cela resolver o problema, surrando o homem. Concluiu o Delegado F dizendo que o policial, um negro, ficara com raiva do homem, também negro, que lhe chamara de racista.

O depoimento e a descrição narrada sobre o Delegado F parecem oferecer um elemento a mais sobre o argumento supracitado do Delegado C. Observa-se, no depoimento do Delegado F, a idéia de que o racismo advém de uma relação entre raças diferentes, em que o reconhecimento de dois sujeitos como negros – o policial e o preso – indica a impossibilidade de se considerar um ato racista nesta relação. Não se pretende julgar, aqui, a ocorrência ou não deste ato. O que se pretende demonstrar é como o problema tem sido pensado e tratado no interior da delegacia de polícia. Neste sentido, a narrativa do Delegado F pode indicar mais do que a forma como as práticas racistas são tratadas, mas como os acontecimentos mais corriqueiros do cotidiano daquela instituição – como a chegada de presos negros ao distrito policial – são considerados algo natural, uma obviedade. Assim, naturalizando-se o reconhecimento atribuído ao negro na sociedade brasileira e fazendo, ainda, da política de encarceramento uma das principais formas de se lidar com os problemas sociais (WACQUANT, 2001).

O terceiro delegado deste distrito onde atuam o Delegado F e a Delegada E, é o Delegado G. Segundo este delegado, a mesma confusão entre os dois tipos penais está presente. É necessário ressaltar que a entrevista com este delegado fora mais trabalhosa pelas exigências deste para concedê-la. Solicitou o roteiro de perguntas para que pudesse estudá-lo a fim de oferecer respostas mais refletidas, tendo postergado a entrevista algumas vezes até, finalmente, concedê-la.

Segundo o Delegado G, *“em determinadas situações, esses dois tipos penais acabam quase se confundindo”*. Indagado sobre as causas disto, afirmou:

*Olha, às vezes, até pela definição do texto legal e, também, porque, como eu já disse, como o direito não é uma ciência exata, às vezes fica até difícil você definir qual que foi a intenção do agente. Então por isso que, às vezes, há essa dificuldade de enquadramento. Mas ela tem que ser, também, apurada com os outros elementos de prova que você tem pra você tentar chegar nessa intenção, com o depoimento das testemunhas, com a própria declaração da vítima, o interrogatório do réu, pra você chegar num enquadramento e estabelecer qual teria sido a verdadeira intenção que é a que vai definir a conduta dele.*

(Delegado G)

É necessário ressaltar que a intenção de que fala o delegado corresponde à sua interpretação da situação, o que poderia ser considerado normal. Entretanto, resta a dúvida de porque chamar um negro de “macaco” excluiria uma intenção racista por parte do agressor.

Estimulado a falar sobre o mesmo tema antes abordado por seus colegas, colocou-se ao delegado a seguinte questão: “E o senhor acha que essa confusão parte também dos denunciantes, das vítimas, no caso, que vem aqui fazer a denúncia? O senhor acha que isso ocorre também?”. Ao que respondeu:

*Ocorre também. Porque a maior parte das vítimas chega aqui entendendo que porque, e isto é muito comum, um negro foi ofendido, chamaram-no de macaco. Ele chega aqui, ele quer, insiste na elaboração de um boletim de ocorrência, instauração de um inquérito policial por racismo.*

(Delegado G)

Para o Delegado G, o fato de um negro alegar racismo contra alguém que lhe teria chamado de macaco não faz da ação penal uma prática de racismo. Assim, conforma-se a questão sobre o porquê de no curso da investigação policial, quase sempre, as denúncias de atos racistas serem tratadas como injúria qualificada, ou seja, por que os procedimentos investigatórios alcançam sempre semelhante resultado. Decorreria isto da objetividade da investigação ou de consequências de natureza sociológica?

Cabe destacar da entrevista do Delegado G a resposta à pergunta sobre sua crença na existência de racismo no Brasil:

*Embora a maior parte da população brasileira seja mestiça, não há como negar a existência de racismo no Brasil. E, não obstante a pena severa prevista para o crime de racismo, a discriminação racial existe sim no Brasil. E ela se manifesta de diversas formas, mas principalmente no mercado de trabalho e nos seios das famílias, quando, por exemplo, alguém resolve se relacionar com uma pessoa de outra raça.*  
(Delegado G)

A partir do primeiro período desta resposta pode-se indagar se estaria excluída a suposta maioria de mestiços na população brasileira de protagonizarem práticas racistas. Pois como se infere, a suposta mestiçagem atuaria como um fator capaz de abrandar as tensões racistas. Deste modo, as práticas de racismo ocorreriam apenas entre uma minoria polarizada de brancos e negros demonstrando-se, com isso, a compreensão de que as práticas racistas estão naturalmente associadas às relações entre aquilo que se supõe serem as “raças”. Resta clara, portanto, esta associação nos exemplos citados pelo delegado sobre as relações sociais no trabalho ou na família.

De outro modo, o Delegado H associou a pouca ocorrência de casos no distrito onde atua a um déficit no desejo individual das vítimas em exercerem seus direitos de cidadania. Segundo ele, algumas pessoas já o procuraram, mas “*nunca ninguém teria resolvido exercer os seus direitos de cidadania*” por uma razão que ele “*desconhece*”, afirmando terem “*preferido, essas pessoas, conversar*” com ele do que “*pedir que fossem tomadas medidas legais cabíveis*”. Ainda segundo o delegado, a população não buscaria seus direitos em função do que ele entenderia como sendo a personalidade do “*povo brasileiro*”, “*muito explorada, muito discriminada e muito pouco cidadã*”. Assim, o delegado atribui a condição de explorado e de não-cidadão à personalidade do brasileiro, como uma vítima de si próprio e, tal como no caso supracitado da Delegada E, o delegado desvincula o reduzido número de registros de ocorrências de crime de racismo das representações e práticas institucionais dos delegados acerca das práticas racistas, sugerindo, ainda, como forma de assistir às supostas carências da

população que os distritos policiais deveriam operar com a presença permanente de psicólogos, assistentes sociais e sociólogos.

A Delegada I, que nunca atendeu a nenhum caso de racismo e nem de injúria qualificada, assim mesmo afirmou ser a injúria qualificada mais comum do que o crime de racismo. E, para explicar a ausência de registros de racismo na delegacia, a delegada recorreu ao argumento de que em cada distrito policial é predominante um tipo de ocorrência em função das características da área de jurisdição. Assim, dada a presença nesta área das principais rodovias que atravessam a cidade, no distrito onde ela atua seriam predominantes os acidentes de trânsito.

Também os Delegados J e K afirmaram serem raros os casos de racismo, não tendo qualificado qualquer caso dessa natureza, senão como injúria por preconceito e justificando a ausência dos registros do primeiro tipo pela provável inexistência do crime tal como descrito na Lei Caó, o que permitiria aventar a hipótese de ser esta lei inadequada para lidar com as práticas de racismo no Brasil.

Ao observar-se o reduzido número de registros de casos dessa natureza, parece relevante analisar mais detidamente a compreensão dos delegados sobre o que se constituiria como um caso de racismo propriamente dito. Em seguida, partindo-se da exposição feita ao item 1 deste Capítulo, exploram-se os critérios de que se utilizam os delegados na classificação das ocorrências policiais entre as tipificações criminais de racismo e de injúria.

### 3. O problema: Crime de Racismo e Injúria Qualificada

Como já enfatizado, o crime de racismo foi definido em 1989 pela Lei Caó para punir, sobretudo, o ato de impedir o acesso de outrem a praticamente todos os tipos de estabelecimento. Alterada em 1997 pela Lei nº 9.459/97, incluiu o tipo

legal genérico definido pelas ações de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito. A mesma lei incluiu, ainda, a tipificação de injúria antirracista no Código Penal Brasileiro, caracterizada pela ofensa racista. A distinção entre um e outro crime possui uma dimensão jurídica limitada já que, do ponto de vista penal, a punição é a mesma. No entanto, a distinção jurídica dá-se no que tange ao *status* destes crimes, ou seja, a tipificação definida pela Lei Caó constitui-se como uma ação penal pública incondicionada, já que caracterizada como crime de racismo e, portanto, inafiançável e imprescritível como determina a Constituição. Por outro lado, a tipificação de injúria constitui-se como uma ação penal privada, requerendo a representação da vítima em um prazo prescritível para que possa fazer correr o processo.

Mas o que se pretende observar aqui é a atribuição de significado realizada pelos delegados de polícia, responsáveis pela tipificação das ocorrências policiais. Com isso, busca-se compreender como essa distinção, cujos desdobramentos aparecem nas suas práticas profissionais, é construída discursiva e argumentativamente por estes agentes.

A partir do momento em que uma ocorrência adentra a Delegacia de Polícia e chega às mãos do delegado de polícia civil, este agente procederá ao inquérito policial, a fim de investigar os fatos alegados pela vítima. Instaurado o inquérito policial, proceder-se-á a investigação dos fatos alegados através da coleta de provas, tomada de depoimentos do ofendido e do indiciado, acareações, perícias, investigação social sobre o indiciado e outras diligências<sup>40</sup>, ao final das quais o Delegado decidirá pelo arquivamento ou pelo indiciamento, ao que passará o processo ao Ministério Público. No procedimento jurídico descrito, cabe aos Delegados de Polícia a qualificação da ocorrência, ou seja, o enquadramento ou a classificação desta ocorrência policial nos tipos criminais previstos pela legislação em vigor.

---

<sup>40</sup> Conforme o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, Título II, artigo 6º.

Neste aspecto, a confusão estudada por Guimarães (2004) sobre como tipificar e enquadrar as queixas de racismo por parte dos delegados ainda persiste. As hipóteses do autor referiam-se, primeiramente, à interpretação dada à Lei Caó, que a limitaria ao combate da segregação racial explícita e, posteriormente, ao modo como o racismo brasileiro atuaria, tornando a legislação inoperante e confundindo as autoridades policiais.

Se há uma confusão estabelecida pela própria construção dos textos legais, então, cabe questionar os porquês de a solução a esta confusão ter se dado, frequentemente, em prejuízo das vítimas de racismo. Por outro lado, cabe observar através do modo como a legislação é lida e interpretada, os mecanismos que poderiam operar esta confusão. E, portanto, o que as justificativas dadas pelos delegados sobre o problema podem dizer sobre suas próprias práticas.

Os três argumentos mais frequentes entre os delegados referem-se ao princípio da especialidade, à intenção ou dolo na prática discriminatória pelo agressor e à objetividade da lei. Argumentos estes que, em postura unânime dos delegados, estariam condicionados à análise concreta de cada caso, condizendo com o papel investigativo da polícia civil. Por exemplo, afirma o Delegado C:

*Eu acho que precisamos ter a análise de cada caso concreto, analisar especificamente o caso que estaria acontecendo, usar o que a lei diz, o diploma legal, usar o bom senso pra ver se aconteceu o crime ou se não aconteceu, mas não ter uma fórmula pronta. Cada caso tem as suas peculiaridades e tem que ser analisado dessa forma para não cometer injustiça, adequando a lei ao caso, a subsunção do fato à norma penal.*  
(Delegado C)

O argumento da particularidade de cada caso e da necessidade de investigação constituiu-se como resposta padrão para duas perguntas feitas a todos os entrevistados. A primeira indagava sobre como se poderia definir a intenção racista, um dos fatores que, segundo os delegados, determinaria a classificação da ocorrência como crime de racismo. A segunda buscava compreender se uma suposta ocorrência onde estivesse presente uma ofensa

racista poderia ser classificada como crime de racismo ao invés de injúria qualificada.

Na opinião do Delegado G, entre o crime de racismo e a injúria qualificada há uma confusão influenciada por três fatores. Primeiro, pela definição do texto legal, segundo, pela dificuldade em se determinar a intenção racista do agressor e, terceiro, pelo entendimento da vítima que insistiria na elaboração de boletim de ocorrência por racismo quando, de acordo com o delegado, não seria. Desse modo, este último item evidenciaria a precedência das representações dos delegados sobre a interpretação das ocorrências. Assim, afirma o delegado, os tipos previstos na Lei Caó inviabilizariam o enquadramento de ocorrências como crime de racismo pela tipificação supostamente mais específica representada pela injúria qualificada, prevista no Código Penal, já que diretamente vinculada ao verbo da ação discriminatória – injuriar. Condicionado, ainda, o enquadramento à determinação da intenção do agressor que deve ser manifestamente racista. Afora estas dificuldades atribuídas à legislação e a existência do dolo na ação, outra é atribuída à própria vítima que por ignorância ou malandragem<sup>41</sup> não seria vitimada por um ato racista, mas por outro de menor importância e condizente com a prática comum de negação do racismo.

Para precisar a distinção entre os dois tipos penais, a Delegada E recorre ao argumento de que a presença de uma ofensa constituiria o critério definidor da ação e, por isso, a distinguiria de uma prática de maior relevância, o racismo:

*[...] A injúria tem uma ofensa, basicamente a ofensa. A ofensa à pessoa, à dignidade da pessoa. Ora, o racismo ele já engloba muito mais coisa como obstar direitos da pessoa.*  
(Delegada E)

Indagada se a ofensa poderia ser entendida como uma prática racista ela respondeu:

---

<sup>41</sup> A hipótese de se dizer vítima de racismo com a intenção de manipular a situação em que teria sido agredida foi espontaneamente citada por alguns delegados para deslegitimar o depoimento das pessoas que supõem serem vítimas de racismo.

*Não. Quando uma pessoa ofende, ela quer realmente ofender a pessoa, ela quer rebaixar [...]. Sempre quando há ofensa, existe um calor, alguma discussão. A ofensa ela é gerada por alguma discussão, algum desentendimento, alguma coisa assim, e isso daí, a ofensa tem um calor emocional.*

(Delegada E)

Com isso, a delegada pressupõe que a tipificação mais apropriada a uma ocorrência onde haja uma ofensa racista seria a injúria, dado que existiria uma exaltação sobre os ânimos dos envolvidos, denominada por ela como um “*calor emocional*” da discussão. Este operaria, portanto, como um obstáculo ao reconhecimento da prática discriminatória, uma espécie de atenuante sobre a gravidade da ação e que atuaria em substituição à intenção racional de se praticar o racismo.

Posteriormente, a delegada é instada sobre a possibilidade de enquadramento de uma ofensa racista como crime de racismo, ao que ela complementa:

*Não não... É. Como é que eu te falo? Nós, os profissionais da lei, o policial, os agentes do direito, então, a polícia, o ministério público, juiz, advogado, então fica difícil você pegar e configurar porque existe uma discussão, geralmente uma discussão acalorada. Numa ofensa existe uma discussão acalorada, entendeu? E você saber a intenção daquela pessoa, saber toda aquela coisa que ela tem por dentro, então é difícil, bem subjetivo né. Então, porque a gente vai pelo fato concreto né.*

(Delegada E)

Deixando evidente ser o arbítrio do próprio delegado o que define o enquadramento, ela recorre, mais uma vez, àquele “*calor da discussão*”, pressuposto das ocorrências caracterizadas pela presença de uma ofensa. Nestas ocorrências, a ofensa assumiria o tipo predominante na ação do agressor pelo verbo injuriar, subsumindo a ação determinada pelo verbo praticar descrito no artigo 20 da Lei Caó. Na sequência, após ser instada sobre a questão, observa-se como o “*calor da discussão*” figura como principal elemento capaz de negar a intenção racista de um agressor, inviabilizando a avaliação da situação hipotética pela necessidade de se analisar o fato concreto:

*Não é, eu acho uma dificuldade de você encontrar, entendeu? Mas eu acho que passa mais por uma injúria, injúria em virtude da raça, cor ou etnia. Entendeu? Injúria, ofensa, e não um racismo, um preconceito, você me entendeu? Deu pra separar os dois? A gente consegue separar, vamos supor, nós temos o artigo 141 e essa lei, de racismo certo? Então você está me colocando que se essa não poderia ser configurada racismo né?*

Entrevistador: Sim, haja vista que o parágrafo 20 fala em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia ou religião ou precedência nacional” né, então, essa ofensa não se constitui, para os agentes do direito, como “prática de discriminação ou de preconceito”? O texto da lei poderia dar essa interpretação, mas os agentes do direito não reconhecem isso ou...

*É difícil. Vai depender do fato concreto. É muito difícil você enquadrar um fato num caso particular. É difícil eu te falar aqui sabe, de maneira geral... é uma coisa tão assim, subjetiva que... É melhor vir o fato concreto pra gente poder enquadrar. É isso que o delegado faz né.*  
(Delegada E)

Ainda no que tange à intenção racista, os delegados foram questionados sobre como seria possível defini-la. A esta pergunta, a Delegada E responde com o mesmo argumento sobre a necessidade de se investigar o caso concreto:

*Realmente, são análises de pontos específicos do caso. Então você vai analisando... Conduta né? A conduta da pessoa você vai analisar, conduta anterior, conduta posterior, conduta que ele tem com outras pessoas, então tudo isso faz parte dum inquérito policial, então não é assim um simples fato que aconteceu e a gente já decide o que é isso. Não. Então pra gente poder decidir realmente, pra levar a um indiciamento eu tenho vários elementos a serem estudados. Então eu vou estudar a conduta anterior da pessoa sabe, todo aquele procedimento, os antecedentes dessa pessoa. E aí que você chega numa parte que se é uma pessoa que é racista, ela vai ter uma conduta, vai ter outras pessoas que vem aqui e vão testemunhar contra essa pessoa. Vários elementos que a gente vai colocando junto pra poder se chegar a uma conclusão, se ela teve a intenção realmente de praticar o racismo.*  
(Delegada E)

Assim, a ocorrência de crime de racismo estaria subordinada à existência da intenção de se praticar um ato racista que, por sua vez, só poderia ser avaliada por meio de uma investigação que fosse capaz de determinar se a ofensa pronunciada seria apenas produto de um “calor” característico da discussão ou se

o ofensor possuiria uma conduta comprovadamente racista e que configuraria o crime de racismo propriamente dito. Até aqui, da forma como o problema tem se desenrolado, a pergunta necessária é sobre o porquê dessa exigência. Por que um histórico que comprove a prática racista, uma espécie de antecedência que confirme o fato.

Tendo, ainda, identificado um tipo de racismo “camuflado” para o Brasil, a delegada foi questionada sobre como a Lei Caó poderia dar conta de práticas camufladas de racismo, a partir da situação anteriormente descrita por ela como uma manifestação comum do racismo brasileiro, na qual o empregador rebaixaria um funcionário em seu cargo sem explicitar por meio de uma ofensa ou outra prática explícita o seu preconceito. Sobre isso a delegada responde que:

*A lei não trata de um caso concreto, ela tipifica uma conduta e vai no caso você pegar o fato concreto e colocar dentro da lei. Então, como você vai pegar... Se no racismo... Vamos configurar um crime de racismo nesse fato que aconteceu. Bom, mas nós vamos ter que comprovar que realmente aquela pessoa... Não, eu teria direito a continuar, eu teria direito a melhorar no serviço, eu teria todos os direitos iguais ao passo que ele [empregador] não me deu. Ele está praticando racismo aqui dentro. Como? Então nós vamos ter todos os meios de prova. Nós vamos por testemunha, nós vamos por toda a materialidade do que aconteceu, poder fazer perícia, tudo isso. É justamente o trabalho policial em torno de comprovar aquele fato ou não. Isso aí é que vai ser investigado.*  
(Delegada E)

Da mesma forma, neste trecho, o procedimento de investigação figura como o principal elemento para que se possa distinguir uma ocorrência entre o crime de racismo e o de injúria qualificada.

Já o Delegado F, ao ser questionado sobre a principal distinção entre as duas tipificações solicitou que a gravação fosse interrompida para que pudesse perguntar à Delegada E, que assistia à entrevista: “Você sabe?”, ao que ela respondeu: “Essa daí eu já falei para ele.”, e replicou o delegado: “Já falou? Corta essa daí. Eu sou um velho delegado, a legislação é com os novos”.

Dando sequência à entrevista, o Delegado F foi questionado sobre o mesmo problema que dera causa à interrupção da gravação, desta vez sobre a possibilidade de enquadramento de uma ofensa conforme o texto do artigo 20 da Lei Caó, como “prática de discriminação ou preconceito”, ao que ele responde:

*Precisa ver o seguinte. É a maneira, a maneira como você utiliza ao dizer ou ao fazer alguma afirmação ou a manifestar-se, para ser mais abrangente, como você utiliza, nesse manifestar-se, de características de uma determinada raça para diminuí-la. Aí sim se caracteriza um ato vergonhoso, um ato criminoso. Se eu uso características que a pessoa usa, se você usa características de alguma raça, mas não tendo, em absoluto, a intenção de a partir daquela característica diminuí-la eu não vejo nada a ser punido, eu não vejo nenhum ranço de racismo nisso.*

Entrevistador: E essa intenção, quando há, nos termos que o senhor coloca, ela seria enquadrada como Injúria Qualificada ou como Crime de Racismo?

*Eu acho que se você utilizar de características de uma raça para diminuir essa raça, para se contrapor a essa raça de forma negativa, você pratica um Crime de Racismo.*

Entrevistador: O senhor acha que isso é Racismo?

*Eu acho.*

Entrevistador: Muitas ocorrências onde as pessoas são chamadas, por exemplo, de macaco seriam comumente enquadradas como Injúria Qualificada...

*Não, sim... Mas eu acho que... Eu falei de uma forma bem abrangente. Se você atacar uma raça, se você se contrapõe a uma raça de forma ofensiva, de forma violenta, utilizando-se dessa ou daquela característica de uma das raças... Daquela raça para tentar diminuí-la a partir dali, pra mim, eu entendo como Crime de Racismo.*

Entrevistador: Seria então quando essa ofensa se dirige a toda uma coletividade e não apenas a um indivíduo ofendido?

*Ou até a um indivíduo. Se você utilizar, se você tiver o propósito de utilizar aquele indivíduo daquela raça para ofender toda a raça. Afinal, você representa a sua raça, como eu represento a minha, fulano representa a dele, cada um representa a sua. Se utilizar pra me ofender, pra me ofender, características da minha raça... Pode, pode perfeitamente. O negro pode me ofender ofendendo à minha raça dizendo que nós somos mais fracos, mais afetados a doenças, o que é uma verdade. A raça branca é mais fragilizada que a raça negra em termos de saúde. Os nossos dentes apodrecem, os deles não apodrecem. Se ele fizer isso pra ofender a minha raça toda, ele comete um crime de racismo, perfeito? Eu entendo dessa forma. Se*

*eu, como integrante de uma raça for utilizado para que toda minha raça seja ofendida ou violentada, sim, há um crime de racismo. Agora, se for feito de uma forma amistosa, entre amigos. Eu tenho amigos negros, amigos asiáticos, e a gente se refere de uma forma carinhosa, de brincadeira, de uma forma amorosa, isso não caracteriza crime nenhum. Agora, você utilizar-se das características de uma raça para tentar diminuir essa raça como um todo, mesmo que você atinja um, primariamente, um integrante dessa raça e, secundariamente, a raça toda, você comete sim um crime de racismo. Eu acho que nós temos que sempre estar voltados para o objetivo do agressor.*

Entrevistador: A intenção racista?

*Sim.*

Entrevistador: Os juízes têm se utilizado desse termo para desqualificar algumas ocorrências. Como o senhor acha que fica o “elemento subjetivo” na interpretação da existência ou não dessa intenção racista?

*Toda vez que você vai analisar a intenção, que tem todo esse caráter subjetivo de cada um, fica obviamente muito difícil, muito difícil. Eu imagino a dificuldade intelectual, de experiência pelas quais um juiz passa para decidir no julgamento de um caso desses. Eu imagino a dificuldade que ele sente para não fazer com que um simples ato resvale para um crime ou um crime seja diminuído para um simples ato sem caráter criminoso, eu acho que essa é a grande dificuldade porque parte tudo da intenção, parte tudo do objetivo e isso tudo é muito subjetivo.*

(Delegado F)

Neste longo trecho, as supostas “características” de cada “raça” são naturalizadas e dois de seus usos possíveis, um amistoso e outro ofensivo, são descritos. O uso ofensivo destas características somadas à intenção de se ofender toda a “raça”, representada pela vítima, é o que supostamente definiria a prática de racismo. Ademais, caberia questionar por que uma ofensa só é racista se está direcionada a uma coletividade, mesmo que tenha como alvo imediato um indivíduo. Aparentemente, esta idéia simplista serviria mais como um mecanismo para se negar a ocorrência de racismo do que para ajudar a identificá-la.

Já o uso amistoso daquelas “características” entre pessoas de diferentes “raças” e em uma relação supostamente “amorosa” não se configuraria como prática de racismo. Nota-se, ainda, o significado biológico atribuído às “raças” a fim de diferenciar os negros dos brancos, por exemplo, na afirmação sobre ter a

“raça branca” uma saúde mais fragilizada do que a “raça negra”, cujos dentes não apodrecem, enquanto os dentes dos brancos sim. Deste modo, o Delegado F também identifica a intenção racista como o elemento determinante na conduta do agressor, devendo a investigação ser focada nos supostos objetivos deste.

No trecho seguinte, o Delegado H apresenta uma distinção entre os crimes injúria e de racismo, mas suas posteriores considerações sobre a possibilidade de enquadramento de uma ofensa como crime de racismo, descrita pelo entrevistador no mesmo trecho, não correspondem àquela distinção e, quando instado a dizer o porquê da afirmativa sobre àquela possibilidade reafirmou contraditoriamente sua primeira definição recorrendo ao argumento já mencionado por outros delegados, sobre considerar o racismo como uma tipificação criminal de maior peso, “*mais contundente e muito mais violenta em relação à vítima*”. Sobre a distinção entre as duas tipificações o Delegado H afirma:

*Bem, a injúria qualificada atinge a honra de alguma pessoa, de uma maneira bem subjetiva. Aquilo que é uma injúria pra um pode ser nada pra outro. É injúria você chamar alguém, numa linguagem bem clara, de filho da puta, mas se um jogador de futebol num campo chamar o juiz de filho da puta, ninguém toma nem conhecimento. Mas já você chamar alguém de preto ou preto sem vergonha ou preto safado, é racismo, ou você impedir o acesso de um negro. Eu me lembro que houve isso com o Pelé, quando ele, no início da carreira, ele foi à cidade de Jaú e quis entrar num clube e impediram a entrada dele porque ele era negro. Qual foi a atitude que ele tomou eu não sei, mas ele foi impedido.*

Entrevistador: Então o senhor considera que chamar uma pessoa de preto sem vergonha é racismo, não injúria qualificada?

*Eu acho.*

Entrevistador: É possível dizer que numa ocorrência onde haja uma ofensa que utilize “elementos referentes à raça, cor ou etnia” há “discriminação/preconceito de raça, cor ou etnia”?

*Eu acho.*

Entrevistador: Por quê?

*Uma coisa bem subjetiva a resposta que eu vou lhe dar. Eu acho que no caso, por exemplo, de uma simples ofensa ou de uma simples Injúria, isso não sai do âmago do ofensor. Acho que o racismo se manifesta de uma maneira muito mais contundente e*

*muito mais violenta com relação à vítima. É uma questão de opinião, mas essa é a minha.*

Entrevistador: Pode um caso de ofensa ser identificada segundo o texto do artigo 20 da lei nº 7.716/89, cujo texto criminaliza a “prática de discriminação ou preconceito”?

*Pode.*

Entrevistador: O senhor falou de uma “resposta subjetiva”. Como fica o papel dos delegados nessa interpretação do elemento subjetivo?

*Veja bem, eu acho que o papel dos delegados não representa muita coisa, porque o dono da ação penal é o Ministério Público. Caberia ao Ministério Público parar de discriminar também e tomar, arregaçar as mangas e tomar alguma atitude. Quem vai determinar o procedimento pra transformação de um inquérito em processo vai ser o representante do Ministério Público. E necessário que o próprio Ministério Público pare um pouco do clamor, dos aplausos e do estrelismo pra tentar resolver esse tipo de problema.*

(Delegado H)

A dificuldade evidenciada pelas tentativas de se distinguir os dois tipos criminais obrigaram indagações sobre a pouca importância atribuída a estas ocorrências. Mesmo que informados pelo entrevistador sobre o tipo genérico durante a entrevista, existiria um amplo desconhecimento por parte dos delegados sobre a legislação vigente e, mais especificamente, no caso do artigo 20 da Lei Caó, correspondente ao tipo genérico, este adicionado à legislação pela Lei nº 9.459 de 1997.

Neste item, puderam-se demonstrar como as representações que os delegados de polícia têm sobre o racismo fazem-se determinantes nas escolhas destes agentes pela tipificação criminal das ocorrências de práticas racistas. Assim, a confusão descrita por Guimarães (2004) não poderia ser meramente atribuída a um problema na legislação vigente. Nesse contexto, onde a confusão entre as tipificações parece ter lugar privilegiado, as soluções que os delegados de polícia enxergam para o racismo parecem permitir confrontar àquela confusão algumas das representações que os delegados possuem sobre o problema do racismo na sociedade brasileira.

#### 4. O que fazer contra o racismo, segundo os delegados

Criticando a postura mais geral do brasileiro de ver-se como portador de muitos direitos e poucos deveres, a Delegada B afirma ser necessário trabalhar a autoestima dos negros, ou seja, está subjacente aqui a idéia de que os negros que procuram a delegacia de polícia entendendo-se vítimas de algum tipo de discriminação racista o fazem indevidamente, decorrendo tal prática de um déficit de autoestima, ou seja, atribui-se o problema às próprias vítimas da discriminação.

A idéia de que o brasileiro se veria como portador de muitos direitos e poucos deveres está relacionada à postura dos indivíduos que pré-julgam a existência do crime de racismo ao considerarem-se vítimas. Por outro lado, a atribuição desta questão a um déficit de autoestima também atribui ao próprio negro, a culpa pela denegação do reconhecimento nas situações de conflito e pelas condições precárias de vida em que vive grande parte dessa população.

Para a Delegada E, o brasileiro seria um povo “*mesclado*” já que alguns se considerariam portadores de muitos direitos, enquanto outros acreditariam não ter direito algum. Sobre as cotas, a mesma delegada afirma ter dúvidas sobre ser este o método correto para solucionar o problema da desigualdade e cita a máxima de se “*tratar desigualmente os desiguais*”, atribuída por ela a Rui Barbosa<sup>42</sup>, cuja validade também questiona. Por fim, atribui o problema do racismo à “*ausência de educação*”, ao que a sociedade brasileira deveria atentar, já que esta seria a base de tudo. No entanto, se assim fosse, poderia se inferir desta formulação que países ditos de primeiro mundo, como a Inglaterra, a França ou os Estados Unidos, onde, em tese, a educação seria melhor cuidada pelos seus respectivos governos, estes países não comportariam um assassinato motivado pelo racismo, como no caso do inglês Stephen Lawrence.

---

<sup>42</sup> Cf. MOEHLECKE, 2002 e SOUZA, 2006. O preceito de tratar desigualmente os desiguais é também referido a Aristóteles.

Também sem um posicionamento definido sobre as cotas, o Delegado F afirma ser contra em princípio, embora não tenha uma posição definida sobre o assunto. Segundo ele, o fato de já ter ouvido *“lideranças da raça negra que são contra”, “integrantes da raça branca serem a favor e integrantes da raça negra serem contra”* fazem com que não tenha conseguido chegar a uma posição definida. O posicionamento contrário, em princípio, seria porque o delegado acredita que as cotas não permitem *“que os integrantes de uma sociedade evoluam naturalmente”*, criando um *“apartheid [...] não salutar para o futuro”*. Segundo o Delegado F:

*[...] a oportunidade deve ser dada para todos, independente de raça. Brancos, negros, asiáticos, de todas as camadas sociais deveriam estar com toda a estrutura de educação dada pelo Estado para que pudessem concorrer em pé de igualdade nas vagas existentes nas nossas universidades. Aí, então, nós não estaríamos aqui falando em cotas. Então, eu entendo dessa forma.*  
(Delegado F)

Trata-se, aqui, do mesmo sentido presente à fala do Delegado J, para quem no *“mundo ideal”* seria absurdo existir a separação das pessoas por *“raça”*, afirmando imaginar que tal separação se constituiria como um privilégio que não deveria existir para ninguém.

Cabe notar aqui a crítica de Axel Honneth (2003) ao conceito de reconhecimento jurídico de G. H. Mead, este fundado na perspectiva normativa de um *“outro generalizado”*, representando uma forma tradicional de reconhecimento jurídico que concederia *“ao sujeito [...] uma proteção social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual.”* (HONNETH, 2003, p. 181).

Ou seja, esse *“mundo ideal”*, onde políticas universalistas seriam capazes de constituir uma cidadania plena parece ser o mesmo lugar em que esta mesma cidadania não fez chegar aos negros tais oportunidades, o que incluiria a necessidade de se pensar as políticas afirmativas como mecanismos para essa cidadania, políticas que sejam capazes de afrontar e superar os padrões cultural-

valorativos que estruturam as desigualdades sociais e, com isso, o racismo institucional, sem, contudo, recair no problema da reificação das identidades exposto por Nancy Fraser (2000).

Segundo o Delegado H, o povo brasileiro não se entenderia como portador de direitos e nem com o exercício da cidadania em um sentido mais amplo, dada a preocupação com a sobrevivência, já que em condições precárias de vida, muito explorado e discriminado.

Sobre a Lei Caó, o Delegado H afirma ser uma legislação insuficiente, pois, segundo ele, deveria haver uma campanha maciça dentro das escolas:

*[...] Você pegar a molecada e fazer com que o garotinho chegue em casa e diga pra mãe “eu tenho um amigo lá”, e não precise dizer “mãe, eu tenho um amigo negrinho”, já começou por aí... é isso.*  
(Delegado H)

Ao mencionar o caso da mídia, no qual, de acordo com o delegado, atores e atrizes negras seriam destinados apenas para papéis secundários ou para a exibição do corpo, ele fora questionado se uma inserção diferenciada do negro nas novelas, por exemplo, poderia ser vista como um avanço antirracista, ao que respondeu:

*Eu não acho não. Eu acho que enquanto a realidade não for mostrada dentro das escolas, você não vai conseguir resolver absolutamente nada. Por exemplo, eu nunca vi ninguém olhar e dizer “pô, que brancão forte”, mas eu escuto constantemente “olha que negrão”. Acho isso um absurdo, acho uma vergonha isso, você discriminar alguém pela cor da pele, porra, problema de melanina, é ridículo, é asqueroso. Você veja, hoje você discrimina um menor de rua. É mentira isso? Não, é uma grande verdade, e o idoso, é a mesma coisa. Este é o país da discriminação, este é o país da hipocrisia, este é o país onde o cidadão precisa pegar todas as suas forças pra poder sobreviver no convívio social. Essa é a grande realidade.*  
(Delegado H)

Para o Delegado H, que relacionou a discriminação contemporânea com supostas “raízes” encontradas na escravidão, a resposta da sociedade não deve ser efetivada por medidas reparadoras materiais, mas com “justiça” e “respeito à

*condição humana*". Ao ser perguntado sobre como isso seria possível, o seguinte diálogo foi desenvolvido:

Entrevistador: E como que se pode dar esse pedido de desculpa?

*Com justiça.*

Entrevistador: Reparação, não?

*Não, com justiça, com justiça, com tratamento digno, com respeito à condição humana.*

Entrevistador: Reconhecimento?

*É.*

Entrevistador: E como se processa esse reconhecimento ou se não se processa, de uma forma material? Ou o senhor entende que esse reconhecimento é subjetivo...?

*É subjetivo, é o respeito à condição humana. Você é negro pô, e daí, que culpa tem você pelo fato de você ser negro? Se você é negro e é ladrão, você é perigoso, mas se você é branco e é ladrão, é perigoso da mesma maneira. Agora, que o negro não tem a mesma possibilidade que o branco, não tem mesmo. Não precisa você ir muito longe. De 39 a 45, o alemão deixou de ser alemão e passou a ser ariano: a raça pura. Porra, e aonde? Na Europa, tá certo, na Europa. Isto há tão pouco tempo, até 45. Durante todo domínio de Getúlio Vargas, no Brasil, o nazismo tava aqui. Ele era um fascista safado, sem vergonha, mas endeusado.*

(Delegado H)

Enquanto para o Delegado I, as cotas constituem-se como um constrangimento, uma forma de racismo, o Delegado J as classifica como um privilégio, embora afirme não poder avaliar precisamente a situação, já que as implicações desse tipo de política virão apenas para as gerações futuras. Ademais, a visão já mencionada do Delegado J, de que o *"grande problema brasileiro é o problema econômico"* já anuncia como infundadas quaisquer políticas de combate ao racismo, já que este seria um problema menor na sociedade brasileira. No mesmo sentido, o Delegado K não acredita na existência de uma dimensão de desigualdades provocadas por práticas discriminatórias racistas, embora concorde com os dados das estatísticas oficiais de que os negros são maioria entre os pobres e sugerindo a necessidade de mais *"vontade política"* para *"inverter a situação"*.

Por fim, parece que a confusão entre as tipificações penais se estende, de modo geral, a toda compreensão que os delegados puderam, de algum modo, expressar sobre o racismo. Tratando-se de discursos, as contradições são comuns e, mesmo, frequentes. No entanto, à medida que tenham, muitas delas, sido remetidas a uma formação discursiva comum (ORLANDI, 1993; FOUCAULT, 1996), ratificaram e conformaram as suposições iniciais de que constituem – e partem – de um sistema ideológico, a saber, do direito, sendo este capaz de conferir o tom (BAHKTIN, 2006), ou, de normatizar as relações sociais a partir das relações jurídicas estabelecidas.

Neste item, a partir da aproximação entre as propostas dos delegados, e a crítica de Honneth (2003) ao conceito de reconhecimento jurídico de Mead, foi possível observar alguns dos critérios a partir dos quais os delegados avaliam o racismo. Sobre esse aspecto, é importante sublinhar como as propostas apresentadas contra o racismo versam sobre os que praticam o racismo e não sobre as desigualdades por elas produzidas. O quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual constitui, assim, uma dimensão desconsiderada pela maioria dos delegados. A confluência das propostas para a educação corrobora com esse quadro ao demonstrarem seu caráter genérico, conservador e retórico.

Assim, os relatos expostos permitiram observar que a confusão entre as tipificações penais de crime de racismo e de injúria qualificada, descrita por Guimarães (2004), não poderia ser atribuída apenas a um problema interno à legislação, sendo de fundamental importância a consideração das representações dos delegados nesse processo. Com isso, foram obtidos indícios que confirmariam a hipótese de que as concepções dos delegados de polícia sobre o racismo estariam intimamente relacionadas aos mecanismos do tratamento jurídico das ocorrências policiais de práticas racistas, sobretudo, pela demonstração do menosprezo dirigido a estas práticas e, com efeito, aos próprios marcadores. É

nesse contexto que as considerações finais buscarão amarrar as discussões feitas anteriormente.

## **Considerações Finais**

---

Atentar para os efeitos dos padrões institucionalizados de valor cultural e do reconhecimento denegado sobre a vida da população brasileira talvez tenha sido um dos principais objetivos desta pesquisa. A abordagem a partir de entrevistas realizadas com os agentes jurídicos responsáveis pelo tratamento inicial dado às práticas discriminatórias pretendeu uma aproximação aos padrões que informam as ações destes agentes, constituindo-se este como eixo central da pesquisa. Seguindo-se a esta intenção, os sentidos atribuídos e os usos feitos da legislação normatizadora do problema do racismo no Brasil impuseram, ainda, a necessidade de incorporar à pesquisa a análise destas leis e as implicações normativas que elas impunham.

A partir disto, assumiram especial relevância os usos da noção de “raça” pela legislação brasileira, assim como seus suportes no cotidiano das instituições policiais e da vida social, permitindo-se observar uma compreensão bastante particular do racismo. Em certa medida, as concepções de racismo ora apresentadas pelos delegados de Polícia Civil estiveram separadas do significado de uma prática discriminatória, assumindo o significado de uma prática entre “raças” essencializadas, de uma “relação racial”. Como Azevedo (2004) afirma, se existem relações entre raças humanas distintas, deveria ser o racismo considerado uma prática naturalmente inscrita nas relações humanas, cabendo ao antirracismo contentar-se em garantir a conquista de direitos para cada “raça” oprimida, impondo controle à natureza racista dos seres humanos (AZEVEDO, 2004). Ademais, como notam Fields (1990) e, também, Azevedo (2004), o negro ocuparia um lugar curiosamente privilegiado dentro destas supostas “relações raciais”, jazendo este como um forte estigma sobre a população negra (FIELDS, 1990; AZEVEDO, 2004).

Na prática cotidiana das instituições policiais, a prerrogativa dos delegados de dizer o direito tem especial relevância, dado que os direitos individuais e, sobretudo, os direitos civis, tem sua garantia condicionada à mediação destes agentes. Nesse sentido, Foucault (1999) afirma serem as práticas judiciárias:

*“[...] a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras [...]”* (FOUCAULT, 1999, p. 11)

Assim, estas práticas estariam entre as mais importantes práticas sociais, onde a análise histórica permitiria localizar a emergência de novas formas de subjetividade (FOUCAULT, 1999).

Se, como afirma Foucault, a pena imposta configura-se como a forma jurídica pela qual a sociedade estabelece uma forma de verdade, então, a não imposição ou requalificação de um ato discriminatório deve ter implicações sobre este processo de construção da verdade, carregando consigo um amplo potencial normativo, já que, ao interpretarem a legislação antirracismo, os delegados de polícia dizem do racismo o que ele é e o que ele não é, quem tem o direito e quem não tem. Nesse sentido, os agentes configuram verdades sobre as práticas racistas, verdades que são tomadas como ponto de partida e como suporte às investigações policiais.

E, ainda, nos termos de uma compreensão racializada do racismo, tal prática só pode existir mediante a “raça” que se sabe das pessoas, produzindo uma determinada forma de pensar, a qual não admitiria, por exemplo, uma prática discriminatória racista vinda de um policial negro ou, ainda, que tomaria o fato de um *“preto prender outro preto”* (Delegado K) como prova da inexistência de racismo, como se este racismo não fosse algo mais substantivo e profundo do que a mera relação entre indivíduos e coletividades agrupados por diferentes marcadores, ou mesmo, origens. A isto, Nancy Fraser (2000) denominou problema

da reificação, ensejando a crítica ao modelo identitário das políticas de reconhecimento (FRASER, 2000).

Para Fraser (2000), a possibilidade de reificação das identidades de grupo surge quando as disputas por poder no interior dos grupos conservam-se obscurecidas pelas políticas de identificação cultural (FRASER, 2000). Desse modo, ainda, algumas lutas pelo reconhecimento tomariam a forma de um *“comunitarismo que simplifica e reifica drasticamente as identidades de grupo”* (Idem, 2003, p. 6) reciclando estereótipos e deixando de fomentar a interação e o respeito às diferenças em contextos multiculturais crescentes. Assim, acarretariam o efeito inverso de encorajar o separatismo, o chauvinismo e a intolerância (FRASER, 2000; 2003).

Do mesmo modo, esse modelo identitário também ocultaria as ligações com a má distribuição ao tratar o não-reconhecimento como um mal cultural independente, o que impediria o combate simultâneo da injustiça nos aspectos do reconhecimento e da redistribuição. Como consequência deste raciocínio, a má distribuição poderia ser remediada indiretamente por políticas de reconhecimento (FRASER, 2000; 2003).

De acordo com Honneth (2003), é da *“luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de sua identidade”* que resulta uma *“pressão intra-social para o estabelecimento prático e político de instituições garantidoras da liberdade”*, ou seja, os indivíduos pretenderiam o reconhecimento intersubjetivo de suas identidades, o que conduziria a um *“estado de liberdade comunicativamente vivida, pelo caminho negativo de um conflito a se repetir de maneira gradativa”* (HONNETH, 2003, p. 29).

Por outro lado, Nancy Fraser afirmará que em um contexto de globalização, o que requer reconhecimento não é a identidade de grupo, mas o *“estatuto individual dos seus membros como parceiros de pleno direito na interação social”* (FRASER, 2003, p. 9). Para a autora, o não-reconhecimento *“não significa a*

*depreciação e deformação da identidade do grupo, mas antes a subordinação social, isto é, o impedimento da participação paritária na vida social”* (FRASER, 2003, p. 7).

Segundo Fraser (2000; 2003), o princípio da paridade de participação é o princípio *“segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares”* (FRASER, 2003, p. 11). Para isso, a autora propõe, alternativamente ao modelo identitário, tratar o reconhecimento como uma questão de *status* social. Isto significaria, segundo ela, examinar os padrões institucionalizados de valor cultural em seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais (FRASER, 2000). Desse modo, duas seriam as condições de possibilidade àquele princípio: a primeira requer a *“distribuição de recursos materiais”* que possam garantir a independência de *“voz”* aos parceiros de interação e; a segunda requer aos *“padrões institucionalizados de valor cultural”* o *“igual respeito por todos os participantes, garantindo iguais oportunidades para alcançar a consideração social”* (FRASER, 2003, p. 11). Assim, o modelo de *status* não estaria associado, *a priori*, a nenhum tipo de remédio ao não-reconhecimento, mas dependeria, precisamente, do que as partes subordinadas necessitam para agir como pares na vida social. Assim, políticas de reconhecimento fundadas neste modelo não se restringem à identidade, mas buscam superar a subordinação institucionalizada pela alteração dos padrões valorativos que regulam a interação (FRASER, 2000).

Dessa forma, buscou-se agregar à discussão o conceito de cidadania formulado por T. H. Marshall (1967) de um *status* de direito atribuído aos membros de uma comunidade política. Como tais, as práticas cotidianas nas instituições policiais puderam ser observadas à luz dos padrões institucionalizados de valor cultural subjacentes a elas, oferecendo uma chave importante à compreensão destes padrões e daquelas práticas. Do mesmo modo, as críticas e contribuições

posteriores ao modelo de Marshall<sup>43</sup> possibilitaram a leitura da ordem de *status* em seu vínculo íntimo com a dinâmica das lutas sociais.

A partir da crítica da inversão no desenvolvimento da cidadania elaborada ao modelo de Marshall, José Murilo de Carvalho afirma que a cidadania não poderia constituir-se apenas como um conjunto de direitos atribuídos ao cidadão, mas estaria subjacente à noção de cidadania uma sensação de pertencimento à comunidade, de partilha das experiências, da história e de valores comuns (CARVALHO, 1995; 1996; 1998). Para o autor, sem o sentimento de identidade coletiva conferido por características culturais como a língua, a religião e a história não seria possível a existência das nações democráticas modernas, dado o forte vínculo entre a identidade nacional e os direitos, sobretudo, os civis. Ainda mais do que a soma dos direitos, seria esta identidade o cimento que une os indivíduos e mantém unida a comunidade em momentos de crise. Desse modo, conclui que, sem se confundirem, identidade nacional e cidadania reforçam-se (CARVALHO, 1995).

No entanto, ao se comparar essa identidade nacional com a promessa de alguns movimentos negros de que a identidade negra atuaria no sentido de unir esforços da população negra no combate ao racismo institucionalizado, pode-se contribuir ao argumento de Fraser (2000) de que estabelecer as bases do reconhecimento sobre um modelo identitário poderia acarretar problemas teóricos e políticos pelo risco de se equiparar políticas de reconhecimento às políticas de identidade, encorajando tanto a reificação das identidades de grupo quanto o deslocamento das políticas distributivas (FRASER, 2000).

Segundo Kabengele Munanga (2004):

*“A construção dessa nova consciência [sobre a necessidade de união contra o racismo] não é possível [aos movimentos negros] sem colocar no ponto de partida a questão da autodefinição, ou seja, da autoidentificação dos membros do grupo em contraposição*

---

<sup>43</sup> Cf. Saes, 2000; Bendix, 1996; Hirschman, 1992.

*com a identidade dos membros do grupo ‘alheio’” (MUNANGA, 2004, p. 14)*

No entanto, o combate ao racismo e à estigmatização da marca não parece pressupor uma identidade, assim como não é o fenótipo capaz de assegurar que a discriminação racista esteja sendo efetivamente combatida. No combate ao racismo e à discriminação, o que estaria em jogo não seriam as identidades dos sujeitos dessa luta, mas, precisamente, o *status* individual dos membros desse grupo, como parceiros de pleno direito na interação social (FRASER, 2000).

Nesse aspecto, a concepção de identidade expressada por Munanga (2004) parece aproximar-se de uma identidade naturalizada pela marca, o que poderia implicar na desconsideração de que a denegação do reconhecimento passa, necessariamente, pela interação e, portanto, pelas práticas sociais discriminatórias, como elementos-chave na reprodução das desigualdades.

Abordando um contexto distinto, ao falar sobre os fluxos migratórios originados no centro e no leste europeu para os países da Comunidade Européia<sup>44</sup>, Habermas (1997) se opõe à concepção segundo a qual sem o sentimento de identidade coletiva não seria possível a existência das nações democráticas modernas. Para ele:

*“não é necessário amarrar a cidadania democrática à identidade nacional de um povo; porém, prescindindo da variedade de diferentes formas de vida culturais, ela exige a socialização de todos os cidadãos numa cultura política comum” (HABERMAS, 1997. p. 289).*

Deste modo, a cidadania em uma democracia moderna não dependeria senão do respeito por parte dos seus cidadãos aos procedimentos políticos comuns constituídos no exercício do poder político. De outro modo, o pluralismo cultural estaria condenado, podendo as amarras impostas entre cidadania e

---

<sup>44</sup> Com o Tratado de Maastricht, em 1992, a Comunidade Econômica Européia (CEE) passou a integrar a Comunidade Européia (CE) e, ambas, a constituir um dos pilares da então União Européia (UE). O Tratado da União Européia (TUE) parece relevante pelo projeto institucional de uma “cidadania européia”, paralela às cidadanias nacionais dos países-membros.

identidade nacional se constituir em terreno fértil ao chauvinismo, ao xenofobismo e ao preconceito (HABERMAS, 1997; FRASER, 2000; 2003).

Por este entendimento, buscou-se problematizar o movimento contemporâneo capitaneado por alguns movimentos sociais antirracistas e por uma vasta parcela dos intelectuais acadêmicos a partir da racialização das relações sociais cotidianas a fim de se expor os mecanismos do racismo à brasileira. Notadamente, a partir daquelas práticas sociais em que as vítimas acionam a justiça contra o reconhecimento denegado que lhes é atribuído na interação social.

Em um primeiro momento, a noção de raça e suas correlatas parecem por em evidência o racismo à brasileira ao utilizar as categorias racialistas para demonstrar a opressão racista, mas também, relega o próprio ato racista em favor da afirmação de uma suposta desigualdade de “raças”, pois, ao caracterizar a desigualdade a partir da essência dos seus marcadores, constitui o racismo como uma prática naturalmente inscrita nas relações sociais (AZEVEDO, 2004), contribuindo à ocultação de indivíduos racistas e, com isso, também ao mascaramento dos padrões institucionalizados de valor cultural e das práticas sociais que lhes correspondem.

Portanto, o que se observou foi que a noção de “raça” constitui-se como um mecanismo capaz de contribuir ao mascaramento das práticas racistas, pois, ao apontar as diferenças, negligencia a prática discriminatória posterior à identificação das diferenças (MEMMI, 1993). A evidência empírica desta afirmação está no uso da “raça” pelos delegados não representar uma compreensão sobre a dimensão das desigualdades nem das próprias práticas discriminatórias, não correspondendo, assim, àquela intenção de evidenciá-las, atribuída ao modelo racialista adotado por alguns movimentos sociais antirracistas e intelectuais acadêmicos.

Esta leitura sobre a “raça” impôs, ainda, uma regressão aos modelos interpretativos clássicos sobre o racismo no Brasil, a fim de identificar os padrões sobre os quais se assenta o racismo existente no Brasil, tributário das particularidades da formação da sociedade brasileira. A partir daí, possibilitou-se uma melhor compreensão de muitos dos elementos componentes do discurso dos delegados entrevistados. O caráter velado, por exemplo, foi atribuído ao racismo por seis dos onze delegados. Observou-se, contudo, que o termo velado não se referia ao caráter não explícito do racismo no Brasil, mas a ele se atribuía o significado de uma prática de menor importância, associada ao tipo penal da Injúria Qualificada, enquanto o racismo representado pela Lei Caó seria tido como um crime “mais pesado”, destinado ao impedimento físico, sobretudo, o acesso negado.

Nesse sentido, tornou-se relevante a informação sobre os enquadramentos das ocorrências efetivarem-se, prioritariamente, como crime de injúria em lugar do crime de racismo. Tal informação foi comumente justificada pelos delegados a partir de três argumentos principais: (1) o princípio da especialidade é, destes argumentos, o mais recorrente, que obriga a classificação como injúria das ocorrências onde a ofensa constitua o centro da ação sendo, por isso, mais específica aquela tipificação; (2) O argumento da ausência de uma “intenção racista” ou dolo na ação do ofensor, também justificada como uma prática ocorrida no “calor das discussões” e que, por isso, não constituiria o objetivo da ação, sendo este o de ofender e; (3) O terceiro argumento refere-se a uma pretensa objetividade das leis, estando subjacente a este argumento a idéia de que o Direito é uma técnica burocrática, devendo seus intérpretes apenas cuidar de garantir a execução das leis.

A essa constatação seguiu-se certa resistência dos agentes em explorar estes argumentos, já que sempre quando instados, argumentavam a necessidade de se observar o caso concreto, a fim de terem na investigação o suporte para os julgamentos necessários. Desse modo, aquelas argumentações assumiam um

sentido de negação do racismo, sustentadas, em larga medida, pelos usos da “raça”, pois, nesse contexto, sendo o racismo compreendido como uma prática entre “raças”, as demonstrações de convivência e proximidade entre “raças” diferentes, ou mesmo entre “raças” iguais assumiam o significado de inexistência da discriminação racista ou da impossibilidade de ocorrência deste tipo de prática. Assim, as ocorrências que chegam até as autoridades policiais seriam justificadas a partir de aspectos outros que não a intenção racista de se discriminar alguém.

A partir da análise das concepções de racismo que tinham os delegados, das possíveis soluções que enxergavam para este problema e, da confusão<sup>45</sup> na qualificação das ocorrências policiais em crime de racismo ou de injúria qualificada procurou-se trilhar os caminhos do tratamento jurídico dado às discriminações racistas partindo-se da relação jurídica aí estabelecida. Assim, foi possível observar como operam alguns padrões de valor cultural ante a prerrogativa dos delegados de polícia de classificarem estas ocorrências, conduzindo à hipótese de que a dificuldade nessa aproximação decorreria, de um lado, do próprio quadro normativo da sociedade e, de outro, do reconhecimento denegado às vítimas das práticas racistas. Pôde-se observar como esta prática não se restringia àquela prerrogativa e, tampouco, à esfera das relações jurídicas, mas fazia parte de um contexto institucional maior, revelando-se como uma das faces de um racismo institucionalizado, que possuía implicações significativas sobre o exercício efetivo da cidadania plena e que a dificuldade de acesso à justiça tornou patente. Tomava forma, assim, uma situação de subordinação social da população negra, na qual o quadro normativo da sociedade não ofereceria o suporte necessário à participação paritária na vida social, constituindo-se as práticas discriminatórias como um importante mecanismo de reprodução das desigualdades sociais e do reconhecimento denegado à população negra no Brasil e que a restrição de acesso à justiça, nos termos em que pôde ser demonstrada, reafirmou o tipo de cidadania usufruído por esta população no país.

---

<sup>45</sup> Cf. Guimarães, 2004.

A partir do estudo destas práticas sociais intentou-se, portanto, descortinar não apenas as práticas institucionais reprodutoras da discriminação racista, mas, com o aprofundamento do problema, buscou-se desvelar internamente àquelas relações jurídicas estabelecidas, as representações que permaneciam subjacentes a elas, a fim de expor-se a estrutura das desigualdades na sociedade brasileira.

Cabe lembrar que, segundo Nancy Fraser, a ordem de *status* de uma sociedade seria relativa aos efeitos das normas e padrões institucionalizados de valor cultural sobre a posição relativa dos atores sociais (FRASER, 2000). Desse modo, para cada quadro cultural, há um processo de socialização diferenciado e, nesse sentido, o *status* não seria posterior à socialização, mas o próprio móvel dessa socialização. Assim, as pessoas seriam avaliadas por critérios que partem do próprio processo de socialização e cuja compreensão permitiria desvelar alguns dos elementos fundantes da desigualdade e da exclusão – ou, no sentido que aqui se pretendeu dar a este termo, das formas de inclusão.

Por fim, intentou-se demonstrar que o racismo poderia até carregar consigo a intenção de construir uma diversidade cultural pela afirmação identitária, tal como reivindicam alguns movimentos negros e uma parcela dos intelectuais acadêmicos, mas o que se pôde observar nesta pesquisa foi, de outro modo, a incapacidade deste padrão racista para expor, no caso da aplicação da legislação antirracismo, os mecanismos ideológicos que servem ao mascaramento das desigualdades sociais, operando, assim, como obstáculo à participação paritária de homens e mulheres negras na vida social, contribuindo para que estes indivíduos, apenas por serem negros, sejam sempre óbvios.

## Bibliografia

---

ADORNO, Sérgio. “Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo” In: **Novos Estudos Cebrap**, nº 43, p. 26-44, nov. 1995.

ADORNO, Sérgio. “Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada” In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 18, 1996.

ALEXANDER, Jeffrey C.. “Ação Coletiva, Cultura e Sociedade Civil: Secularização, atualização, inversão, revisão e deslocamento do modelo clássico dos movimentos sociais”. In: **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 13, nº 37, p. 5-31, jun. 1998.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Antirracismo e seus paradoxos**. São Paulo : Annablume, 2004.

AZEVEDO, Elciene. “Para além dos tribunais” In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas : Editora Unicamp, 2006.

BAHKTIN, Mikhail Mikhailovitch (Volochninov). **Marxismo e filosofia da linguagem : problemas fundamentais do método sociológico da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 12ª edição. São Paulo : Hucitec, 2006.

BARBALET, J. M. **A Cidadania**. Lisboa : Estampa, 1989.

BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança**. São Paulo : EDUSP, 1996.

BODÊ DE MORAIS, Pedro Rodolfo e SOUZA, Marcilene Garcia de. “Invisibilidade, preconceito e violência racial em Curitiba” In: **Revis. Sociol. Polit.**, Curitiba, 13, p. 7-16, nov. 1999.

CARVALHO, José Murilo de. **Desenvolvimento de la ciudadanía en Brasil**. México : Fondo de Cultura Economica, 1995.

CARVALHO, José Murilo de. “Cidadania: Tipos e Percursos” In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 18, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. “Entrevista com José Murilo de Carvalho” In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 12, p. 357-378, 1998.

**CIDADANIA, Justiça e Violência** / Dulce Pandolfi et al. Rio de Janeiro : Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. “Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário” In: LAMOUNIER, Bolívar et al (orgs). **Direito, cidadania e participação**. São Paulo : T. A. Queiroz, 1981.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**, Vol. 1, 3ª edição. São Paulo : Ática, 1978.

\_\_\_\_\_. **A integração do negro na sociedade de classes**, Vol. 2. São Paulo : Dominus Editora; Edusp, 1965.

FIELDS, Barbara Jeanne. “Slavery, Race and Ideology in the United States of America” In: **New Left Review**, nº 181, p. 95-118, may-jun, 1990.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 2ª edição; Tradução de: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo : Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. 4ª edição. Rio de Janeiro : Nau Ed., 1999.

FRASER, Nancy. “Rethinking Recognition” In: **New left review**, 3, may/june, p. 107-120, 2000.

FRASER, Nancy. “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista” In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**. Brasília : UnB, 2001.

FRASER, Nancy. “A justice social na globalização” In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, nº 63, p. 7-20, Tradução de Teresa Tavares, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª edição. São Paulo : Global, 2003.

FRY, Peter H. “O que a Cinderela negra tem a dizer sobre a “política racial” no Brasil” In: **Revista USP**, São Paulo (28) : 122-135, Dezembro / Fevereiro, 1996.

\_\_\_\_\_. “O significado da anemia falciforme no contexto da “política racial” do governo Brasileiro 1995-2004” In: **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 12, nº 2, p. 347-370, maio-ago. 2005.

GARCIA-JÚNIOR, Afrânio Raul. **O Sul: caminho do roçado – estratégias de reprodução camponesa e transformação social**. São Paulo : Marco Zero ; Brasília, DF : Editora UNB : MCT-CNPQ, 1989.

GRINBERG, Keila. “Re-escravização, Direitos e Justiça no Brasil” In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas : Editora Unicamp, 2006.

GILROY, Paul. **Entre Campos: nações, cultura e o fascínio da raça**. Tradução de Célia Maria Marinho de Azevedo et al. São Paulo : Annablume, 2007.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. 2ª edição. São Paulo : Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Editora 34, 1999.

\_\_\_\_\_. **Classes, raças e democracia**. São Paulo : Ed. 34, 2002.

\_\_\_\_\_. “Como trabalhar com “raça” em Sociologia” In: **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, nº 1, p. 93-107, jan./jun., 2003.

\_\_\_\_\_. **Preconceito e Discriminação – queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil**. 2ª edição. São Paulo : Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Editora 34, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II, Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2ª edição. Belo Horizonte : Editora UFMG ; Rio de Janeiro : IUPERJ, 2005.

HIRSCHMAN, Albert O. **A retórica da intransigência: perversidade, futilidade, ameaça**. São Paulo : Cia. das Letras, 1992.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática social dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo : Ed. 34, 2003.

IANNI, Octávio. “A racialização do mundo” In: **Tempo Social**; Rev. Sociol, USP, São Paulo, 8(1): 1-23, maio de 1996.

LAMOUNIER, Bolivar et al (org). **Direito, cidadania e participação**. São Paulo : T. A. Queiroz, 1981.

MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura. “Política de cotas raciais, os ‘olhos da sociedade’ e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)” In: **Horizontes Antropológicos**, v. 11, n. 23, p. 181-214, Jan./Jun., 2005.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1967.

MEMMI, Albert. **O racismo**. Tradução de Natércia Pacheco e Manuela Terraseca. Lisboa : Editorial Caminho, 1993.

MOEHLECKE, Sabrina. “Ação afirmativa: História e debates no Brasil” In: **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, Novembro, 2002.

MUNANGA, Kabengele. **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo : Edusp; Estação Ciência, 1996.

\_\_\_\_\_. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus Identidade negra**. Belo Horizonte : Autêntica, 2004.

NEVES, Paulo Sérgio da C. “Luta antirracista: entre reconhecimento e redistribuição” In: **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, vol. 20, nº 59, out., 2005.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Discurso e Leitura**. 2ª edição. São Paulo : Cortez; Campinas : Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1993.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Discurso e Texto: formulação e circulação de sentidos**. Campinas : Pontes, 2001.

OLIVEIRA, Luciano. “Polícia e classes populares” In: **Cad. Est. Soc. Recife**, v. 1, n. 1, 85-96, jan/jun, 1985.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. “Racismo, Direitos e Cidadania” In: **Estudos Avançados** 18 (50), 2004.

PENA, Sérgio D. J. “Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira” In: **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 12, nº 1, p. 321-346, maio-ago. 2005.

RACUSEN, Seth. “Reclamando cidadania no mercado de trabalho em São Paulo” In: MUNANGA, Kabengele. **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo : Edusp, 1996.

REIS, Elisa. “Cidadania: história, teoria e utopia” In: **CIDADANIA**, Justiça e Violência / Dulce Pandolfi et al. Rio de Janeiro : Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

SALES, Teresa. “Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira” In: **Rev. Bras. de Ciências Sociais**, São Paulo, nº 25, p. 26-37, 2º sem, 1994.

SANTOS, Ricardo Ventura; MAIO, Marcos Chor. “Antropologia, raça e os dilemas das identidades na era da genômica” In: **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 12, nº 2, p.447-468, maio-ago. 2005.

SILVA, Antônio Carlos Arruda da. “Questões legais e racismo na história do Brasil” In: MUNANGA, Kabengele. **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo : Edusp; Estação Ciência, 1996.

SILVA, Josué Pereira da. “A quem fala a teoria crítica? Reflexões sobre o destinatário de um discurso” In: WAIZBORT, Leopoldo (Org.). **A Ousadia Crítica**. Londrina : UEL, 1998.

SILVA, Josué Pereira da. **Teoria crítica na modernidade tardia**: sobre a relação entre reconhecimento e redistribuição. Caxambu : ANPOCS, 2005.

SILVA, Jair Batista da. **Racismo e sindicalismo: reconhecimento, redistribuição e ação política das centrais sindicais acerca do racismo no Brasil (1983-2002)**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, SP, 2008.

SILVA, Rodnei Jericó da. “Poder Judiciário e a Questão Racial” In: **Direitos Humanos no Brasil 2004** – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo. 2004.

SILVA JR, Hédio. **Antirracismo – coletânea de leis brasileiras (federais, estaduais, municipais)**. São Paulo : Ed. Oliveira Mendes, 1998.

SOUZA, Jessé (Org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte : Editora UFMG, 2006.

SOUZA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Dissertação de Mestrado em Direito, UFPR, 2006.

TELLES, Edward. **Racismo à brasileira – uma nova perspectiva sociológica**; Tradução de: Nadjeda Rodrigues Marques e Camila Olsen. Rio de Janeiro : Ed. Relume Dumará; Fundação Ford, 2003.

THEODORO, Mário (org). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição**. IPEA, 2008.

TODOROV, Tzvetan. **Nosotros y los otros: reflexion sobre la diversidad humana**. México : Siglo Veintiuno, 1991.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 2001.

**Leis e Convenções Internacionais:**

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de Julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de Dezembro de 1985.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à lei nº 1.390, de 3 de Julho de 1951 – Lei Afonso Arinos.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de Outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. **Lei nº 8.081, de 21 de Setembro de 1990.** Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3, do art. 140, do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940— Código Penal — e ao art. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2004.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (que cria o *Código Penal Brasileiro*) para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1999.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2004.** Altera o parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para declarar que no crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, § 3º, do Código Penal), procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004.** Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual nº 3.594, de 10 de Dezembro de 2008.** Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas, para negros, em concursos públicos para provimento de cargos no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

ONU. Organização das Nações Unidas (1968). **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1968.**

ONU. Organização das Nações Unidas (1978). **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, de 27 de Novembro de 1978.**

## ANEXO I – Roteiro de Entrevista

1. Quanto tempo de carreira/cargo?
2. Já investigou algum caso de racismo? Tem nota de casos de racismo registrados no Distrito?
3. O que entende por racismo? Como o define?
4. Acredita na existência de racismo no Brasil? De que formas ele se manifesta?
5. Acredita na existência de “raças”? Como avalia a utilização destas categorias “raça” no texto da lei/no cotidiano?
6. Como se classificaria, conforme as categorias do IBGE (*preto, branco, pardo, indígena e amarelo*)?
  - a) Quais são os critérios para a definição desta categoria/“raça”?
7. Qual é o papel dos Delegados na classificação da “natureza” da ocorrência?
8. Qual a principal distinção entre as duas tipificações penais: a Injúria Qualificada(\*) e o Crime de Racismo(\*\*)?
9. É possível dizer que em uma ocorrência onde haja uma ofensa que utilize “elementos referentes à raça, cor ou etnia”(\*) há “discriminação/preconceito de raça, cor ou etnia”(\*\*) ? Por quê?
  - a) Existe a possibilidade de essa ofensa ser enquadrada segundo o texto do **art. 20 da Lei nº 7.716/89(\*\*)**, cujo texto criminaliza a “*prática de discriminação ou preconceito*”?
  - b) É possível identificar a existência de um elemento subjetivo sobre a definição da natureza da ocorrência? Qual a margem para uma interpretação subjetiva da lei neste caso?
10. Como se pode definir a intenção ou não de praticar o racismo? Ou, como alguns juízes definem, a existência ou não da “*intenção racista*”?
11. Onde e quando se formou/especializou?
  - a) Teve durante o curso alguma formação específica sobre racismo?
  - b) Teve algum treinamento ou instrução específica para tratar casos desta natureza?

(\*) A **Lei nº 7.716, de 1989** “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” em seu **art. 20** como “*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.* (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/1997)”

(\*\*) **Código Penal: “Art. 140.** *Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*”

“**§ 3º** *Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:* (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso)

*Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)”*

## ANEXO II – Organograma da Polícia Civil

